



SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295, DE 2006

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária; estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – GDASUS; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória	002
- Medida Provisória original	048
- Mensagem do Presidente da República nº 427, de 2006	077
- Exposição de Motivos nº 75/2006, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; da Educação; da Ciência e Tecnologia; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Saúde e do Presidente do Banco Central do Brasil	078
- Ofício nº 481/2006, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	084

- Calendário de tramitação da Medida Provisória	085
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	086
- Nota Técnica nº 11/ 2006, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	185
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	191
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 29, de 2006, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória	193
- Legislação citada	194

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295, DE 2006

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária; estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

Art. 1º A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

I - formulação, execução, acompanhamento e controle de planos, programas e projetos relativos a:

- a) gestão das reservas internacionais;
- b) políticas monetária, cambial e creditícia;
- c) emissão de moeda e papel-moeda;
- d) gestão de instituições financeiras sob regimes especiais;
- e) desenvolvimento organizacional; e
- f) gestão da informação e do conhecimento;

II - gestão do sistema de metas para a inflação, do sistema de pagamentos brasileiro e dos serviços do meio circulante;

III - monitoramento do passivo externo e a proposição das intervenções necessárias;

IV - supervisão do Sistema Financeiro, compreendendo:

- a) organização e a disciplina do sistema;
- b) fiscalização direta das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- c) monitoramento indireto de instituições financeiras, de conglomerados bancários, de coope-

rativas de crédito, de sociedades de crédito ao microempreendedor, de administradoras de consórcio, de agências de fomento, de demais entidades financeiras independentes e de conglomerados financeiros que não possuam entre suas empresas bancos de qualquer espécie;

d) prevenção de ilícitos cambiais e financeiros;

e) monitoramento e análise da regularidade do funcionamento das instituições sujeitas à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil;

f) proposta de instauração de processo administrativo punitivo aplicado às instituições sujeitas à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil; e

g) análise de projetos, de planos de negócio e de autorizações relacionadas ao funcionamento de instituições sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil;

V - elaboração de estudos e pesquisas relacionados a:

a) políticas econômicas;

b) acompanhamento do balanço de pagamentos;

c) desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País; e

d) regulamentação de matérias de interesse do Banco Central do Brasil;

VI - formulação e proposição de políticas, diretrizes e cursos de ação relativamente à gestão estratégica dos processos organizacionais;

VII - fiscalização das operações do meio circulante realizadas por instituições custodiantes de numerário;

VIII - elaboração de relatórios, pareceres e de propostas de atos normativos relativos às atribuições previstas neste artigo;

IX - realização das atividades de auditoria interna;

X - elaboração de informações econômico-financeiras;

XI - desenvolvimento de atividades na área de tecnologia e segurança da informação voltadas ao desenvolvimento, à prospecção, à avaliação e à internalização de novas tecnologias e metodologias;

XII - desenvolvimento de atividades pertinentes às áreas de programação e execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

XIII - representação do Banco Central do Brasil nos órgãos governamentais e nas instituições internacionais, ressalvadas as competências privativas dos Procuradores do Banco Central do Brasil; e

XIV - atuação em outras atividades vinculadas às competências do Banco Central do Brasil, ressalvadas aquelas privativas dos Procuradores do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. São atribuições ainda do cargo de Analista do Banco Central do Brasil, em caráter geral, o planejamento, a organização e o acompanhamento da execução das atividades previstas no art. 5º desta Lei.” (NR)

“Art. 5º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil:

I - desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas complementares às atribuições dos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil;

II - apoio técnico-administrativo aos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil no que se refere ao desenvolvimento de suas atividades;

III - execução de atividades de suporte e apoio técnico necessárias ao cumprimento das competências do Banco Central do Brasil que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser terceirizadas, em particular as pertinentes às áreas de:

a) tecnologia e segurança da informação voltadas ao desenvolvimento, à prospecção, à avaliação e à internalização de novas tecnologias e metodologias; e

b) programação e execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

IV - operação do complexo computacional e da rede de teleprocessamento do Banco Central do Brasil;

V - supervisão da execução de atividades de suporte e apoio técnico terceirizadas;

VI - atendimento e orientação ao público em geral sobre matérias de competência do Banco Central do Brasil, procedendo, quando for o caso, à análise e ao encaminhamento de denúncias e reclamações;

VII - realização de atividades técnicas e administrativas complementares às operações relacionadas com o meio circulante, tais como:

a) distribuição de numerário à rede bancária e às instituições custodiantes;

b) procedimentos de análise de numerário suspeito ou danificado;

c) monitoramento do processamento automatizado de numerário; e

d) monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário;

VIII - elaboração de cálculos, quando solicitado, nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

IX - execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil; e

X - desenvolvimento de outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata o inciso IX do caput deste artigo, os servidores ficam autorizados a conduzir veículos e a portar armas de fogo, em todo o território nacional, observadas a necessária habilitação técnica e, no que couber, a disciplina estabelecida na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º O exercício da prerrogativa prevista no § 1º deste artigo relativa ao porte de armas de fogo ocorrerá na forma e nas condições fixadas pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 3º O exercício das atividades referidas no inciso IX do caput deste artigo não obsta a execução indireta das tarefas, mediante contrato, na forma da legislação específica." (NR)

"Art. 10.
.....

III - 30% (trinta por cento) para até 20% (vinte por cento) do quadro de pessoal de cada cargo.

..... " (NR)

"Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, as Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores do Banco Central do Brasil, são no quantitativo, valores e distribuição previstos no Anexo IV desta Lei.

..... " (NR)

"Art. 15. O Banco Central do Brasil manterá sistema de assistência à saúde dos seus servidores, ativos e inativos, e seus dependentes e pensionistas, mediante adesão dos beneficiários, custeada por dotações orçamentárias do Banco Central do Brasil e contribuição mensal dos participantes.

§ 1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo ou do pensionista será de 1% (um por cento) a 3% (três por cento) de sua remuneração, provento ou pensão, e a contribuição relativa aos dependentes não presumidos será de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) da remuneração ou provento do servidor contribuinte.

§ 2º As dotações orçamentárias do Banco Central do Brasil destinadas à manutenção do sistema de que trata o caput deste artigo serão equivalentes à receita prevista com a contribuição dos participantes.

§ 3º Na ocorrência de déficit no sistema de que trata o caput deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá utilizar fonte de recursos disponível para sua cobertura.

§ 4º A diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas de funcionamento do sistema de assistência à saúde de que trata este artigo." (NR)

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas especificadas no referido Anexo.

Art. 3º O Anexo IV da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar nos termos do Anexo II desta Lei, produzindo efcitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Carreira de Magistério Superior

Art. 4º A Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica reestruturada, a partir de 1º de maio de 2006, na forma do Anexo III desta Lei, em 5 (cinco) Classes:

- I - Professor Titular;
- II - Professor Associado;
- III - Professor Adjunto;
- IV - Professor Assistente; e
- V - Professor Auxiliar.

Art. 5º São requisitos mínimos para a progressão para a Classe de Professor Associado, observado o disposto em regulamento:

- I - estar há, no mínimo, 2 (dois) anos no último nível da Classe de Professor Adjunto;
- II - possuir o título de Doutor ou Livre-Docente; e
- III - ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho acadêmico a que se refere o inciso III do caput deste artigo será realizada no âmbito de cada instituição federal de ensino por banca examinadora constituída especialmente para esse fim, observados os critérios gerais estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 6º O vencimento básico a que fizer jus o docente integrante da Carreira de Magistério Superior será acrescido do seguinte percentual, quanto à titulação, a partir de 1º de janeiro de 2006:

I - 75% (setenta e cinco por cento), no caso de possuir o título de Doutor ou de Livre-Docente;

II - 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento), no de grau de Mestre;

III - 18% (dezoito por cento), no de certificado de especialização; e

IV - 7,5 (sete vírgula cinco por cento), no de certificado de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará os critérios para o reconhecimento de especialização e de aperfeiçoamento de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo.

Art. 7º Os valores de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV desta Lei, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2006.

Parágrafo único. Os padrões de vencimento básico do regime de dedicação exclusiva constantes do Anexo IV desta Lei correspondem ao do regime de 40h (quarenta horas) semanais acrescidos de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Art. 8º O Anexo da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

Art. 9º O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar, a partir de 1º de julho de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput deste artigo, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a 115 (cento e quinze) pontos.

..... "(NR)

Art. 10. Os acréscimos de vencimentos decorrentes da titulação não serão percebidos cumulativamente.

Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus

Art. 11. A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica estruturada, a partir de 1º de fevereiro de 2006, na forma do Anexo VI desta Lei, em 6 (seis) Classes:

I - Classe A;

II - Classe B;

III - Classe C;

IV - Classe D;

V - Classe E; e

VI - Classe Especial.

Parágrafo único. Cada Classe compreende 4 (quatro) níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a Classe Especial, que possui um só nível.

Art. 12. O ingresso na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á no nível inicial das Classes C, D ou E, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 dessas Classes.

§ 1º Para investidura no cargo da Carreira de que trata o caput deste artigo exigir-se-á:

I - habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente, para ingresso na Classe C;

II - curso de Especialização, para ingresso na Classe D;

III - grau de Mestre, ou título de Doutor, para ingresso na Classe E.

§ 2º A instituição poderá prescindir da observância do pré-requisito previsto no inciso III do § 1º deste artigo em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo Conselho Superior competente da instituição federal de ensino.

Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - de uma para outra Classe.

§ 1º A progressão de que trata o inciso I do caput deste artigo será feita após o cumprimento pelo docente do interstício de 2 (dois) anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho ou interstício de 4 (quatro) anos de atividade em órgão público.

§ 2º A progressão prevista no inciso II do caput deste artigo far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do

docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há 2 (dois) anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de 4 (quatro) anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:

I - 8 (oito) anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - 15 (quinze) anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:

I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Lei; e

II - possuírem o mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Art. 15. Os atuais ocupantes de cargos da Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, passam a compor a Classe Especial.

Parágrafo único. Os que se aposentaram na condição de que trata o caput deste artigo e os beneficiários de pensão cujo instituidor se encontrava naquela condição fazem jus às vantagens relativas à Classe Especial.

Art. 16. Os servidores que se aposentaram no nível 4 da Classe E e os beneficiários de pensão cujo instituidor se encontrava nessa situação poderão perceber as vantagens relativas ao enquadramento na Classe Especial, mediante opção, desde que tenham cumprido os requisitos constantes dos incisos I e II do § 3º do art. 13 ou do art. 14 desta Lei, até a data da passagem para a inatividade.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput deste artigo implicará a renúncia das vantagens incorporadas por força do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e do art. 192 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990.

Art. 17. Os padrões de vencimento básico da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus passam a ser os constantes do Anexo VII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2006.

Carreiras da Área da Ciência e Tecnologia

Art. 18. O valor do vencimento básico das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia; Desenvolvimento Tecnológico; e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a ser o do Anexo VIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2006.

Art. 19. A partir de 1º de fevereiro de 2006, a GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, será atribuída em função do alcance das metas de desempenho coletivo e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade.

§ 1º A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do órgão ou entidade, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional do órgão ou entidade.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance dos objetivos organizacionais pelo órgão ou entidade.

§ 3º Os critérios, a periodicidade e os procedimentos de avaliação coletiva e institucional e de atribuição da GDACT serão estabelecidos em regulamento.

Art. 20. A GDACT é devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar no percentual, a partir de 1º de fevereiro de 2006, de até 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho coletivo, e de até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 21. A partir de 1º de fevereiro de 2006, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, será paga aos servidores que a ela fazem jus, observando-se o seguinte:

I - de 1º de fevereiro de 2006 até a data de publicação desta Lei, a parcela da GDACT correspondente à avaliação de desempenho coletivo será paga a cada servidor no valor correspondente ao valor por ele percebido, a título da parcela individual da GDACT, em janeiro de 2006;

II - a partir da data de publicação desta Lei e até que seja regulamentada, a parcela da GDACT referente à avaliação de desempenho coletivo, de que trata o § 1º do art. 19 desta Lei, será paga a cada servidor em valor correspondente à média dos valores pagos, como resultado da avaliação de desempenho individual, ao conjunto dos servidores de cada órgão ou entidade a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; e

III - a partir de 1º de fevereiro de 2006 e até que seja regulamentada, a parcela da GDACT referente à avaliação de desempenho institucional, de que trata o § 2º do art. 19 desta Lei, será paga a cada servidor no valor correspondente ao valor por ele percebido, a título da parcela institucional da GDACT, em janeiro de 2006.

Carreira de Fiscal Federal Agropecuário

Art. 22. O caput do art. 4º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os valores dos padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei são os fixados no Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

..... " (NR)

Art. 23. O Anexo III da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo IX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas referidas no Anexo.

Cargos da área de apoio à Fiscalização Federal Agropecuária

Art. 24. Fica estendida aos ocupantes dos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a partir de 1º de fevereiro de 2006, a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, instituída pela Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, os servidores ali referenciados deixam de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, desde o início da percepção da GDATFA.

Art. 25. A Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º A GDATFA tem por finalidade incentivar a melhoria da qualidade e da produtividade nas ações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e a pontuação atribuída a cada servidor observará os desempenhos institucional e individual.

§ 2º O limite global de pontuação mensal de que dispõe cada órgão ou entidade, por nível,

para ser atribuído aos seus servidores ativos que fazem jus à GDATFA e estão sujeitos a avaliação individual corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número desses servidores.

§ 3º Caso a aplicação das avaliações ultrapasse o montante de pontos estabelecidos no § 2º deste artigo, os pontos serão tratados estatisticamente, segundo dispuser regulamento, de modo a ajustar a distribuição e o consequente pagamento da gratificação ao limite global estabelecido.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§ 5º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 6º Os ocupantes de cargo de Direção e Assessoramento Superiores do Grupo DAS níveis DAS-1 a DAS-4 ou equivalentes não serão avaliados individualmente e terão a correspondente pontuação estabelecida pelo respectivo percentual de cumprimento das metas institucionais.

§ 7º Os ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial do Poder Executivo e do Grupo

DAS níveis DAS-6 e DAS-5, bem como de seus equivalentes, perceberão a GDATFA em valor correspondente à pontuação máxima." (NR)

"Art. 5º

.....
II - o valor correspondente a 20 (vinte) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

..... "(NR)

Art. 26. O Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar nos termos do Anexo X desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas especificadas no referido Anexo.

Art. 27. Os cargos efetivos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento são reestruturados, a partir de 1º de fevereiro de 2006, em Classes A, B, C e Especial, na forma do Anexo XI desta Lei.

Art. 28. O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos referidos no art. 27 desta Lei dar-se-á conforme a correlação estabelecida nos Anexos XII e XIII desta Lei.

Art. 29. Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o art. 27 desta Lei passam a ser, a partir de 1º de fevereiro de 2006, os constantes do Anexo XIV desta Lei.

Servidores em efetivo exercício no DENASUS

Art. 30. Fica criada a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, devida aos ocupantes de cargos de provimento efetivo

regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS do Ministério da Saúde que cumpram jornada de trabalho semanal de 40h (quarenta horas), enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no caput deste artigo, a concessão da GDASUS observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários fixado em 750 (setecentos e cinqüenta) servidores, independentemente do número de servidores em exercício no DENASUS, sendo:

I - 410 (quatrocentos e dez) servidores ocupantes de cargo de nível superior;

II - 330 (trezentos e trinta) servidores ocupantes de cargo de nível intermediário; e

III - 10 (dez) servidores ocupantes de cargo de nível auxiliar.

§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no § 1º deste artigo, poderá haver alteração dos quantitativos fixados em seus incisos, mediante ato do Ministro de Estado da Saúde, desde que haja compensação numérica de um inciso para outro e não acarrete aumento de despesa.

§ 3º A GDASUS produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 31. A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do DENASUS, com base em metas previamente estabelecidas.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições exercidas no DENASUS, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e individual e do pagamento da GDASUS.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUS serão estabelecidos pelo Ministro de Estado da Saúde, observada a legislação vigente.

Art. 32. A GDASUS será paga observando-se os seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV desta Lei.

§ 1º A pontuação referente à GDASUS está assim distribuída:

I - até 40 (quarenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência das resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 60 (sessenta) pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.

§ 2º O valor a ser pago a título da GDASUS será calculado multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XV desta Lei.

§ 3º Para fins de avaliação das metas institucionais vinculadas à GDASUS e pagamento da parcela correspondente, ato do Poder Executivo estabelecerá percentuais mínimos e máximos para consideração do cumprimento das metas, sendo que:

I - avaliações abaixo do percentual mínimo estabelecido serão consideradas insatisfatórias e a retribuição financeira corresponderá ao percentual estabelecido no inciso II do caput deste artigo;

II - avaliações iguais ou superiores ao percentual máximo definido conforme dispõe este parágrafo serão consideradas como plenamente satisfatórias e resultarão no pagamento integral da parcela institucional; e

III - os percentuais de gratificação concedidos no intervalo entre os limites inferior e superior definidos pelo ato normativo de que trata este parágrafo serão reposicionados segundo distribuição proporcional e linear nesse intervalo.

§ 4º As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apuradas semestralmente baseadas em indicadores previamente estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Saúde e monitoradas durante cada período avaliativo e produzirão efeitos financeiros mensais.

§ 5º A média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores de que trata o art. 30 desta Lei não poderá ser proporcionalmente superior ao resultado da avaliação de desempenho institucional do DENASUS.

§ 6º A GDASUS será processada no mês subsequente ao término do período avaliativo, e seus efeitos financeiros se iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 33. Até a edição dos atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 31 desta Lei, a GDASUS será paga aos servidores em exercício no DENASUS que a ela façam jus, nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos por servidor, observado o valor do ponto constante do Anexo XV desta Lei.

Art. 34. A partir do primeiro dia do mês em que forem fixadas as metas de desempenho institucional do DENASUS e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até 80% (oitenta por cento) do valor máximo da GDASUS, conforme o nível do cargo, observando-se, nesse caso:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização de despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida no pagamento da referida gratificação dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do caput deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 35. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho por atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 1º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDASUS.

§ 2º Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho, o servidor que passar a fazer jus à GDASUS perceberá, dentre as seguintes situações, a que produzir efeitos financeiros mais benéficos:

I - em relação à parcela da GDASUS calculada com base na avaliação individual, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à parcela institucional da referida gratificação, ou

II - o valor da gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus em decorrência do seu cargo efetivo, recebido na data anterior àquela em que passou a fazer jus à GDASUS.

Art. 36. A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º O interstício exigido na parte inicial do caput deste artigo não se aplica aos casos de:

I - aposentadorias que ocorrerem por força dos incisos I e II do caput do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; ou

II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.

§ 2º A média aritmética a que se refere a parte final do caput deste artigo será apurada com base no período:

I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 1º deste artigo; ou

II - de 12 (doze) meses de percepção das gratificações, subsequentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º A parcela incorporada aos proventos com base no disposto no caput deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a parcela incorporada em decorrência do recebimento de gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

§ 4º No caso de ocorrer a aposentadoria ou a instituição de pensão antes de decorrer o período assinalado no caput deste artigo, a GDASUS será paga no percentual de 30% (trinta por cento) do valor máximo da gratificação conforme o nível do cargo.

Art. 37. Será instituído comitê de avaliação de desempenho no âmbito do DENASUS, com a finalidade de julgar os recursos interpostos quanto ao resultado das avaliações individuais.

Art. 38. O Diretor do DENASUS encaminhará aos Secretários Executivos dos Ministérios da Saúde e do Planejamento, Orçamento e Gestão, até o primeiro dia útil do mês subsequente ao de processamento, relatório simplificado discorrendo sobre:

I - distribuição das avaliações individuais indicando sua média e seu desvio-padrão, discriminado por cargo e unidade de trabalho;

II - resultado das metas institucionais por unidade;

III - enumeração dos projetos e atividades decorrentes da fixação de metas, e

IV - número de recursos ou processos impetrados no âmbito administrativo contra avaliações de desempenho individuais.

Art. 39. As atividades de Execução e Apoio Técnico à Auditoria de Saúde de competência do DENASUS poderão ser realizadas por servidores que se encontrem em exercício naquele Departamento.

Art. 40. Na hipótese de existência de situações de risco, resistência ou dificultação ao exercício das atribuições de execução e apoio técnico à auditoria de saúde, inerentes às atividades de competência do DENASUS, o servidor responsável pela ação em curso poderá acionar as instâncias específicas do poder público federal, inclusive as autoridades policiais, no sentido de prover a necessária garantia à realização dos trabalhos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos beneficiários de pensão não poderá implicar redução de remuneração, provento ou pensão.

§ 1º Constatada a redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a vantagem pessoal nominalmente identificada será absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação da tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo, conforme o caso.

Art. 42. Ficam revogados:

I - a Lei nº 8.243, de 14 de outubro de 1991;

II - os Anexos II, II-A, VI e VI-A da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996;

III - o parágrafo único do art. 17, os §§ 2º e 3º do art. 20, o art. 20-A, o art. 51, no ponto em que dá nova redação aos arts. 3º e 15 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, o art. 52, o Anexo IX e o Anexo XIII, todos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

IV - o art. 3º e a Tabela a do Anexo I da Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002;

V - os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.036, de 22 de dezembro de 2004; e

VI - o art. 1º, no ponto em que dá nova redação ao art. 20-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 20 e o Anexo V, todos da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
(ANEXO II DA LEI N° 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998)
CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO DE ANALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL			
CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006 (R\$)	VALOR A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2006 (R\$)
ESPECIAL	IV	5.138,53	5.258,03
	III	4.892,30	5.006,08
	II	4.749,81	4.860,27
	I	4.611,47	4.718,71
C	III	4.319,44	4.419,89
	II	4.193,63	4.291,16
	I	4.071,49	4.166,17
B	III	3.812,70	3.901,37
	II	3.701,66	3.787,74
	I	3.593,84	3.677,42
A	III	3.455,62	3.535,98
	II	3.354,97	3.432,99
	I	3.257,25	3.333,00

CARGO DE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL			
CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006	VALOR A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2006 (R\$)
ESPECIAL	IV	2.553,18	2.612,56
	III	2.430,06	2.486,57
	II	2.358,82	2.413,68
	I	2.289,64	2.342,89
C	III	2.142,44	2.192,27
	II	2.080,04	2.128,41
	I	2.019,46	2.066,43
B	III	1.891,10	1.935,08
	II	1.836,02	1.878,72
	I	1.782,54	1.824,00
A	III	1.713,99	1.753,85
	II	1.664,07	1.702,77
	I	1.615,60	1.653,17

ANEXO II
(ANEXO IV DA LEI N° 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998)
FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL (FCBC)
TABELA DE FCBC VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2006
DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
FDS-1/FDJ-1	2	4.875,00	9.750,00
FDE-1/FCA-1	40	4.135,00	165.400,00
FDE-2/FCA-2	86	3.184,00	273.824,00
FDT-1/FCA-3	260	2.274,00	591.240,00
FDO-1/FCA-4	660	1.800,00	1.188.000,00
FCA-5	297	800,00	237.600,00
TOTAL (1)	1.345		2.465.814,00

SUPORTE

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
FST-1	12	550,00	6.600,00
FST-2	88	400,00	35.200,00
FST-3	40	300,00	12.000,00
TOTAL (2)	140		53.800,00
TOTAL GERAL (1 + 2)	1.485		2.519.614,00

ANEXO III
ESTRUTURA DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR, A PARTIR DE 1º
DE MAIO DE 2006

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL
	TITULAR	1
MAGISTÉRIO SUPERIOR	ASSOCIADO	4
		3
		2
		1
		4
	ADJUNTO	3
		2
		1
		4
	ASSISTENTE	3
		2
		1
		4
	AUXILIAR	3
		2
		1

ANEXO IV
VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO
SUPERIOR,
A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2006

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	1	323,47	646,95	1.002,77
ASSOCIADO	4	306,93	613,88	951,52
	3	299,32	598,64	927,89
	2	291,71	583,42	904,30
	1	264,10	568,20	880,71
	4	253,66	507,34	786,38
ADJUNTO	3	243,24	486,49	754,06
	2	232,97	465,94	722,21
	1	222,94	445,89	691,13
	4	204,71	409,41	634,59
ASSISTENTE	3	196,03	392,07	607,71
	2	188,00	376,01	582,82
	1	180,43	360,86	559,33
	4	166,53	333,05	516,23
AUXILIAR	3	159,77	319,54	495,29
	2	153,44	306,86	475,63
	1	147,40	294,79	456,92

ANEXO V

(ANEXO DA LEI N° 9.678, DE 3 DE JULHO DE 1998)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA NA
CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE
2006, EM REAIS (R\$)**

a) Regime de trabalho de 20h (vinte horas) semanais:

CLASSE	NÍVEL	TITULAÇÃO ACADÊMICA				
		Doutora do	Mestrado	Especia lização	Aperfeiço amento	Graduação
TITULAR	1	4,87	3,57			
ASSOCIADO	4	4,26	3,07	2,59	2,50	2,50
	3					
	2					
	1					
ADJUNTO	4	3,05		2,59	2,50	2,50
	3					
	2					
	1					
ASSISTENTE	4	2,92	2,61			
	3					
	2					
	1					
AUXILIAR	4					
	3					
	2					
	1					

b) Regime de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais:

CLASSE	NÍVEL	TITULAÇÃO ACADÉMICA				
		Doutora do	Mestrado	Especia- lização	Aperfeiçooa mento	Graduação
TITULAR	1	12,16	8,94			
ASSOCIADO	4	10,66	7,69	5,25	5,07	4,86
	3					
	2					
	1					
ADJUNTO	4	7,59	5,84			
	3					
	2					
	1					
ASSISTENTE	4	7,32				
	3					
	2					
	1					
AUXILIAR	4					
	3					
	2					
	1					

c) Regime de trabalho de dedicação exclusiva:

CLASSE	NÍVEL	TITULAÇÃO ACADÉMICA				
		Doutora do	Mestrado	Especia lização	Aperfeiçoaa mento	Graduação
TITULAR	1	19,79				
ASSOCIADO	4	16,75	11,19	7,85	7,58	7,36
	3					
	2					
	1					
ADJUNTO	4	12,77	7,95			
	3					
	2					
	1					
ASSISTENTE	4	10,87				
	3					
	2					
	1					
AUXILIAR	4					
	3					
	2					
	1					

ANEXO VI
ESTRUTURA DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL
	ESPECIAL	1
		4
	E	3
		2
		1
	D	4
		3
		2
		1
MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS	C	4
		3
		2
		1
	B	4
		3
		2
		1
	A	4
		3
		2
		1

ANEXO VII
**VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1º
 E 2º GRAUS**

Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - Dedicação Exclusiva						
Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Especial	U	989,49	1.038,96	1.108,22	1.236,86	1.484,23
E	4	837,66	879,54	938,18	1.047,07	1.256,49
	3	802,24	842,36	898,51	1.002,81	1.203,37
	2	768,38	806,79	860,58	960,47	1.152,56
	1	735,28	772,04	823,51	919,10	1.102,92
D	4	681,36	715,43	763,13	851,70	1.022,04
	3	657,57	690,45	736,48	821,97	986,36
	2	644,37	676,59	721,69	805,46	966,55
	1	632,51	664,13	708,41	790,64	948,76
C	4	624,08	655,28	698,96	780,09	936,11
	3	612,84	643,48	686,38	766,05	919,26
	2	601,92	632,02	674,15	752,40	902,88
	1	593,31	622,97	664,51	741,64	889,96
B	4	484,98	509,23	543,18	606,23	727,47
	3	463,69	486,08	519,33	579,61	695,54
	2	445,84	468,13	499,34	557,30	668,76
	1	423,95	445,15	474,83	529,94	635,93
A	4	402,11	422,22	450,37	502,64	603,17
	3	384,76	404,00	430,94	480,96	577,15
	2	368,32	386,74	412,52	460,40	552,48
	1	354,49	372,22	397,03	443,11	531,74

Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - 40 Horas

Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Especial	U	638,38	670,30	714,98	797,97	957,57
E	4	540,42	567,44	605,27	675,53	810,63
	3	517,57	543,45	579,68	646,97	776,36
	2	495,72	520,51	555,21	619,65	743,58
	1	474,38	498,09	531,30	592,97	711,56
D	4	439,59	461,57	492,34	549,49	659,38
	3	424,24	445,46	475,15	530,31	636,37
	2	415,72	436,51	465,61	519,65	623,58
	1	408,07	428,48	457,04	510,09	612,11
C	4	402,63	422,76	450,94	503,29	603,94
	3	395,38	415,15	442,83	494,23	593,07
	2	388,34	407,75	434,94	485,42	582,51
	1	382,78	401,92	428,72	478,48	574,17
B	4	312,89	328,54	350,44	391,12	469,34
	3	299,15	314,11	335,05	373,94	448,73
	2	286,19	300,50	320,54	357,74	429,29
	1	273,52	287,19	306,34	341,89	410,27
A	4	259,43	272,40	290,56	324,28	389,14
	3	248,24	260,65	278,03	310,30	372,36
	2	237,63	249,51	266,15	297,04	356,45
	1	228,70	240,14	256,15	285,88	343,06

Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - 20 Horas						
Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Especial	U	319,19	335,15	357,49	398,99	478,78
E	4	270,21	283,72	302,64	337,76	405,32
	3	258,79	271,73	289,84	323,48	388,18
	2	247,87	260,26	277,61	309,83	371,80
	1	237,19	249,05	265,66	296,49	355,79
D	4	219,79	230,78	246,16	274,74	329,68
	3	212,13	222,73	237,58	265,16	318,19
	2	207,86	218,25	232,80	259,83	311,79
	1	204,03	214,23	228,51	255,04	306,05
C	4	201,31	211,37	225,47	251,64	301,96
	3	197,69	207,58	221,41	247,11	296,54
	2	194,16	203,87	217,46	242,70	291,24
	1	191,40	200,97	214,36	239,25	287,10
B	4	156,44	164,26	175,21	195,55	234,66
	3	149,58	157,05	167,53	186,97	224,36
	2	143,10	150,26	160,27	178,88	214,65
	1	136,76	143,60	153,17	170,95	205,14
A	4	129,72	136,20	145,28	162,15	194,58
	3	124,12	130,32	139,01	155,15	186,18
	2	118,82	124,76	133,08	148,53	178,23
	1	114,35	120,07	128,07	142,94	171,53

ANEXO VIII

**VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA ÁREA DE
CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

a) Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia.

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$) A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006
Superior	Pesquisador	TITULAR	III	2.870,70
			II	2.754,99
			I	2.643,94
		ASSOCIADO	III	2.489,58
			II	2.389,23
			I	2.292,94
		ADJUNTO	III	2.159,07
			II	2.072,05
			I	1.988,52
		ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.872,43
			II	1.796,97
			I	1.724,54

b) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Tabela I (b)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$) A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006
Superior	Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	2.870,70
			II	2.754,99
			I	2.643,94
		PLENO III	III	2.489,58
			II	2.389,23
			I	2.292,94
		PLENO II	III	2.159,07
			II	2.072,05
			I	1.988,52
		PLENO I	III	1.872,43
			II	1.796,97
			I	1.724,54
		JÚNIOR	III	1.623,86
			II	1.558,40
			I	1.495,59

Tabela II (b)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$) A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006
Intermediário	Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO III ASSISTENTE III	III	1.438,40
			II	1.383,69
			I	1.330,96
		TÉCNICO II ASSISTENTE II	VI	1.280,10
			V	1.231,04
			IV	1.183,67
			III	1.137,98
			II	1.093,78
			I	1.051,08
		TÉCNICO I ASSISTENTE I	VI	1.009,94
			V	970,09
			IV	931,62
			III	894,38
			II	858,39
			I	823,49

Tabela III (b)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$) A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006
Auxiliar	Auxiliar Técnico Auxiliar em Ciência e Tecnologia	AUXILIAR TÉCNICO II AUXILIAR II	VI	637,53
			V	621,37
			IV	605,62
			III	590,28
			II	575,32
			I	560,75
		AUXILIAR TÉCNICO I AUXILIAR I	VI	536,59
			V	523,00
			IV	509,75
			III	496,82
			II	484,24
			I	471,96

ANEXO IX

(ANEXO III DA LEI N° 10.883, DE 16 DE JUNHO DE 2004)
**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL
FEDERAL AGROPECUÁRIO - EM R\$**

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE:	
		1º DE FEVEREIRO DE 2006	1º DE JUNHO DE 2006
ESPECIAL	IV	4.524,06	4.825,67
	III	4.392,29	4.685,11
	II	4.264,36	4.548,65
	I	4.140,17	4.416,18
C	III	3.798,32	4.051,54
	II	3.687,67	3.933,52
	I	3.580,27	3.818,95
B	III	3.475,99	3.707,72
	II	3.188,98	3.401,58
	I	3.096,09	3.302,50
A	III	3.005,93	3.206,33
	II	2.918,36	3.112,92
	I	2.833,37	3.022,26

ANEXO X
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GDATFA

CARGO	VALOR DO PONTO EM R\$	
- AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006	A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2006
- AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS	25,09	28,23
- TÉCNICO DE LABORATÓRIO	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006	
- AUXILIAR DE LABORATÓRIO	12,05	

ANEXO XI
ESTRUTURA DOS CARGOS DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO E AUXILIAR DE
LABORATÓRIO DO QUADRO DE PESSOAL DO MAPA, A PARTIR DE 1º DE
FEVEREIRO DE 2006

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
		IV
		III
		II
		I
TÉCNICO DE LABORATÓRIO (nível intermediário)		III
AUXILIAR DE LABORATÓRIO (nível auxiliar)	C	II
		I
		III
	B	II
		I
		III
	A	II
		I

ANEXO XII

**TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO
DO QUADRO DE PESSOAL DO MAPA A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE
2006**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	A	III	IV	ESPECIAL	TÉCNICO DE LABORA TÓRIO	
		II	III			
		I	II			
	B	VI	I	C		
		V	III			
		IV	II			
		III	I			
		II	III	B		
		I	II			
	C	VI	I	A		
		V	III			
		IV	II			
		III				
		II				
		I				
	D	V				
		IV				
		III				
		II				
		I				

ANEXO XIII

**TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O CARGO DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO
DO QUADRO DE PESSOAL DO MAPA A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE
2006**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	A	III	IV	ESPECIAL	AUXILIAR DE LABORATÓ RIO
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I		
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	III		
	C	I	II		
		VI	I		
		V	III		
		IV	II		
		III			
	D	II			
		I			
		V			
		IV			
		III			

ANEXO XIV

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE TÉCNICO DE
LABORATÓRIO E DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO DO QUADRO DE PESSOAL
DO MAPA**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALORES EM R\$ A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	ESPECIAL	IV	433,59
		III	401,04
		II	384,33
		I	368,30
	C	III	365,67
		II	350,48
		I	335,91
	B	III	321,93
		II	308,62
		I	295,79
	A	III	283,58
		II	271,86
		I	260,65
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	ESPECIAL	IV	221,89
		III	211,32
		II	201,27
		I	191,75
	C	III	182,66
		II	174,04
		I	165,81
	B	III	158,00
		II	150,61
		I	143,57
	A	III	136,86
		II	130,49
		I	124,46

ANEXO XV

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE EXECUÇÃO E APOIO TÉCNICO À AUDITORIA NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - GDASUS

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (R\$) A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2006
Superior	14,20
Intermediário	8,20
Auxiliar	2,00

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 295, DE 2006

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária, estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

Art. 1º A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

I - formulação, execução, acompanhamento e controle de planos, programas e projetos relativos a:

- a) gestão das reservas internacionais;
- b) políticas monetária, cambial e creditícia;
- c) emissão de moeda e papel-moeda;
- d) gestão de instituições financeiras sob regimes especiais;
- e) desenvolvimento organizacional; e
- f) gestão da informação e do conhecimento;

II - gestão do sistema de metas para a inflação, do sistema de pagamentos brasileiro e dos serviços do meio circulante;

III - monitoramento do passivo externo e a proposição das intervenções necessárias;

IV - supervisão do Sistema Financeiro, compreendendo:

- a) organização e a disciplina do sistema;

b) fiscalização direta das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

c) monitoramento indireto de instituições financeiras, de conglomerados bancários, de cooperativas de crédito, de sociedades de crédito ao micro-empreendedor, de administradoras de consórcio, de agências de fomento, de demais entidades financeiras independentes e de conglomerados financeiros que não possuam entre suas empresas bancos de qualquer espécie;

- d) prevenção de ilícitos cambiais e financeiros;

e) monitoramento e análise da regularidade do funcionamento das instituições sujeitas à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil;

f) proposta de instauração de processo administrativo punitivo aplicado às instituições sujeitas à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil; c

g) análise de projetos, de planos de negócio e de autorizações relacionadas ao funcionamento de instituições sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil;

V - elaboração de estudos e pesquisas relacionados a:

- a) políticas econômicas;
- b) acompanhamento do balanço de pagamentos;
- c) desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País; e
- d) regulamentação de matérias de interesse do Banco Central do Brasil;

VI - formulação e proposição de políticas, diretrizes e cursos de ação relativamente à gestão estratégica dos processos organizacionais;

VII - fiscalização das operações do meio circulante realizadas por instituições custodiantes de numerário;

VIII - elaboração de relatórios, pareceres e de propostas de atos normativos relativos às atribuições previstas neste artigo;

IX - realização das atividades de auditoria interna;

X - elaboração de informações econômico-financeiras;

XI - desenvolvimento de atividades na área de tecnologia e segurança da informação voltadas ao desenvolvimento, à prospecção, à avaliação e à internalização de novas tecnologias e metodologias;

XII - desenvolvimento de atividades pertinentes às áreas de programação e execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

XIII - representação do Banco Central do Brasil junto a órgãos governamentais e a instituições internacionais, ressalvadas as competências privativas dos Procuradores do Banco Central do Brasil; e

XIV - atuação em outras atividades vinculadas às competências do Banco Central do Brasil, ressalvadas aquelas privativas dos Procuradores do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. São atribuições ainda do cargo de Analista do Banco Central do Brasil, com caráter geral, o planejamento, organização e acompanhamento da execução das atividades previstas no art. 5º.” (NR)

“Art. 5º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil:

I - desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas complementares às atribuições dos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil;

II - apoio técnico-administrativo aos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil no que se refere ao desenvolvimento de suas atividades;

III - execução de atividades de suporte e apoio técnico necessárias ao cumprimento das competências do Banco Central do Brasil que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser terceirizadas, em particular as pertinentes às áreas de:

a) tecnologia e segurança da informação voltadas ao desenvolvimento, à prospecção, à avaliação e à internalização de novas tecnologias e metodologias; e

b) programação e execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

IV - operação do complexo computacional e da rede de teleprocessamento do Banco Central do Brasil;

V - supervisão da execução de atividades de suporte e apoio técnico terceirizadas;

VI - atendimento e orientação ao público em geral sobre matérias de competência do Banco Central do Brasil procedendo, quando for o caso, a análise e o encaminhamento de denúncias e reclamações;

VII - realização de atividades técnicas e administrativas complementares às operações relacionadas com o meio circulante, tais como:

a) distribuição de numerário à rede bancária e às instituições custodiantes;

b) procedimentos de análise de numerário suspeito ou danificado;

c) monitoramento do processamento automatizado de numerário; e

d) monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário;

VIII - elaboração de cálculos, quando solicitado, nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

IX - execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil; e

X - desenvolvimento de outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata o inciso IX, os servidores ficam autorizados a conduzir veículos e a portar armas de fogo, em todo o território nacional, observadas a necessária habilitação técnica e, no que couber, a disciplina estabelecida na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º O exercício da prerrogativa prevista no § 1º relativa ao porte de armas de fogo ocorrerá na forma e nas condições fixadas pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 3º O exercício das atividades referidas no inciso IX, não obsta a execução indireta das tarefas, mediante contrato, na forma da legislação específica." (NR)

"Art. 10.
.....
III - trinta por cento para até vinte por cento do quadro de pessoal de cada cargo.
....." (NR)

"Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, as Funções Comissionadas do Banco Central- FCBC, de exercício privativo por servidores do Banco Central do Brasil, são no quantitativo, valores e distribuição previstos no Anexo IV desta Lei.

....." (NR)

"Art. 15. O Banco Central do Brasil manterá sistema de assistência à saúde dos seus servidores, ativos e inativos, e seus dependentes e pensionistas, mediante adesão dos beneficiários, custeada por dotações orçamentárias do Banco Central do Brasil e contribuição mensal dos participantes.

§ 1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo ou do pensionista será de um por cento a três por cento de sua remuneração, provento ou pensão, e a contribuição relativa aos dependentes não presumidos será de um por cento a cinco por cento da remuneração ou provento do servidor contribuinte.

§ 2º As dotações orçamentárias do Banco Central do Brasil, destinadas à manutenção do sistema de que trata o caput, serão equivalentes à receita prevista com a contribuição dos participantes.

§ 3º Na ocorrência de déficit no sistema de que trata o caput, o Banco Central do Brasil poderá utilizar fonte de recursos disponível para sua cobertura.

§ 4º A diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas de funcionamento do sistema de assistência à saúde de que trata este artigo." (NR)

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir das datas especificadas no referido Anexo.

Art. 3º O Anexo IV da Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar nos termos do Anexo II desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Carreira de Magistério Superior

Art. 4º A Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica reestruturada, a partir de 1º de maio de 2006, na forma do Anexo III, em cinco classes:

- I - Professor Titular;
- II - Professor Associado;
- III - Professor Adjunto;
- IV - Professor Assistente; e
- V - Professor Auxiliar.

Art. 5º São requisitos mínimos para a progressão para a classe de Professor Associado, observado o disposto em regulamento:

- I - estar há, no mínimo, dois anos no último nível da classe de Professor Adjunto;
- II - possuir o título de Doutor ou Livre-Docente; e
- III - ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho acadêmico a que se refere o inciso III será realizada no âmbito de cada instituição federal de ensino por banca examinadora constituída especialmente para este fim, observados os critérios gerais estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 6º O vencimento básico a que fizer jus o docente integrante da Carreira de Magistério Superior será acrescido do seguinte percentual, quanto à titulação, a partir de 1º de janeiro de 2006:

- I - setenta e cinco por cento, no caso de possuir o título de Doutor ou de Livre-Docente;
- II - trinta e sete vírgula cinco por cento, no de grau de Mestre;
- III - dezoito por cento, no de certificado de especialização; e
- IV - sete vírgula cinco por cento, no de certificado de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará os critérios para o reconhecimento de especialização e de aperfeiçoamento de que tratam os incisos III e IV.

Art. 7º Os valores de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV desta Medida Provisória, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2006.

Parágrafo único. Os padrões de vencimento básico do regime de dedicação exclusiva constantes do Anexo IV correspondem ao do regime de quarenta horas semanais acrescidos de cinqüenta e cinco por cento

Art. 8º O Anexo da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

Art. 9º O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.678, de 1998, passa a vigorar, a partir de 1º de julho de 2006, com a seguinte redação:

“§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput deste artigo, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a 115 (cento e quinze) pontos.” (NR)

Art. 10. Os acréscimos de vencimentos decorrentes da titulação não serão percebidos cumulativamente.

Carreira de Magistério de 1^º e 2^º Graus

Art. 11. A Carreira de Magistério de 1^º e 2^º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica estruturada, a partir de 1º de fevereiro de 2006, na forma do Anexo VI, em seis Classes:

- I - Classe A;
- II - Classe B;
- III - Classe C;
- IV - Classe D;
- V - Classe E; e
- VI - Classe Especial.

Parágrafo único. Cada Classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a Classe Especial, que possui um só nível.

Art. 12. O ingresso na Carreira do Magistério de 1^º e 2^º Graus far-se-á no nível inicial das Classes C, D ou E, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 dessas Classes.

§ 1º Para investidura no cargo da carreira de que trata o caput exigir-se-á:

- I - habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente, para ingresso na Classe C;
- II - curso de Especialização, para ingresso na Classe D;
- III - grau de Mestre, ou título de Doutor, para ingresso na Classe E.

§ 2º A instituição poderá prescindir da observância do pré-requisito previsto no inciso III em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo Conselho Superior competente da instituição federal de ensino.

Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1^º e 2^º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

- I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou
- II - de uma para outra Classe.

§ 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1^º e 2^º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:

I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:

I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e

II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Art. 15. Os atuais ocupantes de cargos da Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passam a compor a Classe Especial.

Parágrafo único. Os que se aposentaram na condição de que trata o caput e os beneficiários de pensão cujo instituidor se encontrava naquela condição fazem jus às vantagens relativas à Classe Especial.

Art. 16. Os servidores que se aposentaram no nível 4, da Classe E, e os beneficiários de pensão cujo instituidor se encontrava nessa situação poderão perceber as vantagens relativas ao enquadramento na Classe Especial, mediante opção, desde que tenham cumprido os requisitos constantes dos incisos I e II do § 3º do art. 13 ou do art. 14 desta Medida Provisória, até a data da passagem para a inatividade.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput implicará a renúncia das vantagens incorporadas por força do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e do art. 192 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990.

Art. 17. Os padrões de vencimento básico da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus passam a ser os constantes do Anexo VII desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2006.

Carreiras da área da ciência e tecnologia

Art. 18. O valor do vencimento básico, das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a ser o do Anexo VIII desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2006.

Art. 19. A partir de 1º de fevereiro de 2006, a GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória nº 2.229, de 6 de setembro de 2001, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, será atribuída em função do alcance das metas de desempenho coletivo e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade.

§ 1º A avaliação de desempenho coletivo visa aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do órgão ou entidade, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional do órgão ou entidade.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance dos objetivos organizacionais pelo órgão ou entidade.

§ 3º Os critérios, a periodicidade e os procedimentos de avaliação coletiva e institucional e de atribuição da GDACT serão estabelecidos em regulamento.

Art. 20. A GDACT é devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar no percentual, a partir de 1º de fevereiro de 2006, de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho coletivo, e de até vinte por cento incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 21. A partir de 1º de fevereiro de 2006, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, será paga, aos servidores que a ela fazem jus, observando-se o seguinte:

I - de 1º de fevereiro de 2006 até a data de publicação desta Medida Provisória a parcela da GDACT correspondente à avaliação de desempenho coletivo será paga a cada servidor no valor correspondente ao valor por ele percebido, a título da parcela individual da GDACT, em janeiro de 2006;

II - a partir da data de publicação desta Medida Provisória e até que seja regulamentada a parcela da GDACT referente à avaliação de desempenho coletivo, de que trata o § 1º do art. 19, será paga a cada servidor em valor corresponde à média dos valores pagos, como resultado da avaliação de desempenho individual, ao conjunto dos servidores de cada órgão ou entidade, a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993; e

III - a partir de 1º de fevereiro de 2006 e até que seja regulamentada, a parcela da GDACT referente à avaliação de desempenho institucional, de que trata o § 2º do art. 19, será paga a cada servidor no valor correspondente ao valor por ele percebido, a título da parcela institucional da GDACT, em janeiro de 2006.

Carreira de Fiscal Federal Agropecuário

Art. 22. O caput do art. 4º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os valores dos padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º são os fixados no Anexo III, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

Art. 23. O Anexo III da Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo IX desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas referidas no Anexo.

Cargos da área de apoio à Fiscalização Federal Agropecuária

Art. 24. Fica estendida aos ocupantes dos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a partir de 1º de fevereiro de 2006, a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, instituída pela Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, os servidores ali referenciados deixam de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, desde o início da percepção da GDATFA.

Art. 25. A Lei nº 10.484, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º A GDATFA tem por finalidade incentivar a melhoria da qualidade e da produtividade nas ações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a pontuação atribuída a cada servidor observará os desempenhos institucional e individual.

§ 2º O limite global de pontuação mensal de que dispõe cada órgão ou entidade, por nível, para ser atribuído aos seus servidores ativos que fazem jus à GDATFA e estão sujeitos a avaliação individual corresponderá a oitenta vezes o número desses servidores.

§ 3º Caso a aplicação das avaliações ultrapasse o montante de pontos estabelecidos no § 2º deste artigo, os pontos serão tratados estatisticamente, segundo dispuser regulamento, de modo a ajustar a distribuição e o consequente pagamento da gratificação ao limite global estabelecido.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§ 5º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 6º Os ocupantes de cargo de Direção e Assessoramento Superiores do Grupo DAS níveis DAS-1 a DAS-4 ou equivalentes não serão avaliados individualmente e terão a correspondente pontuação estabelecida pelo respectivo percentual de cumprimento das metas institucionais.

§ 7º Os ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial do Poder Executivo e do Grupo DAS níveis DAS-6 e DAS-5, bem como de seus equivalentes, perceberão a GDATFA em valor correspondente à pontuação máxima." (NR)

"Art. 5º

II - o valor correspondente a 20 (vinte) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

" (NR)

Art. 26. O Anexo da Lei nº Lei nº 10.484, de 2002, passa a vigorar nos termos do Anexo X desta Medida Provisória produzindo efeitos financeiros a partir das datas específicas no referido Anexo.

Art. 27. Os cargos efetivos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento são reestruturados, a partir de 1º de fevereiro de 2006, em classes A, B, C e Especial, na forma do Anexo XI.

Art. 28. O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos referidos no art. 27 dar-se-á conforme a correlação estabelecida nos Anexos XII e XIII.

Art. 29. Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o art. 27 passam a ser, a partir de 1º de fevereiro de 2006, os constantes do Anexo XIV.

Servidores em efetivo exercício no DENASUS

Art. 30. Fica criada a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, devida aos ocupantes de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, do Ministério da Saúde, que cumpram jornada de trabalho semanal de quarenta horas, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no caput, a concessão da GDASUS observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários fixado em 750 servidores, independentemente do número de servidores em exercício no DENASUS, sendo:

- I - quatrocentos e dez servidores ocupantes de cargo de nível superior;
- II - trezentos e trinta servidores ocupantes de cargo de nível intermediário; e
- III - dez servidores ocupantes de cargo de nível auxiliar.

§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no § 1º, poderá haver alteração dos quantitativos fixados em seus incisos, mediante ato do Ministro de Estado da Saúde, desde que haja compensação numérica de um inciso para outro e não acarrete aumento de despesa.

§ 3º A GDASUS produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 31. A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do DENASUS, com base em metas previamente estabelecidas.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições exercidas no DENASUS, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e individual e do pagamento da GDASUS.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUS serão estabelecidos pelo Ministro de Estado da Saúde, observada a legislação vigente.

Art. 32. A GDASUS será paga observando-se os seguintes limites:

- I - máximo, cem pontos por servidor; e
- II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV desta Medida Provisória.

§ 1º A pontuação referente à GDASUS está assim distribuída:

I - até quarenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até sessenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.

§ 2º O valor a ser pago a título de GDASUS será calculado multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XV.

§ 3º Para fins de avaliação das metas institucionais vinculadas à GDASUS e pagamento da parcela correspondente, ato do Poder Executivo estabelecerá percentuais mínimos e máximos para consideração do cumprimento das metas, sendo que:

I - avaliações abaixo do percentual mínimo estabelecido serão consideradas insatisfatórias e a retribuição financeira corresponderá ao percentual estabelecido no inciso II do caput;

II - avaliações iguais ou superiores ao percentual máximo definido conforme dispõe este parágrafo serão consideradas como plenamente satisfatórias e resultarão no pagamento integral da parcela institucional; e

III - os percentuais de gratificação concedidos no intervalo entre os limites inferior e superior definidos pelo ato normativo de que trata este parágrafo serão reposicionados segundo distribuição proporcional e linear nesse intervalo.

§ 4º As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apurados semestralmente baseados em indicadores previamente estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Saúde e monitorados durante cada período avaliativo e produzirão efeitos financeiros mensais.

§ 5º A média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores de que trata o art. 30, não poderá ser proporcionalmente superior ao resultado da avaliação de desempenho institucional do DENASUS.

§ 6º A GDASUS será processada no mês subsequente ao término do período avaliativo e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 33. Até a edição dos atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 31, a GDASUS será paga aos servidores em exercício no DENASUS, que a ela façam jus, nos valores correspondentes a oitenta pontos por servidor, observado o valor do ponto constante do Anexo XV.

Art. 34. A partir do primeiro dia do mês em que forem fixadas as metas de desempenho institucional do DENASUS e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até oitenta por cento do valor máximo da GDASUS, conforme o nível do cargo, observando-se, nesse caso:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização de despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida no pagamento da referida gratificação dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 35. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho por atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 1º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDASUS.

§ 2º Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho, o servidor que passar a fazer jus à GDASUS perceberá, dentre as seguintes situações, a que produzir efeitos financeiros mais benéficos:

I - em relação à parcela da GDASUS calculada com base na avaliação individual, um terço do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à parcela institucional da referida gratificação; ou

II - o valor da gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus em decorrência do seu cargo efetivo, recebido na data anterior àquela em que passou a fazer jus à GDASUS.

Art. 36. A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos sessenta meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º O interstício exigido na parte inicial do caput não se aplica aos casos de:

I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei 8.112, de 1990; ou

II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.

§ 2º A média aritmética a que se refere a parte final do caput será apurada com base no período:

I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 1º; ou

II - de doze meses de percepção das gratificações, subsequentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 1º.

§ 3º A parcela incorporada aos proventos com base no disposto no caput deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a parcela incorporada em decorrência do recebimento de gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

§ 4º No caso de ocorrer a aposentadoria ou a instituição de pensão antes de decorrer o período assinalado no caput, a GDASUS será paga no percentual de trinta por cento do valor máximo da gratificação conforme o nível do cargo.

Art. 37. Será instituído comitê de avaliação de desempenho no âmbito do DENASUS, com a finalidade de julgar os recursos interpostos quanto ao resultado das avaliações individuais.

Art. 38. O Diretor do DENASUS encaminhará aos Secretários-Executivos dos Ministérios da Saúde e do Planejamento, Orçamento e Gestão, até o primeiro dia útil do mês subsequente ao de processamento, relatório simplificado discorrendo sobre:

I - distribuição das avaliações individuais indicando sua média e seu desvio padrão, discriminado por cargo e unidade de trabalho;

II - resultado das metas institucionais por unidade;

III - enumeração dos projetos e atividades decorrentes da fixação de metas; e

IV - número de recursos ou processos impetrados no âmbito administrativo contra avaliações de desempenho individuais.

Art. 39. As atividades de Execução e Apoio Técnico à Auditoria de Saúde de competência do DENASUS poderão ser realizadas por servidores que se encontrem em exercício naquele Departamento.

Art. 40. Na hipótese de existência de situações de risco, resistência ou dificultação ao exercício das atribuições de execução e apoio técnico à auditoria de saúde, inerentes às atividades de competência do DENASUS, o servidor responsável pela ação em curso poderá acionar as instâncias específicas do Poder Público Federal, inclusive as autoridades policiais, no sentido de prover a necessária garantia à realização dos trabalhos.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 41. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória, aos servidores ativos, aos inativos e aos beneficiários de pensão não poderá implicar redução de remuneração, provento ou pensão.

§ 1º Constatada a redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a vantagem pessoal nominalmente identificada será absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação da tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de quaisquer natureza ou do desenvolvimento no cargo, conforme o caso.

Art. 42. Ficam revogados:

I - a Lei nº 8.243, de 14 de outubro de 1991;

II - os Anexos II, II-A, VI e VI-A, da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996;

III - o parágrafo único do art. 17, os §§ 2º e 3º do art. 20, o art. 20-A, o art. 51, no ponto em que dá nova redação aos arts. 3º e 15 da Lei nº 9650, de 27 de maio de 1998, o art. 52, o Anexo IX, e o Anexo XII, todos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

IV - o art. 3º e a Tabela "a" do Anexo I da Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002;

V - os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.036, de 22 de dezembro de 2004; e

VI - o art. 1º, no ponto em que dá nova redação ao art. 20-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 20, e o Anexo V, todos da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 43. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º República.

Referenda: Paulo Bernardo Silva, Henrique Meirelles, Sérgio Machado Rezende, Roberto Rodrigues, Fernando Haddad, José Agenor Álvares da Silva
MP-REESTRUTURAÇÃO CARREIRAS(LA)

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO DE ANALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL			
CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006 (R\$)	VALOR A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2006 (R\$)
ESPECIAL	IV	5.138,53	5.258,03
	III	4.892,30	5.006,08
	II	4.749,81	4.860,27
	I	4.611,47	4.718,71
C	III	4.319,44	4.419,89
	II	4.193,63	4.291,16
	I	4.071,49	4.166,17
B	III	3.812,70	3.901,37
	II	3.701,66	3.787,74
	I	3.593,84	3.677,42
A	III	3.455,62	3.535,98
	II	3.354,97	3.432,99
	I	3.257,25	3.333,00

CARGO DE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL			
CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006	VALOR A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2006 (R\$)
ESPECIAL	IV	2.553,18	2.612,56
	III	2.430,06	2.486,57
	II	2.358,82	2.413,68
	I	2.289,64	2.342,89
C	III	2.142,44	2.192,27
	II	2.080,04	2.128,41
	I	2.019,46	2.066,43
B	III	1.891,10	1.935,08
	II	1.836,02	1.878,72
	I	1.782,54	1.824,00
A	III	1.713,99	1.753,85
	II	1.664,07	1.702,77
	I	1.615,60	1.653,17

ANEXO II

(Anexo IV da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL (FCBC)

Tabela de FCBC vigente a partir de 1º de janeiro de 2006

DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
FDS-1/FDJ-1	2	4.875,00	9.750,00
FDE-1/FCA-1	40	4.135,00	165.400,00
FDE-2/FCA-2	86	3.184,00	273.824,00
FDT-1/FCA-3	260	2.274,00	591.240,00
FDO-1/FCA-4	660	1.800,00	1.188.000,00
FCA-5	297	800,00	237.600,00
TOTAL (1)	1.345	-	2.465.814,00

SUPORTE

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
FST-1	12	550,00	6.600,00
FST-2	88	400,00	35.200,00
FST-3	40	300,00	12.000,00
TOTAL (2)	140	-	53.800,00
TOTAL GERAL (1 + 2)	1.485	-	2.519.614,00

ANEXO III
ESTRUTURA DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR, A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2006

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL
MAGISTÉRIO SUPERIOR	TITULAR	1
		4
	ASSOCIADO	3
		2
		1
	ADJUNTO	4
		3
		2
		1
		4
	ASSISTENTE	3
		2
		1
		4
	AUXILIAR	3
		2
		1

ANEXO IV
**VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR,
A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2006**

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	1	323,47	646,95	1.002,77
ASSOCIADO	4	306,93	613,88	951,52
	3	299,32	598,64	927,89
	2	291,71	583,42	904,30
	1	284,10	568,20	880,71
	4	253,66	507,34	786,38
ADJUNTO	3	243,24	486,49	754,06
	2	232,97	465,94	722,21
	1	222,94	445,89	691,13
	4	204,71	409,41	634,59
ASSISTENTE	3	196,03	392,07	607,71
	2	188,00	376,01	582,82
	1	180,43	360,86	559,33
	4	166,53	333,05	516,23
AUXILIAR	3	159,77	319,54	495,29
	2	153,44	306,86	475,63
	1	147,40	294,79	456,92

ANEXO V

(Anexo da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006, EM REAIS (R\$)

a) Regime de trabalho de vinte horas semanais:

CLASSE	NÍVEL	TITULAÇÃO ACADÊMICA				
		Doutorado	Mestrado	Especialização	Aperfeiçoamento	Graduação
TITULAR	1	4,87	3,57			
ASSOCIADO	4					
	3					
	2					
	1					
ADJUNTO	4		4,26			
	3					
	2					
	1					
ASSISTENTE	4					
	3		3,05			
	2					
	1					
AUXILIAR	4					
	3					
	2					
	1					

b) Regime de trabalho de quarenta horas semanais:

CLASSE	NÍVEL	TITULAÇÃO ACADÊMICA				
		Doutorado	Mestrado	Especialização	Aperfeiçoamento	Graduação
TITULAR	1	12,16	8,94			
ASSOCIADO	4					
	3					
	2					
	1					
ADJUNTO	4					
	3					
	2					
	1					
ASSISTENTE	4		10,66			
	3					
	2					
	1					
AUXILIAR	4					
	3		7,59			
	2					
	1					

c) Regime de trabalho de dedicação exclusiva:

CLASSE	NÍVEL	TITULAÇÃO ACADÉMICA				
		Doutorado	Mestrado	Especialização	Aperfeiçoamento	Graduação
TITULAR	1	19,79				
	4					
ASSOCIADO	3					
	2					
	1					
ADJUNTO	4					
	3					
	2					
	1					
ASSISTENTE	4					
	3					
	2					
	1					
AUXILIAR	4					
	3					
	2					
	1					

ANEXO VI
ESTRUTURA DA CARREIRA DE MAGISTERIO DE 1º E 2º GRAUS

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL			
		ESPECIAL	E	D	C
MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS		1			
		4			
		3			
		2			
		1			
		4			
		3			
		2			
		1			
		4			
		3			
		2			
		1			
		4			
		3			
		2			
		1			
		4			
		3			
		2			
		1			

ANEXO VII

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

<i>Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - Dedicação Exclusiva</i>						
Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Especial	U	989,49	1.038,96	1.108,22	1.236,86	1.484,23
E	4	837,66	879,54	938,18	1.047,07	1.256,49
	3	802,24	842,36	898,51	1.002,81	1.203,37
	2	768,38	806,79	860,58	960,47	1.152,56
	1	735,28	772,04	823,51	919,10	1.102,92
D	4	681,36	715,43	763,13	851,70	1.022,04
	3	657,57	690,45	736,48	821,97	986,36
	2	644,37	676,59	721,69	805,46	966,55
	1	632,51	664,13	708,41	790,64	948,76
C	4	624,08	655,28	698,96	780,09	936,11
	3	612,84	643,48	686,38	766,05	919,26
	2	601,92	632,02	674,15	752,40	902,88
	1	593,31	622,97	664,51	741,64	889,96
B	4	484,98	509,23	543,18	606,23	727,47
	3	463,69	486,88	519,33	579,61	695,54
	2	445,84	468,13	499,34	557,30	668,76
	1	423,95	445,15	474,83	529,94	635,93
A	4	402,11	422,22	450,37	502,64	603,17
	3	384,76	404,00	430,94	480,96	577,15
	2	368,32	386,74	412,52	460,40	552,48
	1	354,49	372,22	397,03	443,11	531,74

Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - 40 Horas						
Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Especial	U	638,38	670,30	714,98	797,97	957,57
E	4	540,42	567,44	605,27	675,53	810,63
	3	517,57	543,45	579,68	646,97	776,36
	2	495,72	520,51	555,21	619,65	743,58
	1	474,38	498,09	531,30	592,97	711,56
D	4	439,59	461,57	492,34	549,49	659,38
	3	424,24	445,46	475,15	530,31	636,37
	2	415,72	436,51	465,61	519,65	623,58
	1	408,07	428,48	457,04	510,09	612,11
C	4	402,63	422,76	450,94	503,29	603,94
	3	395,38	415,15	442,83	494,23	593,07
	2	388,34	407,75	434,94	485,42	582,51
	1	382,78	401,92	428,72	478,48	574,17
B	4	312,89	328,54	350,44	391,12	469,34
	3	299,15	314,11	335,05	373,94	448,73
	2	286,19	300,50	320,54	357,74	429,29
	1	273,52	287,19	306,34	341,89	410,27
A	4	259,43	272,40	290,56	324,28	389,14
	3	248,24	260,65	278,03	310,30	372,36
	2	237,63	249,51	266,15	297,04	356,45
	1	228,70	240,14	256,15	285,88	343,06

Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - 20 Horas						
Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Especial	U	319,19	335,15	357,49	398,99	478,78
E	4	270,21	283,72	302,64	337,76	405,32
	3	258,79	271,73	289,84	323,48	388,18
	2	247,87	260,26	277,61	309,83	371,80
	1	237,19	249,05	265,66	296,49	355,79
D	4	219,79	230,78	246,16	274,74	329,68
	3	212,13	222,73	237,58	265,16	318,19
	2	207,86	218,25	232,80	259,83	311,79
	1	204,03	214,23	228,51	255,04	306,05
C	4	201,31	211,37	225,47	251,64	301,96
	3	197,69	207,58	221,41	247,11	296,54
	2	194,16	203,87	217,46	242,70	291,24
	1	191,40	200,97	214,36	239,25	287,10
B	4	156,44	164,26	175,21	195,55	234,66
	3	149,58	157,05	167,53	186,97	224,36
	2	143,10	150,26	160,27	178,88	214,65
	1	136,76	143,60	153,17	170,95	205,14
A	4	129,72	136,20	145,28	162,15	194,58
	3	124,12	130,32	139,01	155,15	186,18
	2	118,82	124,76	133,08	148,53	178,23
	1	114,35	120,07	128,07	142,94	171,53

ANEXO VIII

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

a) Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia.

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$) A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006
Superior	Pesquisador	TITULAR	III	2.870,70
			II	2.754,99
			I	2.643,94
		ASSOCIADO	III	2.489,58
			II	2.389,23
			I	2.292,94
		ADJUNTO	III	2.159,07
			II	2.072,05
			I	1.988,52
		ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.872,43
			II	1.796,97
			I	1.724,54

b) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Tabela I (b)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$) A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006
Superior	Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	2.870,70
			II	2.754,99
			I	2.643,94
		PLENO III	III	2.489,58
			II	2.389,23
			I	2.292,94
		PLENO II	III	2.159,07
			II	2.072,05
			I	1.988,52
		PLENO I	III	1.872,43
			II	1.796,97
			I	1.724,54
		JÚNIOR	III	1.623,86
			II	1.558,40
			I	1.495,59

Tabela II (b)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$) A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006
Intermediário	Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO III ASSISTENTE III	III II I VI V IV III II I	1.438,40 1.383,69 1.330,96 1.280,10 1.231,04 1.183,67 1.137,98 1.093,78 1.051,08 1.009,94 970,09 931,62 894,38 858,39 823,49
		TÉCNICO II ASSISTENTE II	VI V IV III II I	
		TÉCNICO I ASSISTENTE I	VI V IV III II I	

Tabela III (b)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$) A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006
Auxiliar	Auxiliar Técnico	AUXILIAR TÉCNICO II	VI V IV III II I	637,53 621,37 605,62 590,28 575,32 560,75
		AUXILIAR II	VI V IV III II I	536,59 523,00 509,75 496,82 484,24 471,96
		AUXILIAR TÉCNICO I	VI V IV III II I	
		AUXILIAR I	VI V IV III II I	

ANEXO IX

(Anexo III da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO - EM R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE:	
		1º DE FEVEREIRO DE 2006	1º DE JUNHO DE 2006
ESPECIAL	IV	4.524,06	4.825,67
	III	4.392,29	4.685,11
	II	4.264,36	4.548,65
	I	4.140,17	4.416,18
C	III	3.798,32	4.051,54
	II	3.687,67	3.933,52
	I	3.580,27	3.818,95
B	III	3.475,99	3.707,72
	II	3.188,98	3.401,58
	I	3.096,09	3.302,50
A	III	3.005,93	3.206,33
	II	2.918,36	3.112,92
	I	2.833,37	3.022,26

ANEXO X

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GDATFA

CARGO	VALOR DO PONTO EM R\$	
	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006	A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2006
- AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL		
- AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS	25,09	28,23
- TÉCNICO DE LABORATÓRIO		
- AUXILIAR DE LABORATÓRIO	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006	
	12,05	

ANEXO XI

ESTRUTURA DOS CARGOS DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO DO QUADRO DE PESSOAL DO MAPA, A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
TÉCNICO DE LABORATÓRIO (nível intermediário)	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO XII

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO DO QUADRO DE PESSOAL DO MAPA A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	A	III	IV	ESPECIAL	TÉCNICO DE LABORATÓRIO
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I		
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	III		
		I	II		
	C	VI	I	B	TÉCNICO DE LABORATÓRIO
		V	III		
		IV	II		
		III			
		II			
	D	I		A	
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO XIII

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O CARGO DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO DO QUADRO DE PESSOAL DO MAPA A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	A	III	IV	ESPECIAL	AUXILIAR DE LABORATÓRIO
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I		
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	III		
	C	I	II		
		VI	I		
		V	III		
		IV	II		
		III			
	D	II			
		I			
		V			
		IV			
		III			

ANEXO XIV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO E DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO DO QUADRO DE PESSOAL DO MAPA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALORES EM R\$ A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	ESPECIAL	IV	433,59
		III	401,04
		II	384,33
		I	368,30
	C	III	365,67
		II	350,48
		I	335,91
	B	III	321,93
		II	308,62
		I	295,79
	A	III	283,58
		II	271,86
		I	260,65
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	ESPECIAL	IV	221,89
		III	211,32
		II	201,27
		I	191,75
	C	III	182,66
		II	174,04
		I	165,81
	B	III	158,00
		II	150,61
		I	143,57
	A	III	136,86
		II	130,49
		I	124,46

ANEXO XV

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE EXECUÇÃO E APOIO TÉCNICO À AUDITORIA NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - GDASUS

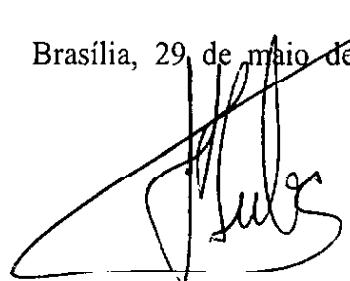
NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (R\$) A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2006
Superior	14,20
Intermediário	8,20
Auxiliar	2,00

Mensagem nº 427, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, que “Dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária, estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – GDASUS, e dá outras providências”.

Brasília, 29 de maio de 2006.



Brasília, 24 de maio de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a reestruturação e alteração de remuneração de cargos e carreiras, a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA a outras categorias funcionais do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, e dá outras providências.
2. A proposta é parte de um conjunto de medidas que vêm sendo implementadas pelo governo federal, em continuidade à política de melhoria remuneratória, com vistas à redução das distorções atualmente existentes no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração do Poder Executivo Federal com o objetivo de atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e carreiras em comento, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, §1º, da Constituição.
3. Em relação às carreiras do Banco Central do Brasil, propõe-se a reorganização da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, com alteração das tabelas de vencimento básico da carreira, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2006, e integralização total do reajuste a partir de 1º de junho de 2006.
4. Além dessa reorganização, a proposta objetiva para essa Autarquia Especial: (a) revisão para atualização das atribuições dos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil; (b) aumento dos valores das funções comissionadas; (c) ampliação do quadro de funções comissionadas; e (d) inclusão de dispositivo que garanta a paridade entre a participação dos servidores e da Autarquia no custeio do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central - PASBC, com previsão de utilização de fonte de recursos disponível para cobertura de eventual déficit no sistema.
5. Quanto às funções comissionadas do Banco Central, convém esclarecer que, há muito, a instituição vem desenvolvendo gestões junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de obter autorização para proceder à revisão de seus valores. A Lei nº 11.024, de 2005, procedeu à revisão apenas dos valores das funções gerenciais e de consultoria do nível estratégico - FDS-1, FDE-1, FCA-1 FDE-2 e FCA-2, o que representou fator de desmotivação para o corpo gerencial de nível tático e de assessoramento, em grande parte, responsável pelo nível de excelência dos trabalhos realizados pela Autarquia. Reconhecida a importância de todas as funções comissionadas na hierarquia do Banco, faz-se necessária a revisão daquelas não contempladas com o reajuste da Lei nº 11.024, de 2005.

6. A ampliação do quadro de Funções Comissionadas do Banco Central, no total de vinte e nove novas funções, objetiva a estruturação das unidades de administração da segurança, de corregedoria e de ouvidoria do Banco Central do Brasil, com vistas à adequação da estrutura da instituição às determinações legais que tratam do assunto, a exemplo do que já ocorre em bancos centrais de outros países, que contam com área de segurança estrategicamente organizada e outros órgãos do Governo Federal que já contam com estruturas de corregedoria e ouvidoria, para proporcionar melhor prestação de serviços à sociedade brasileira e maior transparência na condução de assuntos relacionados à gestão de recursos públicos. Propõe-se, também, a transformação de uma função de nível FDE-1 em Função de Direção Jurídica (FDJ-1), a ser ocupada pelo Procurador Geral do Banco Central do Brasil, com vistas a propiciar simetria de tratamento em relação aos dirigentes das demais carreiras jurídicas do Poder Executivo Federal.

7. A gestão da segurança do Banco Central é hoje dividida entre as áreas de administração de materiais e patrimônio e do meio circulante, tanto na sede quanto em suas representações regionais, o que dificulta sobremaneira a implementação de políticas e ações coordenadas. O redimensionamento da área - estrutura organizacional e quadro de pessoal - é uma das medidas que, notadamente, se impõe, sobretudo após o evento ocorrido em Fortaleza, no mês de agosto de 2005.

8. A contribuição paritária entre o Banco Central do Brasil e os seus servidores, aposentados e pensionistas, para custeio do sistema de assistência à saúde, objetiva, principalmente, restabelecer o equilíbrio do sistema. A medida proposta está em consonância com a filosofia do atual Governo, que tem a assistência à saúde como uma das prioridades de sua política de Recursos Humanos.

9. Importa esclarecer que a alteração proposta implica impacto anual nas despesas com pessoal de cerca de R\$ 130,56 milhões, no exercício de 2006 e R\$ 151,06 milhões nos exercícios subsequentes.

10. Quanto à Carreira de Magistério Superior pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, a proposta refere-se à alteração de sua estrutura, com o objetivo de propiciar maior oportunidade de desenvolvimento, bem como à revisão da composição remuneratória da carreira.

11. A Carreira de Magistério Superior, criada pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, que aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, possui peculiaridades em relação a maioria dos cargos e carreiras da Administração Pública Federal, especialmente quanto aos critérios de ingresso, que pode ocorrer no nível inicial de qualquer classe, exigindo-se, entretanto, diferentes requisitos de escolaridade: diploma de graduação em curso superior, para ingresso na classe de Professor Auxiliar; grau de Mestre, para a classe de Professor Assistente; e título de Doutor ou de Livre-Docente, para a classe de Professor Adjunto. O ingresso na classe de Professor Titular ocorre, unicamente, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, para o qual são exigidos requisitos especificados na referida norma.

12. Para o servidor, a progressão funcional de uma classe para outra, com exceção da classe de Professor Titular, se dá sem interstício, por titulação, ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obteve a titulação necessária, mas encontra-se, no mínimo, há dois anos, no último nível da classe ou há quatro anos em atividade em órgão público.

13. Neste contexto, está sendo proposta a criação da Classe de Professor Associado na Carreira de Magistério Superior, cujo acesso dar-se-á exclusivamente por progressão funcional, mediante avaliação de desempenho acadêmico de servidor que esteja há, no mínimo, dois anos no último nível da classe de Professor Adjunto, possua o título de Doutor e atenda aos demais requisitos a serem estabelecidos em regulamento, propiciando, assim, maior perspectiva de desenvolvimento ao longo da carreira.

14. Quanto à composição remuneratória da Carreira de Magistério Superior propriamente dita, propõe-se: (a) aumento de 50% (cinquenta por cento) do percentual de acréscimo ao vencimento básico quanto à titulação dc que trata a Lei nº 8.243, de 14 de outubro de 1991, a partir de 1º de janeiro de 2006; (b) progressão do Professor Adjunto que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos por esta Medida Provisória e aos demais requisitos estabelecidos em regulamento para o nível I da nova classe de "Professor Associado"; (c) elevação do vencimento básico do Professor Titular, a partir de 1º de maio de 2006; (d) aumento dos valores atribuídos aos pontos relativos à Gratificação de Estímulo à Docência, instituída pela Lei nº 9.678, de 03 de julho de 1998, a partir de 1º de julho de 2006; e (e) alteração do número de pontos atribuídos ao professor aposentado referente à Gratificação de Estímulo à Docência, instituída pela Lei nº 9.678, de 1998, para 115 pontos, a partir de 1º de julho de 2006.

15. A implementação desta medida alcança em seus efeitos 75.239 professores da carreira de Magistério Superior ativos, aposentados e beneficiários de pensão. O acréscimo de despesa anual, que será efetuado de maneira gradual, em quatro etapas, a partir de 1º de janeiro de 2006, é da ordem de R\$ 646,72 milhões neste exercício e de R\$ 770,35 milhões em cada um dos dois exercícios subsequentes

16. Em relação à Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a proposta modifica a estrutura atual da Carreira com a exclusão da classe (cargo) de Professor Titular e inclusão de nova classe, denominada "Especial", localizada no topo e estruturalmente ligada à classe E, ficando a referida carreira composta pelas Classes A, B, C, D, E e Especial, com os requisitos de ingresso e acesso nela especificados, o que propiciará o desenvolvimento dos profissionais até a última classe por meio de avaliação de desempenho acadêmico, além de outros critérios como tempo de serviço e titulação. Na legislação vigente, a Classe E corresponde ao topo da Carreira, por meio de progressão, uma vez que o provimento na classe/cargo de Professor Titular, imediatamente superior, depende de aprovação em novo concurso público. Com a substituição da Classe de Titular pela Especial, ficam os professores titulares inseridos na nova classe.

17. No tocante à composição remuneratória dos docentes do Magistério de 1º e 2º Graus, a proposta prevê, a partir de 1º de fevereiro de 2006, alteração dos valores dos vencimentos vigentes em janeiro de 2006, possibilitando expressiva melhoria remuneratória.

18. A implementação da medida proposta alcança em seus efeitos 23.464 professores da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus ativos, aposentados e instituidores de pensão. O acréscimo de despesa anual decorrente da alteração estrutural e do realinhamento das demais classes, em termos remuneratórios, será de R\$ 201,7 milhões no exercício de 2006, sendo R\$ 147,5 milhões referentes aos Professores de 1º e 2º Graus das Instituições Federais de Ensino (IFES) e R\$ 57,2 milhões aos Professores de 1º e 2º Graus dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. Para os exercícios subsequentes essas despesas se elevam, respectivamente, para R\$ 159,8 milhões e R\$ 62 milhões, perfazendo um total de R\$ 221,8 milhões.

19. Em relação às Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, a proposta consiste, em síntese, na reestruturação de sua remuneração, mediante alteração das tabelas de vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2006.

20. Ademais, a proposta vem a atender ao acordo firmado pelo Governo Federal e às entidades representativas dos servidores com vistas à concessão de melhoria remuneratória aos mencionados servidores, do qual faz parte, também, a alteração do critério de avaliação de desempenho individual para avaliação de desempenho coletivo para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, considerado mais adequado à natureza das atividades desenvolvidas.

21. A presente medida alcança 21.985 servidores ativos, 12.020 aposentados e 3.193 pensionistas, totalizando 40.198 beneficiários. A despesa para o exercício de 2006 será da ordem de R\$ 275,2 milhões e, para os exercícios de 2007 e 2008, o impacto será da ordem de R\$ 298,2 milhões.

22. Quanto à Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, propõe-se a majoração do vencimento básico da categoria, vigente em dezembro de 2005, a ser implementada em duas parcelas, sendo a primeira a partir de 1º de fevereiro de 2006, e o restante a partir 1º de junho de 2006.

23. Cabe salientar que a proposta está em conformidade com o compromisso assumido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, quanto ao encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República de instrumento normativo dispondo sobre a reestruturação da remuneração da categoria, conforme acordo firmado com a entidade representativa da categoria, a Associação Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários - ANFFA.

24. A medida alcança 3.223 servidores ativos, 1.378 aposentados e 1.043 pensionistas, totalizando 5.644 beneficiários. A despesa para o exercício de 2006 será da ordem de R\$ 95,02 milhões e para os exercícios de 2007 e 2008, o impacto será da ordem de R\$ 117,68 milhões.

25. Em relação aos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária, propõe-se estender aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Laboratório, de nível intermediário, e de Auxiliar de Laboratório, de nível auxiliar, a concessão da GDATFA, hoje devida apenas aos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, ambos de nível intermediário, bem como alteração do valor financeiro atribuído aos pontos que compõem a referida gratificação.

26. A extensão da GDATFA aos técnicos e auxiliares de laboratório visa corrigir distorção remuneratória detectada entre cargos cujas atribuições são de mesma natureza e cujo trabalho se faz de forma integrada. Essa modificação permitirá o nivelamento do padrão remuneratório e a melhoria das relações entre as equipes de trabalho. Essa opção de agrupamento pela similaridade de atividades inclui, também, a uniformidade do número de classes e de padrões, reduzindo-se de 20 para 13 níveis a estrutura dos cargos de técnicos e auxiliares de laboratório, como já ocorreu no caso dos Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e dos Agentes de Atividades Agropecuárias

27. Convém destacar, ainda, que a proposta traz em seu bojo a alteração do número de pontos a serem concedidos aos aposentados e instituidores de pensão que não tenham, como fato gerador da incorporação da GDATFA aos seus proventos ou pensões, período superior a 60 (sessenta) meses nas condições exigidas em lei. Para esses casos, em que não é possível obter a média dos últimos 60 meses em atividade, a GDATFA se eleva ao correspondente a 20 pontos, contra os 15 pontos da situação atual.

28. Importa esclarecer que a alteração proposta alcançará 6.941 servidores ativos, aposentados ou beneficiários de pensão, e implicará impacto anual nas despesas com pessoal de cerca de R\$32,8 milhões, no exercício de 2006 e R\$39,9 milhões em cada um dos dois exercícios subsequentes.

29. Em relação aos servidores em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, da estrutura do Ministério da Saúde, propõe-se a criação da Gratificação de Desempenho por Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, nos moldes da gratificação criada para os servidores em exercício na Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. A opção pela criação dessa gratificação deveu-se por permitir a introdução paulatina de um sistema de mérito e de remuneração por resultados, sustentado na observação dos resultados institucionais e individuais.

30. Outro ponto importante a se destacar é a necessidade de legitimação dos atos praticados pelos servidores que estão desempenhando as atividades de fiscalização, controle e avaliação, tendo em vista a inexistência de um instrumento legal que credencie os servidores em exercício naquele Departamento a atuar com independência e reconhecimento de sua função. Nesse sentido, a proposta prevê dispositivo que autoriza os servidores que se encontrem em exercício naquele Departamento a realizar atividades de execução e apoio técnico à auditoria de saúde de competência do DENASUS.

31. A proposta apresentada resulta de negociações junto ao DENASUS e a entidade representativa dos servidores daquele Departamento, sendo seu escopo delineado para cumprir acordo firmado pelo Governo Federal, por intermédio do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Saúde.

32. O acréscimo de despesa anual para implementação dessa medida, prevendo-se a concessão da gratificação por desempenho a 750 servidores em exercício no DENASUS, a partir de 1º de janeiro de 2006, é da ordem de R\$ 11,56 milhões neste exercício e em cada um dos dois exercícios subsequentes.

33. As medidas ora propostas são decorrentes de compromissos firmados por áreas do Governo Federal e entidades representativas das diversas categorias. A maior parte desses compromissos foram firmados no ano de 2005, com proposta de implementação a partir de 2006, considerando-se que o governo estabeleceu que as negociações ocorridas no exercício passado teriam repercussão financeira somente a partir deste ano. Praticamente, os efeitos financeiros de concessão de melhoria remuneratória implementados no exercício de 2005 referiram-se aos compromissos de governo estabelecidas para o exercício de 2004, naqueles casos em que a concessão deu-se de forma gradual, em parcelas.

34. Considerando-se o atraso na tramitação do orçamento no âmbito do Congresso Nacional, cuja Lei foi sancionada apenas no corrente mês, e, ainda, dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece como nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, não haverá tempo hábil para a tramitação e aprovação de Leis que garantam o cumprimento dos compromissos firmados pelo governo quanto à concessão de melhoria remuneratória para os diversos cargos e carreiras do Poder Executivo. Neste sentido, faz-se necessária a edição de Medida Provisória que promova as reestruturações e alterações das estruturas e composições remuneratórias dos cargos e das carreiras do Poder Executivo Federal constantes dessa proposta, sob pena de causar sérios prejuízos aos servidores e à Administração Pública Federal, no tocante à manutenção e recomposição da força de trabalho em áreas de interesse estratégico para o Estado.

35. O impacto orçamentário-financeiro total das medidas ora propostas é de R\$ 1.396,56 milhões para este exercício e de R\$ 1.610,55 milhões para cada um dos dois exercícios subsequentes.

36. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que a Lei Orçamentária Anual de 2006 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração dos servidores públicos federais, suficiente para suportar as despesas previstas.

37. Nos exercícios de 2007 e 2008, as estimativas de custos reduzirão a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado. Entretanto, o montante apurado é

compatível com a previsão de aumento da receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentada na série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

38. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da proposta de Medida Provisória, anexa, que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Henrique Meirelles, Sérgio Machado Rezende, Roberto Rodrigues, Fernando Haddad, José Agenor Álvares da Silva

OF. N° 481/06/PS-GSE

Brasília, 5 de setembro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

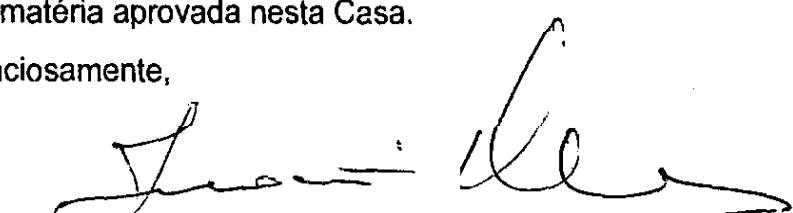
Assunto: envio de MPv para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a Medida Provisória nº 295/06, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 04.09.06, que "Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária; estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – GDASUS; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário

MPV Nº 295

Publicação no DO	30-5-2006
Designação da Comissão	31-5-2006(SF)
Instalação da Comissão	1º-6-2006
Emendas	até 5-6-2006 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	30-5-2006 a 12-6-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	12-6-2006
Prazo na CD	de 13-6-2006 a 26-6-2006 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	26-6-2006
Prazo no SF	27-6-2006 a 10-7-2006 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	10-7-2006
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	11-7-2006 a 13-7-2006 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	14-7-2006 (46º dia)
Prazo final no Congresso	28-7-2006 (60 dias)(*)
(**)Prazo prorrogado	26-9-2006
(*)Prazos alterados em virtude do funcionamento do Congresso Nacional	
(**)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 29, de 2006 – DO de 19-7-2006	

MPV Nº 295

Votação na Câmara dos Deputados	4-9-2006
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA N°S
Deputado Agnelo Queiroz	27, 29, 30, 33, 35
Deputado André Figueiredo	16, 21, 38
Deputado Antônio Carlos M. Thame	26, 40
Senador Arthur Virgílio	39
Deputado Carlos Santana	41
Deputada Dra. Clair Martins	07, 09
Deputado Fernando Coruja	04, 46
Deputado Fernando de Fabinho	10, 25, 32
Deputado José Carlos Aleluia	11, 12, 13, 14
Deputado Luis Carlos Heinze	01, 24
Deputado Luiz Carlos Hauly	42, 43
Deputado Luiz Carreira	44
Deputada Marinha Raupp	50
Deputado Raul Jungmann	02
Deputado Renato Casagrande	37
Deputado Rodrigo Maia	17, 47
Deputado Sérgio Zambiasi	23
Deputado Severiano Alves	15, 18, 19, 20
Deputado Tarçísio Zimmermann	03, 05, 06, 08, 45
Senador Tião Viana	28, 31, 34, 36
Deputado Wagner Lago	22
Deputado Zonta	48, 49

TOTAL DE EMENDAS: 050

MPV-295

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/06/2006	proposição Medida Provisória nº 295 de 29 de maio de 2006				
autor Deputado Luis Carlos Heinze		nº do promotor			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva Página	2. substitutiva Artigo 3º	3. modificativa Parágrafo	4. aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea	

Dê-se nova redação a ementa da Medida Provisória 295:

"Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de fiscalização federal agropecuária, estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

Não se concebe a utilização de termos como "apoio" para designar atividades de tamanha importância, executadas por esses servidores que, investidos da função pública, estão a postos, diuturnamente, zelando pela sanidade e garantindo a segurança alimentar das populações humana, animal e vegetal

Brasília, 05 de junho de 2006

Luis Carlos Heinze PP/RS

MPV-295

00002

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 295/2006			Nº PRONTUÁRIO
AUTOR RAUL JUNGMANN - PPS/PE				
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei n.º 9.650, de 27 de maio de 1998, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 295, de 29 de maio de 2006.

JUSTIFICATIVA

As funções do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, tomados em globo, não requerem o porte de armas de fogo. A Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (que "dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogó e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências") teve como propósito coibir o porte de armas em todo o território nacional. Desse modo, portar armas de fogo deve se restringir somente àqueles casos de extrema necessidade, o que não se observa no caso dos cargos referidos.

De outro modo, caso permitamos o porte de armas para as diversas categorias que, de algum modo, o reivindiquem, estaremos, de forma bastante perigosa para a própria manutenção da segurança pública nacional, já bastante prejudicada, a flexibilização excessiva da Lei do porte de armas.

Nesse sentido, preocupados com a segurança pública e com a defesa da intenção primeira da Lei n.º 10.826, de 2003, apresentamos a presente emenda.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

ASSINATURA

MPV-295

00003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 295/2006

“Dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, e dá outras providências”

EMENDA SUBSTITUTIVA N°

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória 295/2006, em substituição ao 'caput' do artigo 3º da lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, a seguinte redação:

"Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Analista do Banco Central do Brasil, no exercício das competências legais do Banco Central do Brasil, em caráter privativo:

۱۲

JUSTIFICAÇÃO

A substituição proposta ao *caput* do artigo 3º da lei nº 9.650/98 diz com o exercício de tarefas que são privativas do servidor ocupante do cargo de Analista do Banco Central do Brasil, integrante da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, e que estão ligadas à formação técnica e especialidades de tais profissionais.

O texto ora proposto não implica em alterações de atribuições, visa apenas impedir a precarização de funções relevantes para as quais os Analistas do Banco Central foram investidos a partir de aprovação em concurso público específico. A presente emenda não apresenta reflexos financeiros, não estando adstrita à disponibilidade orçamentária.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2.006.

Em nome daquele
Deputado TARCISIO ZIMMERMANN - PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 295/2006		
AUTOR FERNANDO CORUJA - PPS/SC		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO			
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dê-se à alínea "b" do inciso IV do art. 3º da Lei n.º 9.650, de 27 de maio de 1998, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 295, de 29 de maio de 2006, a seguinte redação:

"b) fiscalização direta das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive das administradoras de cartão de crédito."

JUSTIFICATIVA

Pelo atual sistema normativo que rege a atuação das administradoras de cartão de crédito, a competência pela fiscalização dessas empresas pelo Estado não está colocada de forma clara. Por outro lado, o Banco Central hoje supervisiona somente as instituições financeiras e assemelhadas, não cabendo a ela autorizar nem fiscalizar o funcionamento das administradoras de cartão de crédito.

O que ocorre é que essas empresas não sofrem fiscalização adequada por parte do poder público. Resulta disso, em muitos casos, o abuso nas relações dessas empresas com os seus clientes, tais como cobrança abusiva de taxas de juros, de manutenção e mesmo a remessa não autorizada de cartões de crédito a clientes. Desse modo, pela lógica do próprio mercado de cartões de crédito, a instituição adequada para a fiscalização dessas empresas é o Banco Central do Brasil, pela experiência de competência de atuação dos servidores desse órgão.

Nesse sentido, com o intuito de corrigir essa deficiência normativa que prejudica o conjunto de consumidores de cartão de crédito no Brasil, apresentamos a presente emenda, esperando, portanto, o indispensável apoio dos eminentes pares para sua aprovação.

ASSINATURA

MPV-295

00005

EMENDA PROVISÓRIA Nº. 295/20006

"Dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitui-se no art. 1º da Medida Provisória o art. 5º da Lei nº 9.650/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, no exercício das competências legais do Banco Central do Brasil:

I – desenvolver, sob a supervisão de Analista do Banco Central, atividades técnicas complementares ao exercício das atribuições privativas previstas no art. 3º;

II – realizar o levantamento, a consolidação de dados e outras atividades técnicas complementares ao processo de elaboração de estudos e pesquisas relacionados às áreas de competência legal do Banco Central do Brasil, ressalvada a atribuição privativa do Analista do Banco Central para emitir relatórios e pareceres conclusivos;

III – realizar o levantamento e a consolidação de dados, a conferência de numerário e outras atividades técnicas complementares ao processo de fiscalização de instituições custodiantes de numerário;

IV – desenvolver atividades de natureza técnico-administrativa necessárias ao cumprimento das competências legais do Banco Central do Brasil, em especial aquelas que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser terceirizadas;

V – operar o complexo computacional e a rede de teleprocessamento do Banco Central do Brasil;

VI – desenvolver atividades na área de tecnologia e segurança da informação, ressalvada a competência privativa prevista no inciso XI do art. 3º;

VII – desenvolver, sob a supervisão do Analista do Banco Central e respeitado o nível de complexidade de seu cargo, atividades técnico-administrativas pertinentes às áreas de que trata o inciso XII do art. 3º;

VIII – supervisionar a execução de atividades de suporte e apoio técnico terceirizadas;

IX – prestar apoio técnico-administrativo aos Analistas e Procuradores do Banco Central no que se refere ao desenvolvimento de suas atividades;

X – prestar atendimento e orientação aos agentes do Sistema Financeiro e ao público em geral sobre matérias de competência da Autarquia e proceder, quando for o caso, à análise e ao encaminhamento de denúncias e reclamações;

XI – com relação ao meio-circulante:

a) distribuir numerário à rede bancária e às instituições custodiantes;

b) proceder à análise pericial de numerário suspeito ou danificado;

c) administrar a casa-forte e supervisionar e monitorar o processamento automatizado de numerário e os eventos de conferência e destruição de numerário;

XII – monitorar a qualidade das informações prestadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

XIII – elaborar cálculos nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

XIV – executar e supervisionar as atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, relacionadas com a guarda e a movimentação de valores, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante, e com a proteção de autoridades internas do BACEN.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata o inciso XIV deste artigo, os servidores ficam autorizados a conduzir veículos e a portar armas de fogo, em todo o território nacional, observadas a necessária habilitação técnica e, no que couber, a disciplina estabelecida na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º O exercício da prerrogativa prevista no § 1º deste artigo relativa ao porte de armas de fogo ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas pelo Departamento de Polícia Federal (DPF).

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade, em cumprimento ao Acordo firmado, em outubro de 2005, entre o governo: Banco Central do Brasil - BACEN, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG e as entidades de classes SINTBACEN, SINAL e SINDSEP, restabelecer a essência do trabalho técnico inerente à Modernização da Carrreira de Especialista do Banco Central do Brasil, pelos fundamentos técnicos que se seguem.

As acentuadas transformações no sistema financeiro mundial - decorrentes da globalização, da evolução tecnológica, da competitividade e dos interesses antagônicos entre países e blocos econômicos de diferentes continentes - estão exigindo das organizações públicas, notadamente aquelas responsáveis pelas políticas econômicas de

governo, competências essenciais para inovação, alcance de metas e substituição gradativa da gestão burocrática por uma gestão baseada em conhecimentos e resultados, como mecanismo para obtenção de melhor qualidade dos serviços oferecidos aos clientes, que vêm se mostrando cada vez mais exigentes.

Renomados pesquisadores e consultores das áreas de ciências sociais argumentam que, neste mundo globalizado e competitivo e de tendência à uniformização tecnológica, o diferencial de qualidade das organizações se dá pela competência de seu capital intelectual. As pessoas, quando comprometidas, colocam à disposição das organizações seus conhecimentos, habilidades e múltiplas experiências que, se bem aproveitadas, contribuem decisivamente para o desenvolvimento organizacional.

Assim, a gestão de pessoas em organizações vem adquirindo um papel preponderante e tornando-se uma questão central no gerenciamento estratégico das instituições, merecendo tanta atenção quanto a tecnologia e o capital. No contexto das mudanças que vêm ocorrendo nos processos de gestão de pessoas, destacam-se aquelas inerentes à área de remuneração, contemplando, entre outros, a modernização do sistema de remuneração funcional, como formas de recompensar, de maneira justa e equitativa, a contribuição de indivíduos e grupos pelo sucesso no cumprimento dos objetivos estratégicos e no alcance da missão institucional.

Em razão disso, o Banco Central do Brasil – BACEN vem, nos últimos anos, assumindo novos desafios concernentes ao complexo cenário econômico-financeiro nacional e internacional, que culminaram com a revisão de sua missão institucional, “**manter a estabilidade do poder de compra e a solidez do sistema financeiro nacional**”. Por consequência vem implementando vários projetos e ações estratégicas, entre as quais destacam-se: a criação do COPOM e do sistema de metas de inflação, a mudança dos critérios de autorização de funcionamento de instituições bancárias, a reforma do Sistema de Pagamentos Brasileiro, a revisão da estrutura do mercado de câmbio, bem como adotando medidas com vistas ao aprimoramento de seus processos de gestão de pessoas, como a revisão da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que trata da estruturação dos cargos, carreiras e remuneração dos seus servidores.

Entre os pilares que deram sustentação aos fundamentos técnicos inerentes à reformulação da citada legislação destaca-se o criterioso processo de delineamento dos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, por meio do qual buscou-se, em conformidade com as necessidades estratégicas da Instituição, a modernização das atribuições tanto do Cargo de Analista, quanto do Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil.

Esse rico processo de análise de cargos resultou na descrição das atribuições mais preponderantes dos citados cargos efetivos, levando-se em conta, fundamentalmente, aquelas que agregam valor à Organização, fazendo com que as diversas unidades organizacionais do Banco executem suas competências essenciais, com eficiência e eficácia, e, como consequência, facilitem o alcance da missão Institucional do BACEN.

Ressalte-se que o referido processo de modernização da Carreira de Especialista do BACEN foi efetuado pelo Departamento de Pessoal da Diretoria de Administração

do Banco - DEPES/DIRAD com a efetiva participação das Entidades de Classes representativas de seus servidores (SINTBACEN, SINAL e SINDSEP) e com a consultoria técnica de professor e consultor em gestão de cargos, carreira e remuneração da FGV, e resultou, após longo e respeitoso processo de negociação, no aludido Acordo firmado em outubro de 2005.

Os fundamentos técnicos, jurídicos e administrativos que deram sustentação à proposta de modernização da carreira de especialista do BACEN, com alteração do nível de escolaridade para ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, encontram-se na Nota Técnica DEPES/GABIN-002/2006, anexo único desta Emenda, encaminhada pelo MPOG à Casa Civil da Presidência da República, que assim preceitua:

- os desafios Institucionais exigiram um processo de qualificação permanente do corpo técnico da Autarquia, levando à criação da Universidade Corporativa do Banco Central - UniBacen , com vistas a implantar um novo modelo de educação corporativa; assim como a implantação do modelo de gestão de pessoas por competência, resultando na necessidade premente de modernização dos cargos de Analista e Técnico do Banco Central do Brasil;
- quanto à juridicidade da medida, não há que se falar em constitucionalidade , vez que está sendo mantida a Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, com o necessário realinhamento de atribuições de ambos os cargos, tudo em conformidade com as necessidades estratégicas do BACEN.

Em vista de todo o exposto – considerando, ainda, o fato incontestável dos Técnicos do Banco Central do Brasil, quadros com média de 25 anos de serviços prestados à Instituição, executarem diuturnamente atribuições complexas e diversificadas, conforme já reconhecido pelo BACEN e pelo MPOG – é imperioso que se implante no BACEN a essência do trabalho de modernização da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, conforme proposto nesta Emenda.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2006.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN - PT/RS

MPV-295

MEDIDA PROVISÓRIA N° 295/2006

00006

"Dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA N°

Acrescente-se onde couber a alteração do texto dos artigos 1º e 6º e seu parágrafo 2º da Lei 9.650/98, que passarão a vigorar com a seguinte redação,

"Art. 1º. O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior e pela carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior."

.....
"Art. 6º. O ingresso nos cargos das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil far-se-á no padrão inicial da classe inicial dos respectivos cargos, mediante aprovação e classificação em concursos públicos específicos, de provas ou de provas e títulos, para os quais será exigido curso completo de graduação em nível superior.

.....
§ 2º. Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade, em cumprimento ao Acordo firmado, em outubro de 2005, entre o governo: Banco Central do Brasil - BACEN, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG e as entidades de classes SINTBACEN, SINAL e SINDSEP, restabelecer a essência do trabalho técnico inerente à Modernização da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, pelos fundamentos técnicos que se seguem.

As acentuadas transformações no sistema financeiro mundial - decorrentes da globalização, da evolução tecnológica, da competitividade e dos interesses antagônicos entre países e blocos econômicos de diferentes continentes - estão exigindo das organizações públicas, notadamente aquelas responsáveis pelas políticas econômicas de governo, competências essenciais para inovação, alcance de metas e substituição gradativa da gestão burocrática por uma gestão baseada em conhecimentos e resultados, como

mecanismo para obtenção de melhor qualidade dos serviços oferecidos aos clientes, que vêm se mostrando cada vez mais exigentes.

Renomados pesquisadores e consultores das áreas de ciências sociais argumentam que, neste mundo globalizado e competitivo e de tendência à uniformização tecnológica, o diferencial de qualidade das organizações se dá pela competência de seu capital intelectual. As pessoas, quando comprometidas, colocam à disposição das organizações seus conhecimentos, habilidades e múltiplas experiências que, se bem aproveitadas, contribuem decisivamente para o desenvolvimento organizacional.

Assim, a gestão de pessoas em organizações vem adquirindo um papel preponderante e tornando-se uma questão central no gerenciamento estratégico das instituições, merecendo tanta atenção quanto a tecnologia e o capital. No contexto das mudanças que vêm ocorrendo nos processos de gestão de pessoas, destacam-se aquelas inerentes à área de remuneração, contemplando, entre outros, a modernização do sistema de remuneração funcional, como formas de recompensar, de maneira justa e equitativa, a contribuição de indivíduos e grupos pelo sucesso no cumprimento dos objetivos estratégicos e no alcance da missão institucional.

Em razão disso, o Banco Central do Brasil – BACEN vem, nos últimos anos, assumindo novos desafios concernentes ao complexo cenário econômico-financeiro nacional e internacional, que culminaram com a revisão de sua missão institucional, “manter a estabilidade do poder de compra e a solidez do sistema financeiro nacional”. Por consequência vem implementando vários projetos e ações estratégicas, entre as quais destacam-se: a criação do COPOM e do sistema de metas de inflação, a mudança dos critérios de autorização de funcionamento de instituições bancárias, a reforma do Sistema de Pagamentos Brasileiro, a revisão da estrutura do mercado de câmbio, bem como adotando medidas com vistas ao aprimoramento de seus processos de gestão de pessoas, como a revisão da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que trata da estruturação dos cargos, carreiras e remuneração dos seus servidores.

Entre os pilares que deram sustentação aos fundamentos técnicos inerentes à reformulação da citada legislação destaca-se o criterioso processo de delinearmento dos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, por meio do qual buscou-se, em conformidade com as necessidades estratégicas da Instituição, a modernização das atribuições tanto do Cargo de Analista, quanto do Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil.

Esse rico processo de análise de cargos resultou na descrição das atribuições mais preponderantes dos citados cargos efetivos, levando-se em conta, fundamentalmente, aquelas que agregam valor à Organização, fazendo com que as diversas unidades organizacionais do Banco executem suas competências essenciais, com eficiência e eficácia, e, como consequência, facilitem o alcance da missão Institucional do BACEN.

Ressalte-se que o referido processo de modernização da Carreira de Especialista do BACEN foi efetuado pelo Departamento de Pessoal da Diretoria de Administração do Banco - DEPES/DIRAD com a efectiva participação das Entidades de Classes representativas de seus servidores (SINTBACEN, SINAL e SINDSEP) e com a consultoria técnica de professor e consultor em gestão de cargos, carreira e remuneração da FGV, e resultou, após longo e respeitoso processo de negociação, no aludido Acordo firmado em outubro de 2005.

Os fundamentos técnicos, jurídicos e administrativos que deram sustentação à proposta de modernização da carreira de especialista do BACEN, com alteração do nível de escolaridade para ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, encontram-se na **Nota Técnica DEPES/GABIN-002/2006**, anexo único desta Emenda, encaminhada pelo MPOG à Casa Civil da Presidência da República, que assim preceitua:

- os desafios Institucionais exigiram um processo de qualificação permanente do corpo técnico da Autarquia, levando à criação da Universidade Corporativa do Banco Central - UniBacen , com vistas a implantar um novo modelo de educação corporativa; assim como a implantação do modelo de gestão de pessoas por competência, resultando na necessidade premente de modernização dos cargos de Analista e Técnico do Banco Central do Brasil;
- quanto à juridicidade da medida, não há que se falar em provimento derivado, via ascensão funcional ou transformação de cargos, vez que está sendo mantida a Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, com o necessário realinhamento de atribuições de ambos os cargos e exigência de nova escolaridade (nível superior completo) para futuro ingresso no cargo de Técnico. Isso não é novidade na Administração Pública Federal, haja vista os precedentes verificados nas carreiras de Auditoria da Receita Federal (Lei nº 10.593, de 2002) e de Policial Federal (Lei nº 9.266, de 1996, alterada pela Lei nº 11.095, de 2005), que passaram a exigir nível superior de escolaridade para ingresso em todos os cargos de provimento efetivo.

Em vista de todo o exposto – considerando, ainda, o fato incontestável de os Técnicos do Banco Central do Brasil, quadros com média de 25 anos de serviços prestados à Instituição, executarem diuturnamente atribuições complexas e diversificadas, cuja natureza exige nível superior de escolaridade, conforme já reconhecido pelo BACEN e pelo MPOG – é imperioso que se implante no BACEN a essência do trabalho de modernização da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, conforme proposto nesta Emenda.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2.006.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV-295

00007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 295 , DE 29 DE MAIO DE 2006.

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária, estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescento-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 295, de 2006, o art. 6º com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

I - formulação, execução, acompanhamento e controle de planos, programas e projetos relativos a:

- a) gestão das reservas internacionais;
- b) políticas monetária, cambial e creditícia;
- c) emissão de moeda e papel-moeda;
- d) gestão de instituições financeiras sob regimes especiais;

- e) desenvolvimento organizacional; e
- f) gestão da informação e do conhecimento;
- II - gestão do sistema de metas para a inflação, do sistema de pagamentos brasileiro e dos serviços do meio circulante;
- III - monitoramento do passivo externo e a proposição das intervenções necessárias;
- IV - supervisão do Sistema Financeiro, compreendendo:
 - a) organização e a disciplina do sistema;
 - b) fiscalização direta das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - c) monitoramento indireto de instituições financeiras, de conglomerados bancários, de cooperativas de crédito, de sociedades de crédito ao micro-empreendedor, de administradoras de consórcio, de agências de fomento, de demais entidades financeiras independentes e de conglomerados financeiros que não possuam entre suas empresas bancos de qualquer espécie;
 - d) prevenção de ilícitos cambiais e financeiros;
 - e) monitoramento e análise da regularidade do funcionamento das instituições sujeitas à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil;
 - f) proposta de instauração de processo administrativo punitivo aplicado às instituições sujeitas à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil; e
 - g) análise de projetos, de planos de negócio e de autorizações relacionadas ao funcionamento de instituições sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil;
- V - elaboração de estudos e pesquisas relacionados a:
 - a) políticas econômicas;
 - b) acompanhamento do balanço de pagamentos;
 - c) desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País; e
 - d) regulamentação de matérias de interesse do Banco Central do Brasil;
- VI - formulação e proposição de políticas, diretrizes e cursos de ação relativamente à gestão estratégica dos processos organizacionais;
- VII - fiscalização das operações do meio circulante realizadas por instituições custodiantes de numerário;
- VIII - elaboração de relatórios, pareceres e de propostas de atos normativos relativos às atribuições previstas neste artigo;
- IX - realização das atividades de auditoria interna;
- X - elaboração de informações econômico-financeiras;
- XI - desenvolvimento de atividades na área de tecnologia e segurança da informação voltadas ao desenvolvimento, à prospecção, à avaliação e à internalização de novas tecnologias e metodologias;
- XII - desenvolvimento de atividades pertinentes às áreas de programação e execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de

gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

XIII - representação do Banco Central do Brasil junto a órgãos governamentais e a instituições internacionais, ressalvadas as competências privativas dos Procuradores do Banco Central do Brasil; e

XIV - atuação em outras atividades vinculadas às competências do Banco Central do Brasil, ressalvadas aquelas privativas dos Procuradores do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. São atribuições ainda do cargo de Analista do Banco Central do Brasil, em caráter geral, o planejamento, organização e acompanhamento da execução das atividades previstas no art. 5º." (NR)

"Art. 5º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil:

I - desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas complementares às atribuições dos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil;

II - apoio técnico-administrativo aos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil no que se refere ao desenvolvimento de suas atividades;

III - execução de atividades de suporte e apoio técnico necessárias ao cumprimento das competências do Banco Central do Brasil que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser terceirizadas, em particular as pertinentes às áreas de:

a) tecnologia e segurança da informação voltadas ao desenvolvimento, à prospecção, à avaliação e à internalização de novas tecnologias e metodologias, e

b) programação e execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

IV - operação do complexo computacional e da rede de teleprocessamento do Banco Central do Brasil;

V - supervisão da execução de atividades de suporte e apoio técnico terceirizadas;

VI - atendimento e orientação ao público em geral sobre matérias de competência do Banco Central do Brasil procedendo, quando for o caso, a análise e o encaminhamento de denúncias e reclamações;

VII - realização de atividades técnicas e administrativas complementares às operações relacionadas com o meio circulante, tais como:

a) distribuição de numerário à rede bancária e às instituições custodiantes;

b) procedimentos de análise de numerário suspeito ou danificado;

c) monitoramento do processamento automatizado de numerário; e

d) monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário;

VIII - elaboração de cálculos, quando solicitado, nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

IX - execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil; e

X - desenvolvimento de outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata o inciso IX, os servidores ficam autorizados a conduzir veículos e a portar armas de fogo, em todo o território nacional, observadas a necessária habilitação técnica e, no que couber, a disciplina estabelecida na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º O exercício da prerrogativa prevista no § 1º relativa ao porte de armas de fogo ocorrerá na forma e nas condições fixadas pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 3º O exercício das atividades referidas no inciso IX, não obsta a execução indireta das tarefas, mediante contrato, na forma da legislação específica." (NR)

"Art. 6º O ingresso nos cargos das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil far-se-á no padrão inicial da classe inicial dos respectivos cargos, mediante aprovação e classificação em concursos públicos específicos, de provas ou de provas e títulos, para os quais será exigido curso completo de graduação em nível superior.

.....
.....
§ 2º Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de título." (NR)

"Art. 10.

.....
.....
III - trinta por cento para até vinte por cento do quadro de pessoal de cada cargo.

....." (NR)

Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, as Funções Comissionadas do Banco Central- FCBC, de exercício privativo por servidores do Banco Central do Brasil, são no quantitativo, valores e distribuição previstos no Anexo IV desta Lei.

....." (NR)

"Art. 15. O Banco Central do Brasil manterá sistema de assistência à saúde dos seus servidores, ativos e inativos, e seus dependentes e pensionistas, mediante adesão dos beneficiários, custeada por dotações orçamentárias do Banco Central do Brasil e contribuição mensal dos participantes.

§ 1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo ou do pensionista será de um por cento a três por cento de sua remuneração, proveniente ou pensão, e a contribuição relativa aos dependentes não presumidos será de um por cento a cinco por cento da remuneração ou proveniente do servidor contribuinte.

§ 2º As dotações orçamentárias do Banco Central do Brasil, destinadas à manutenção do sistema de que trata o *caput*, serão equivalentes à receita prevista com a contribuição dos participantes.

§ 3º Na ocorrência de déficit no sistema de que trata o *caput*, o Banco Central do Brasil poderá utilizar fonte de recursos disponível para sua cobertura.

§ 4º A diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas de funcionamento do sistema de assistência à saúde de que trata este artigo." (NR)"

JUSTIFICATIVA

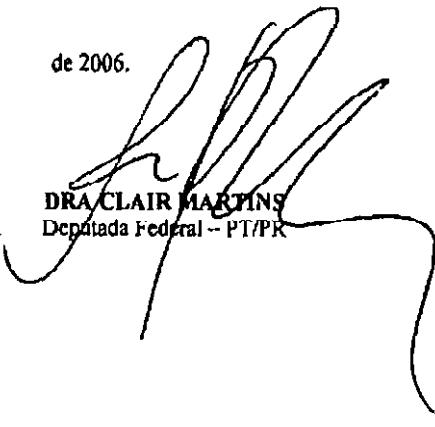
Dante da complexidade do trabalho a ser desenvolvido, necessário se faz que a seleção para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil seja um pouco mais rigorosa, tendo em vista o tipo de trabalho a ser desenvolvido.

Outro ponto a ser ressaltado é ao ingresso nas carreiras no padrão inicial da classe inicial, em respeito a hierarquia.

Por essa razão é que sumos pela adição do artigo 6º ao artigo 1º da Medida Provisória nº 295, de 2006.

Sala das sessões, de 2006.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal -- PT/PK



MPV-295

00008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 295/2006

"Dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA N°

Altere-se a redação do § 3º do Art. 15 da Lei 9.650/68, de 27 de maio de 1998, constante do art. 1º da MP 295, de 29 de maio de 2006.

"Após Banco Central do Brasil, substituir, na última linha as palavras: "poderá utilizar" por "utilizará"."

JUSTIFICAÇÃO

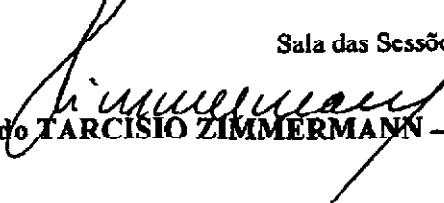
A boa técnica legislativa indica que a lei deve ser escrita da maneira mais clara e objetiva possível, não ensejando dúvidas quanto à sua aplicação e deixando o mínimo de lacunas à interpretação da hermenêutica.

Na forma colocada no texto, fica a critério da interpretação da administração do Banco Central à época em que houver necessidade, em disponibilizar ou não os recursos necessários, já que o texto diz que poderá utilizar. A palavra poderá pode ensejar o entendimento de que "poderá ou não", ficando, assim, a critério da boa vontade do administrador.

Na Exposição de Motivos 075 que acompanha a Medida Provisória 295, de 29 de maio de 2006, está escrito com todas as letras, no seu item 4: "Além.....(d) inclusão de dispositivo que garanta a paridade entre a participação dos servidores e da Autarquia no custeio do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central – PASBC, com previsão de utilização de fonte de recursos disponível para cobertura de eventual déficit no sistema". "Grifo nosso".

Desta forma, nos parece necessário dissipar qualquer dúvida futura na interpretação desse dispositivo, trocando as palavras: "poderá utilizar", por "utilizará", de maneira a determinar a obrigatoriedade do que se pretende de forma clara e objetiva, garantindo a integralidade do que foi acordado entre a Diretoria do Banco Central e seus servidores, neste quesito, após exaustivas negociações ao longo do ano de 2005, garantindo, ainda, que os participantes do Programa não sejam onerados, além do que determina o § 1º do Art. 15 desta mesma MP, que define os valores de contribuição dos servidores.

Sala das Sessões, em de junho de 2.006.


Deputado TARCISIO ZIMMERMANN - PT/RS

MPV-295

00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295 , DE 29 DE MAIO DE 2006.

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária, estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 15, § 3º alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 295, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

I - formulação, execução, acompanhamento e controle de planos, programas e projetos relativos a:

- a) gestão das reservas internacionais;
- b) políticas monetária, cambial e creditícia;
- c) emissão de moeda e papel-moeda;

- d) gestão de instituições financeiras sob regimes especiais;
 - e) desenvolvimento organizacional; e
 - f) gestão da informação e do conhecimento;
- II - gestão do sistema de metas para a inflação, do sistema de pagamentos brasileiro e dos serviços do meio circulante;
- III - monitoramento do passivo externo e a proposição das intervenções necessárias;
- IV - supervisão do Sistema Financeiro, compreendendo:
- a) organização e a disciplina do sistema;
 - b) fiscalização direta das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - c) monitoramento indireto de instituições financeiras, de conglomerados bancários, de cooperativas de crédito, de sociedades de crédito ao microempreendedor, de administradoras de consórcio, de agências de fomento, de demais entidades financeiras independentes e de conglomerados financeiros que não possuam entre suas empresas bancos de qualquer espécie;
 - d) prevenção de ilícitos cambiais e financeiros;
 - e) monitoramento e análise da regularidade do funcionamento das instituições sujeitas à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil;
 - f) proposta de instauração de processo administrativo punitivo aplicado às instituições sujeitas à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil; e
 - g) análise de projetos, de planos de negócio e de autorizações relacionadas ao funcionamento de instituições sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil;
- V - elaboração de estudos e pesquisas relacionados a:
- a) políticas econômicas;
 - b) acompanhamento do balanço de pagamentos;
 - c) desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País; e
 - d) regulamentação de matérias de interesse do Banco Central do Brasil;
- VI - formulação e proposição de políticas, diretrizes e cursos de ação relativamente à gestão estratégica dos processos organizacionais;
- VII - fiscalização das operações do meio circulante realizadas por instituições custodiantes de numerário;
- VIII - elaboração de relatórios, pareceres e de propostas de atos normativos relativos às atribuições previstas neste artigo;
- IX - realização das atividades de auditoria interna;

X - elaboração de informações econômico-financeiras;

XI - desenvolvimento de atividades na área de tecnologia e segurança da informação voltadas ao desenvolvimento, à prospecção, à avaliação e à internalização de novas tecnologias e metodologias;

XII - desenvolvimento de atividades pertinentes às áreas de programação e execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

XIII - representação do Banco Central do Brasil junto a órgãos governamentais e a instituições internacionais, ressalvadas as competências privativas dos Procuradores do Banco Central do Brasil; e

XIV - atuação em outras atividades vinculadas às competências do Banco Central do Brasil, ressalvadas aquelas privativas dos Procuradores do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. São atribuições ainda do cargo de Analista do Banco Central do Brasil, em caráter geral, o planejamento, organização e acompanhamento da execução das atividades previstas no art. 5º.” (NR)

“Art. 5º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil:

I - desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas complementares às atribuições dos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil;

II - apoio técnico-administrativo aos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil no que se refere ao desenvolvimento de suas atividades;

III - execução de atividades de suporte e apoio técnico necessárias ao cumprimento das competências do Banco Central do Brasil que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser terceirizadas, em particular as pertinentes às áreas de:

a) tecnologia e segurança da informação voltadas ao desenvolvimento, à prospecção, à avaliação e à internalização de novas tecnologias e metodologias;

b) programação e execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

IV - operação do complexo computacional e da rede de teleprocessamento do Banco Central do Brasil;

V - supervisão da execução de atividades de suporte e apoio técnico terceirizadas;

VI - atendimento e orientação ao público em geral sobre matérias de competência do Banco Central do Brasil procedendo, quando for o caso, a análise e o encaminhamento de denúncias e reclamações;

VII - realização de atividades técnicas e administrativas complementares às

operações relacionadas com o meio circulante, tais como:

- a) distribuição de numerário à rede bancária e às instituições custodiantes;
- b) procedimentos de análise de numerário suspeito ou danificado;
- c) monitoramento do processamento automatizado de numerário; e
- d) monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário;

VIII - elaboração de cálculos, quando solicitado, nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

IX - execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil; e

X - desenvolvimento de outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata o inciso IX, os servidores ficam autorizados a conduzir veículos e a portar armas de fogo, em todo o território nacional, observadas a necessária habilitação técnica e, no que couber, a disciplina estabelecida na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º O exercício da prerrogativa prevista no § 1º relativa ao porte de armas de fogo ocorrerá na forma e nas condições fixadas pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 3º O exercício das atividades referidas no inciso IX, não obsta a execução indireta das tarefas, mediante contrato, na forma da legislação específica.” (NR)

“Art. 10.

.....
III - trinta por cento para até vinte por cento do quadro de pessoal de cada cargo.

.....” (NR)

Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, as Funções Comissionadas do Banco Central- FCBC, de exercício privativo por servidores do Banco Central do Brasil, são no quantitativo, valores e distribuição previstos no Anexo IV dessa Lei.

.....” (NR)

“Art. 15. O Banco Central do Brasil manterá sistema de assistência à saúde dos seus servidores, ativos e inativos, e seus dependentes e pensionistas, mediante adesão dos beneficiários, custeada por dotações orçamentárias do Banco Central do Brasil e contribuição mensal dos participantes.

§ 1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo ou do pensionista será de um por cento a três por cento de sua remuneração, provimento ou pensão, e a

contribuição relativa aos dependentes não presumidos será de um por cento a cinco por cento da remuneração ou provento do servidor contribuinte.

§ 2º As dotações orçamentárias do Banco Central do Brasil, destinadas à manutenção do sistema de que trata o *caput*, serão equivalentes à receita prevista com a contribuição dos participantes.

§ 3º Na ocorrência de déficit no sistema de que trata o *caput*, o Banco Central do Brasil deverá utilizar fonte de recursos disponível para sua cobertura.

§ 4º A diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas de funcionamento do sistema de assistência à saúde de que trata este artigo.” (NR).”

JUSTIFICATIVA

Na ocorrência de déficit do sistema de assistência à saúde dos servidores, ativos e inativos, e seus dependentes e pensionistas a cobertura terá que ser obrigatória e não facultativa, como previa a redação original.

Por essa razão é que somos pelo acréscimo do art. 15, § 3º, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 295, de 2006.

Sala das sessões, dc de 2006.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

MPV-295

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 295/06		
Autor Dep. Fernando de Fabinho		nº do protocolo	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva
		5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Acrescente-se o § 5º ao art. 15º da Lei nº 9.650, de 1998, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória 295, de 2006.

" Art. 15º
§ 1º
§ 5º Comprovado ser o dependente não presumido inválido e viver sob às expensas do servidor, aplica-se o tratamento dispensado aos dependentes presumidos.
....."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo ao tratar do sistema de assistência à saúde dos servidores do Banco Central, impôs pagamento de um por cento a cinco por cento da remuneração ou provento do servidor, tratando-se de dependente indireto (pai, mãe, irmão). O pagamento para inclusão desses dependentes, ainda que bastante oneroso, até que é compreensível. Mas, não se pode onerar o servidor titular do Plano de Saúde, quando tem na condição de dependentes irmão ou genitores inválidos e vivendo sob suas expensas, às vezes, inclusive, com ele residindo.

Sala das Sessões, em de de 2006

Dep. Fernando de Fabinho
PFL-BR

MPV-295

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/05/2006	proposito Medida Provisória nº 295, de 2006.			
Autor Deputado José Carlos Aleluia			nº do protocolo	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/1	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, a seguinte redação:

“Art. 4º. A Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica reestruturada, a partir de 1º de fevereiro, na forma do Anexo III, em cinco classes:

- I- Professor Titular;
- II- Professor Associado;
- III- Professor Adjunto;
- IV- Professor Assistente;
- V- Professor Auxiliar.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende reparar a desigualdade na implementação de medidas de melhoria remuneratória aos professores de ensino superior em relação às demais categorias de servidores federais contempladas pela Medida Provisória nº 295, de 2006. Dessa forma, sugerimos que, a exemplo das demais carreiras, que tiveram benefícios implantados a partir de 1º de fevereiro de 2006, o dispositivo que reestrutura a carreira de Magistério Superior surta efeitos na mesma data e não a partir de 1º de maio deste ano, como previsto na MP.

PARLAMENTAR

Cle

MPV-295

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/03/2006	proposição Medida Provisória nº 295, de 2006.			
Autor Deputado José Carlos Aleluia			nº do protocolo	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao *caput* do art. 7º da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, a seguinte redação:

"Art. 7º. Os valores de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV desta Medida Provisória, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2006.

Parágrafo único....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende reparar a desigualdade na concessão de melhoria remuneratória aos professores de ensino superior em relação às demais categorias de servidores federais contempladas pela Medida Provisória nº 295, de 2006. Dessa forma, sugerimos que, a exemplo das demais carreiras, que tiveram benefícios implantados a partir de 1º de fevereiro de 2006, a nova tabela que aumenta os valores do vencimento básico da carreira de magistério superior surta efeitos na mesma data e não a partir de 1º de maio deste ano, como previsto na MP.

PARLAMENTAR

Otu

MPV-295

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/05/2006	proposição Medida Provisória nº 295, de 2006.			
Autor Deputado José Carlos Aleluia			nº do protocolo	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

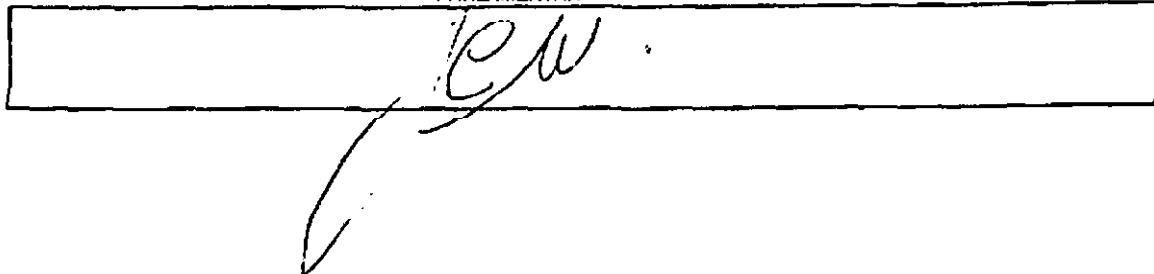
Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, a seguinte redação:

“Art. 8º. O Anexo da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende reparar a desigualdade na concessão de melhoria remuneratória aos professores de ensino superior em relação às demais categorias de servidores federais contempladas pela Medida Provisória nº 295, de 2006. Dessa forma, sugerimos que, a exemplo das demais carreiras, que tiveram benefícios implantados a partir de 1º de fevereiro de 2006, a nova tabela da carreira de magistério superior, que aumenta o valor do ponto da gratificação de estímulo à docência conforme a titulação acadêmica do servidor, surta efeitos na mesma data e não a partir de 1º de julho deste ano, como previsto na MP.

PARLAMENTAR



00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/05/2006	proposição Medida Provisória nº 295, de 2006.			
Autor Deputado José Carlos Aleluia			nº da pautaria	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/1	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dé-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, a seguinte redação:

Art. 9º. O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.678, de 1998, passa a vigorar, a partir de 1º de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:

"§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput deste artigo, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a 175 (cento e setenta e cinco) pontos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende alterar a forma de cálculo de concessão da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão, a fim de conceder tratamento igualitário entre os servidores ativos e inativos. Dessa forma, sugerimos que, diante da impossibilidade do cálculo previsto no art. 5º da Lei nº 9.678/98, a referida gratificação seja paga aos aposentados e pensionistas no valor correspondente ao limite individual devido ao servidor em exercício, ou seja, 175 pontos, como previsto no art. 1º, § 1º, I, da citada Lei. Evita-se, assim, que tais servidores sejam prejudicados com a imposição de limite inferior (115 pontos), tão-somente pelo fato de não mais exercerem suas atividades.

Visa-se também reparar a desigualdade na concessão de melhoria remuneratória aos professores de ensino superior aposentados e seus pensionistas em relação às demais categorias de servidores federais contempladas pela Medida Provisória nº 295, de 2006. Sendo assim, sugerimos que, a exemplo das demais carreiras, que tiveram benefícios implantados a partir de 1º de fevereiro de 2006, a elevação do limite de pontos para cálculo da referida gratificação surta efeitos na mesma data e não a partir de 1º de julho deste ano, como previsto na MP.

PARLAMENTAR

MPV-295

00015

**EMENDA MODIFICATIVA
À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 295, DE 2006
(Do Sr. Severiano Alves)**

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária, estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, a seguinte redação:

"Art. 11. A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica estruturada, a partir de 1º de fevereiro de 2006, na forma do Anexo VI, em cinco Classes:

- I – Classe B;
- II – Classe C;
- III – Classe D;
- IV – Classe E;
- V – Classe Especial.

§1º Cada Classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a Classe Especial, que possui um só nível.

§2º Os atuais ocupantes de cargos da Classe A da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passam a compor o nível 1 da Classe B, dispensados os interstícios de que trata o art. 13 desta Lei.

§3º Os atuais ocupantes de cargos das Classes A e B da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, portadores de habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente, passam a compor o nível 1 da Classe C, dispensados os interstícios de que trata o art. 13 desta Lei".(NR).

"Anexo VI

CARREIRA	CLASSE	NIVEL
MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS	ESPECIAL	ÚNICO
	E	4
		3
		2
		1
	D	4
		3
		2
		1
	C	4
		3
		2
		1
	B	4
		3
		2
		1

"(NR).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda elimina a Classe A da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, recolocando seus ~~atuais~~.

ocupantes no nível 1 da Classe B. Dessa forma, antecipamos uma extinção já anunciada, vez que, como determina o *caput* do art. 12 da MPV 295/06, o ingresso na Carreira far-se-á, exclusivamente, a partir da Classe C. Em termos práticos, isso corresponde a dizer que em alguns anos – a saber, quando todos os atuais ocupantes tiverem ascendido de classe ou aposentado – as Classes A e B serão extintas, pois ninguém mais poderá ingressar na Carreira por meio delas.

A despeito de a Classe B também vir a ser extinta em futuro próximo, optamos por mantê-la, a título de transição, vez que o ingresso na Classe C implica em nível de escolaridade atualmente não exigido para as Classes A e B. Todavia, sugerimos a possibilidade de ascensão direta das Classes A e B à C, dispensados os interstícios legais, para aqueles docentes que possuirem os requisitos educacionais mínimos para o ingresso na Classe C. Essa medida resultará, de um lado, em aceleração da extinção da Classe B, vez que parte de seus atuais ocupantes irá ascender imediatamente à Classe C, e, de outro lado, servirá como incentivo à qualificação dos docentes da Classe B, os quais vislumbrarão uma oportunidade real e próxima de ascensão na carreira por meio de qualificação educacional.

Sala das Comissões, de junho de 2006.


Deputado Severiano Alves
(PDT-BA)

MPV-295

00016

MP nº 295, de 2006	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
AUTOR: Dep. André Figueiredo	

Acrescente-se o art. 11 à Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos ou pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais" (AC).

JUSTIFICATIVA

O texto da MPV 295/06 não expressa preocupação com possíveis reduções salariais decorrentes das alterações ali introduzidas. Por essa razão apresentamos a presente emenda, visando a garantir que não haja perdas futuras para os docentes do Magistério Superior, em especial pensionistas, inativos e aposentados.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2006.


Deputado André Figueiredo
(PDT-CE)

MPV-295

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 295/06
Autor Dep. Rodrigo Maia	nº do protocolo
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Acrescente-se o § 2º ao art. 11 da Medida Provisória 295, de 2006, renumerando o parágrafo único para § 1º.

.....
§ 2º Fica estendido aos servidores do Colégio Pedro II, ocupantes de cargos Técnico-Administrativos, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, o reajuste concedido à Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na forma do anexo VI deste Lei.
.....

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por fim reajustar os salários dos servidores do Colégio Pedro II, em face de que a Medida Provisória em tela só reajustou a tabela remuneratória da Carreira de Magistério, o que configura discriminação entre servidores da mesma instituição de ensino. Portanto, a aprovação da citada Emenda é medida que se impõe para equilibrar o poder aquisitivo de todos os funcionários daquela unidade de ensino.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.


Dep. Rodrigo Maia
Líder do PFL

MPV-295

00018

MP nº 295, de 2006	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
AUTOR: Dep. Severiano Alves	

Dê-se ao inciso III, §1º, art. 12 da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, a seguinte redação:

"Art. 12.....

§1º.....

.....

III – grau de Mestre, ou títulos de Doutor ou de Livre Docente, para ingresso na Classe E. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a permitir que os docentes portadores de título de Livre Docente possam ingressar na Classe E da carreira de Magistério de 1º e 2º graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, a exemplo do que ocorre na carreira de Magistério Superior, na qual as titulações de Doutor e Livre Docente são equiparadas.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2006.


**Deputado Severiano Alves
(PDT-BA)**

MPV-295

00019

MP nº 295, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Dep. Severiano Alves

Dê-se ao §3º, art. 13 da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, a seguinte redação:

"Art. 13.....
§1º.....

§3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:

- I – seis anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Doutor ou Livre Docente;
- II – oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda pretende diferenciar, para fins de ingresso na Classe Especial, os docentes portadores de título de Doutor ou Livre Docente, daqueles que sejam portadores de grau de Mestre, dispensando os primeiros de qualquer interstício para a ascensão à Classe Especial. Assim, um docente que tenha ingressado na Carreira no nível 1 da Classe A, levará seis anos para alcançar o nível 4 da mesma Classe, ficando, assim, em virtude de sua elevada titulação, automaticamente apto a ingressar na última Classe da carreira, a saber, a Classe Especial.

Outra alteração que sugerimos consta de redução de quinze para oito anos no tempo de docência em instituição federal de ensino exigido para ingresso na Classe Especial, quando o docente for portador de diploma de

Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação. Nossa sugestão pauta-se na seguinte lógica: os portadores de diploma de graduação só podem ingressar na Carreira no nível 1 da Classe C, levando, no mínimo, 18 anos para atingir o nível 4 da Classe E. De outra parte, os portadores de diploma de Especialização ou Aperfeiçoamento só podem ingressar na Carreira no nível 1 da Classe D, levando, no mínimo, 12 anos para atingir o nível 4 da Classe E. Em todos os casos, o docente terá, necessariamente, mais de oito anos de magistério em instituição federal para ascender da Classe e do nível de ingresso até o último nível da Classe E, razão pela qual não se justifica a exigência de quinze anos.

Sala das Comissões, de junho de 2006.


Deputado Severiano Alves
(PDT-BA)

MPV-295

00020

AUTOR: Dep. Severiano Alves

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

MP nº 295, de 2006

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, a seguinte redação:

"Art. 17

ANEXO VII

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - Dedicação Exclusiva

Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Especial	U	889,49	1.038,96	1.108,22	1.236,86	1.484,23
E	4	837,66	879,54	938,18	1.047,07	1.256,49
	3	802,24	842,36	899,51	1.002,91	1.203,37
	2	768,38	806,79	860,58	960,47	1.152,56
	1	735,28	772,04	823,51	919,10	1.102,92

D	4	681,36	715,43	763,13	851,70	1.022,04
	3	657,57	690,45	736,48	821,97	986,36
	2	644,37	676,59	721,69	805,46	966,55
	1	632,51	664,13	708,41	790,64	948,76
C	4	624,08	655,28	698,96	780,00	936,11
	3	612,84	643,48	686,38	766,05	919,26
	2	601,92	632,02	674,15	762,40	902,88
	1	593,31	622,97	664,51	741,64	889,96
B	4	484,98	509,23	543,18	606,23	727,47
	3	463,69	486,88	519,33	579,61	695,54
	2	445,84	468,13	499,34	557,30	668,76
	1	423,95	445,15	474,83	529,94	635,93

Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - 40 Horas

Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Especial	U	638,38	670,30	714,98	797,97	957,57
E	4	540,42	567,44	605,27	675,53	810,63
	3	517,57	543,45	579,68	646,97	776,36
	2	495,72	520,51	555,21	619,65	743,58
	1	474,38	498,09	531,30	592,97	711,56
D	4	439,59	461,57	492,34	549,49	659,38
	3	424,24	445,46	475,15	530,31	636,37
	2	415,72	436,51	465,61	519,65	623,58
	1	408,07	428,48	457,04	510,09	612,11
C	4	402,63	422,76	450,94	503,29	603,94
	3	395,38	415,15	442,83	494,23	593,07
	2	388,34	407,75	434,94	485,42	582,61
	1	382,78	401,92	428,72	478,48	574,17

B	4	312,89	328,54	350,44	391,12	469,34
	3	299,15	314,11	335,05	373,94	448,73
	2	286,19	300,50	320,54	357,74	429,29
	1	273,52	287,19	306,34	341,89	410,27

Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - 20 Horas

Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Especial	U	319,19	335,15	357,49	398,99	478,78
E	4	270,21	283,72	302,64	337,76	405,32
	3	258,79	271,73	289,84	323,48	388,18
	2	247,87	260,26	277,61	309,83	371,80
	1	237,19	249,05	265,66	296,49	355,79
D	4	219,79	230,78	246,16	274,74	329,66
	3	212,13	222,73	237,58	265,16	318,19
	2	207,86	216,25	232,80	259,83	311,79
	1	204,03	214,23	228,51	255,04	306,05
C	4	201,31	211,37	225,47	251,64	301,96
	3	197,69	207,58	221,41	247,11	296,54
	2	194,16	203,87	217,46	242,70	291,24
	1	191,40	200,97	214,36	239,25	287,10
B	4	156,44	164,26	175,21	195,55	234,66
	3	149,68	157,05	167,53	186,97	224,36
	2	143,10	150,20	160,27	176,86	214,65
	1	136,76	143,60	153,17	170,95	205,14

" (NR)

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda pretende coadunar-se a outra emenda de nossa autoria que propõe a extinção da Classe A, com imediata incorporação de seus atuais ocupantes à Classe B.

Sala das Comissões, de junho de 2006.


Deputado Severiano Alves

(PDT-BA)

MPV - 295

00021

MP nº 295, de 2006	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
AUTOR: Dep. André Figueiredo	

Acrescente-se o art. 18 à Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

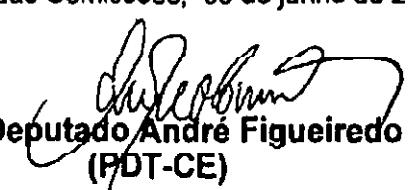
"Art. 18. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos ou pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais" (AC).

JUSTIFICATIVA

O texto da MPV 295/06 não expressa preocupação com possíveis reduções salariais decorrentes das alterações ali introduzidas. Por essa razão apresentamos a presente emenda, visando a garantir que não haja perdas futuras para os docentes do Magistério de 1º e 2º Graus, em especial pensionistas, inativos e aposentados.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2006.


Deputado André Figueiredo

(PDT-CE)

MPV-295

00022

**EMENDA ADITIVA
À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 295, DE 2006
(Do Sr. Wagner Lago)**

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária, estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA aos cargos de Técnico de laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cria a gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde GDASUS, e dá outras providências.



O § 2º do art. 19 da Medida Provisória n.º 295, de 29 de maio de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19.
.....

§ 2º A avaliação do desempenho institucional deverá estabelecer indicadores dos impactos das atividades científicas na elevação do bem-estar e do

estoque de riqueza das comunidades locais, regionais ou nacional a que estão vinculadas as atividades dos respectivas instituições de ciência e tecnologia.

.....

JUSTIFICATIVA

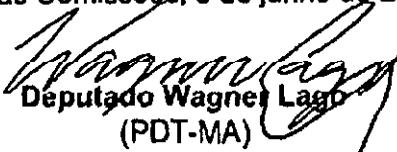
A Medida Provisória n.º 295, de 15 de fevereiro de 2005, inclui entre seus objetivos o estabelecimento de critérios de avaliação de desempenho coletivo das instituições que desempenham atividades em ciência e tecnologia no País. As motivações desta iniciativa legislativa se prendem à necessidade de dar mais eficácia à atuação de nossas instituições científicas.

As análises da formação da comunidade científica brasileira costumam reconhecer diferenças entre o aumento do acervo de conhecimento científico e o pequeno número de aplicações práticas com impacto no desenvolvimento do bem-estar físico e material de nossa população. Um País que ostenta elevados diferenciais de renda e riqueza e que apresenta contingentes expressivos e crescentes de marginalização não pode limitar suas atividades científicas apenas para ampliar abstratamente o acervo de conhecimentos ou para elevar a competência de sua comunidade científica.

Este objetivo só pode ser atingido se forem devidamente consideradas as necessidades locais e nacionais e levadas na devida conta o acervo do conhecimento tradicional existente e disseminado em nossas camadas populares.

Este é sentido desta Emenda, para a qual requeiro a apoio dos nobres deputados desta Casa.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2006.


Deputado Wagner Lago
(PDT-MA)

MPV-295

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/06/2006	proposição Medida Provisória nº 295, de 30 de maio de 2006.				
autor Senador Sérgio Zambiasi		nº do prestatário			
1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
<p>Dê-se à denominação dos cargos entre os artigos 23 e 24 da Medida Provisória nº 295, de 30 de maio de 2006, à seguinte redação, corrigindo-se consequentemente à ementa da medida provisória para suprimir a expressão "... apoio à...":</p>					
<p>Art. 23</p>					
<p>.....</p>					
<p>Cargos da Área de Fiscalização Federal Agropecuária</p>					
<p>Art. 24</p>					
<p>.....</p>					
<p>JUSTIFICATIVA</p>					
<p>A operacionalização das ações de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA conta com um quadro de profissionais – Fiscais Federais Agropecuários, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agentes de Atividades Agropecuárias, Técnicos de Laboratório e Auxiliares de Laboratório – qualificados e comprometidos com a missão do MAPA de “Formular e implementar as políticas para o desenvolvimento do agronegócio, integrando os aspectos de mercado, tecnológicos, organizacionais e ambientais para o atendimento dos consumidores do País e do exterior, promovendo a segurança alimentar, a geração de renda e emprego, a redução das desigualdades e a inclusão social”.</p>					
<p>Estes profissionais formam o corpo técnico com investidura de função pública para executarem a Fiscalização Federal Agropecuária a fim de garantir a qualidade dos produtos brasileiros, desta forma não se concebe a utilização do termo “apoio” designar atividades de tamanha importância, executadas por estes servidores, que investidos da função pública; seja nos laboratórios, seja nos portos, aeroportos, postos de fronteira ou no Serviço de Inspeção Federal – SIF, estão a postos diuturnamente, garantindo a nossa segurança alimentar e zelando pela sanidade dos produtos de origem animal e/ou vegetal.</p>					

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV-295

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/06/2006	proposição Medida Provisória nº 295 de 29 de maio de 2006			
autor Deputado Luis Carlos Heinze	nº do prontuário			
1. X Supressiva Página	2. substitutiva Artigo 3º	3. modificativa Parágrafo	4. aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea

De-se nova redação ao título do artigo 24 da MP 295.

Art.

23.

Cargos da área de Fiscalização Federal Agropecuária

Art. 24.....

JUSTIFICAÇÃO

Não se concebe a utilização de termos como "apoio" para designar atividades de tamanha importância, executadas por esses servidores que, investidos da função pública, estão a postos, diuturnamente, zelando pela sanidade e garantindo a segurança alimentar das populações humana, animal e vegetal

Brasília, 05 de junho de 2006

Luis Carlos Heinze PP/RS

MPV-295

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

Data	Proposição Medida Provisória nº 295/06
Autor Dep. Fernando de Fabinho	
nº do protocolo	
<input type="checkbox"/> 1. Sopressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. xx <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global	

Suprime-se o § 7º e dê-se nova redação ao § 6º do art. 2º da Lei nº 10.484, de 2002, alterada pelo art. 25 da Medida Provisória 295, de 2006.

"Art. 2º

§ 1º

§ 6º Os ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial do Poder Executivo e do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores DAS níveis DAS-1 a DAS-6 ou equivalentes não serão avaliados individualmente e terão a correspondente pontuação estabelecida pelo respectivo percentual de cumprimento das metas institucionais.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória acrescentou os §§ 6º e 7º ao art. 2º da Lei nº 10.484, de 2002, que trata sobre a criação da Gratificação de desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA. Ao inovar os procedimentos para a concessão da citada gratificação, o fez com muita discriminação, pois para conceder aos servidores de cargos efetivos exige avaliação de desempenho institucional e de desempenho individual cujos pontos máximos de 100 serão concedidos proporcionalmente a essas avaliações, enquanto que para os ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial ou do Grupo DAS-6 e DAS-5 nada exige e, ainda, concede sumariamente em valor correspondente à pontuação máxima, quer dizer: no limite de 100 pontos. Portanto, a presente emenda pretende tratar de forma mais igual servidores de cargos efetivos e ocupantes de cargos comissionados sem vínculo com a administração pública do Poder Executivo Federal. Vale lembrar que os ocupantes de DAS níveis 5 e 6 são ocupados quase sempre por servidores sem cargos efetivos. Propõe, desse modo, a inclusão dos ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial e os que ocupam cargos de DAS níveis 5 e 6 no § 6º, que estabelece que os ocupantes de DAS-1 a DAS-4 não serão avaliados individualmente e terão a correspondente pontuação estabelecida pelo respectivo percentual de cumprimento das metas institucionais.

Sala das Sessões, em de de 2006


Dep. Fernando de Fabinho
PFL-BA

MPV-295

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

data 05/06/2006	proposição Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006			
autor ANTONIO CARLOS MENDES THAME	nº do protocolo 332			
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1 de 1	Art. 30	Parágrafos 1º e 2º	Inciso II, II e III	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 30 da presente MP, renumerando-se o atual § 3º para parágrafo único, conforme se segue:

"Art. 30.

Parágrafo único: A GDASUS produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006".

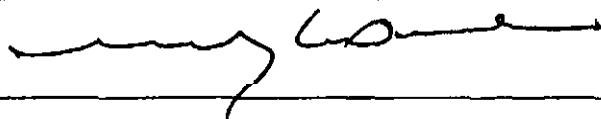
JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa corrigir mais uma distorção do atual governo relativa à política salarial dos servidores. Não se justifica a criação de uma Gratificação de Desempenho para incentivar o servidor em suas atividades e ao mesmo tempo limitar a sua concessão a um determinado número de servidores, independente da força de trabalho da unidade.

Cabe sim, à administração a fixação do quadro ideal de pessoal de cada órgão, de modo a atender satisfatoriamente a sociedade e a instituição.

A proposta contida na MP poderá gerar conflitos entre os servidores, uma vez que muitos deles, mesmo tendo bom desempenho, poderão não ser contemplados com a gratificação.

PARLAMENTAR



MPV-295

00027

EMENDA MODIFICATIVA

O Artigo 30 Caput, passa a vigorar com essa redação:

Art. 30. Fica criada a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, devida aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério da Saúde regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria – componente federal e suas Unidades desconcentradas nos Estados – Divisões e Serviços de Auditoria do Ministério da Saúde; que cumpram jornada de trabalho semanal de quarenta horas, enquanto permanecerem nesta condição, observados os casos específicos em Lei.

JUSTIFICATIVA

A finalidade da criação da GDASUS é fortalecer o órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS/MS, valorizando legitimando as ações desenvolvidas atualmente pelos servidores que compõem sua força de trabalho. Por isso, é necessário garantir que essa gratificação seja concedida tão somente aos servidores do quadro permanente do Ministério da Saúde lotados no DENASUS, evitando, assim, a concessão dessa vantagem a servidores de outros órgãos, com atuação transitória nesse Departamento. As alterações na redação visam dar cumprimento ao que estabelece o § 4º do artigo 33 da Lei 8.080/90 e § 1º do artigo 6º da Lei 8.689/93.

Aguiu Duv

MPV-295

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

data 05/06/2006	Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006				
autor Senador Tião Viana			nº do processário		
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

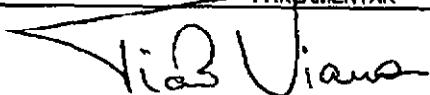
O Artigo 30 Caput, passa a vigorar com essa redação:

Art. 30. Fica criada a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, devida aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério da Saúde regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria - componente federal e suas Unidades desconcentradas nos Estados – Divisões e Serviços de Auditoria do Ministério da Saúde; que cumpram jornada de trabalho semanal de quarenta horas, enquanto permanecerem nesta condição, observados os casos específicos em Lei.

JUSTIFICATIVA

A finalidade da criação da GDASUS é fortalecer o órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS/MS, valorizando legitimando as ações desenvolvidas atualmente pelos servidores que compõem sua força de trabalho. Por isso, é necessário garantir que essa gratificação seja concedida tão somente aos servidores do quadro permanente do Ministério da Saúde lotados no DENASUS, evitando, assim, a concessão dessa vantagem a servidores de outros órgãos, com atuação transitória nesse Departamento. As alterações na redação visam dar cumprimento ao que estabelece o § 4º do artigo 33 da Lei 8.080/90 e o § 1º do artigo 6º da Lei 8.689/93.

PARLAMENTAR



MPV-295

00029

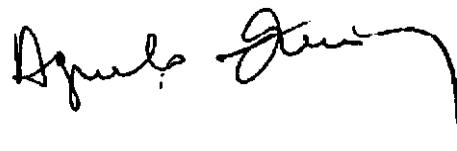
EMENDA ADITIVA

O texto original do § 3º do artigo 30 constituirá o § 4º, e o § 3º desse mesmo artigo passa a ter a seguinte redação:

§ 3º Os servidores ocupantes de cargos, cuja jornada de trabalho por força de lei, for inferior a quarenta horas semanais, enquanto estiverem em exercício no DENASUS/MS, para fazerem jus a GDASUS, deverão cumprir carga horária compatível com as atividades desenvolvidas pelo Departamento e os servidores do cargo de médico que possuem dois vínculos empregatícios com o Ministério da Saúde, perceberão o valor referente a uma gratificação de nível superior – GDASUS, em apenas um vínculo, observadas as condições estabelecidas, e permanecerão cumprindo a carga horária corresponde aos dois vínculos.

JUSTIFICATIVA

A auditoria, por ser uma atividade que exige dedicação em tempo integral, em virtude da necessidade de deslocamentos para outras localidades fora de seu domicílio, ou seja, trabalho de campo, requer carga horária de no mínimo quarenta horas semanais, razão pela qual essa exigência para concessão da GDASUS. Assim, com a inclusão do parágrafo acima, será garantida a GDASUS aos profissionais médicos e odontólogos lotados no DENASUS, que hoje possuem carga horária de vinte e trinta horas semanais, respectivamente.



MPV-295

EMENDA MODIFICATIVA

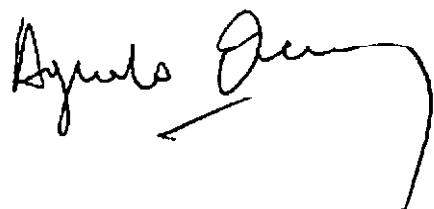
00030

O PARÁGRAFO 3º PASSA A SER O PARÁGRAFO 4º

§ 4º A GDASUS produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

JUSTIFICATIVA

Foi incluído um novo parágrafo no art. 30.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Agnaldo Dantas". The signature is written in a cursive style with a horizontal line underneath the name.

MPV - 295

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/06/2006	Medida Provisória nº 295, de 28 de maio de 2006				
Autor Senador Tião Viana			nº do presidente		
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo 30	Parágrafo 3º	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Renumere-se o atual § 3º do artigo 30, que passará a constituir o § 4º do mesmo artigo, e dê-se ao novo § 3º a seguinte redação:

§ 3º Os servidores ocupantes de cargos, cuja jornada de trabalho por força de lei, for inferior a quarenta horas semanais, enquanto estiverem em exercício no DENASUS/MS, para fazerem jus à GDASUS, deverão cumprir carga horária compatível com as atividades desenvolvidas pelo Departamento, e os servidores do cargo de médico que possuam dois vínculos empregatícios com o Ministério da Saúde, perceberão o valor referente a apenas uma gratificação de nível superior – GDASUS, observadas as condições estabelecidas, e permanecerão cumprindo a carga horária correspondente a ambos os vínculos.

JUSTIFICATIVA

A auditoria, por ser uma atividade que exige dedicação em tempo integral, em virtude da necessidade de deslocamentos para outras localidades fora de seu domicílio, ou seja, trabalho de campo, requer carga horária de no mínimo quarenta horas semanais, razão pela qual essa exigência para concessão da GDASUS. Assim, com a inclusão do parágrafo acima, será garantida a GDASUS aos profissionais médicos e odontólogos lotados no DENASUS, que hoje possuem carga horária de vinte e trinta horas semanais, respectivamente. A inclusão do referido parágrafo visa dar cumprimento ao que estabelece o § 4º do artigo 33 da Lei 8.080/90 e § 1º do artigo 8º da Lei 8.689/93

PARLAMENTAR



MPV-295

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

Data	Proposição Medida Provisória nº 295/06
Autor Dep. Fernando de Fabinho	
nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. xx aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global	

Dê-se ao inciso II do art. 32 da Medida Provisória 295, de 2006, a seguinte redação:

Art. 32
I
II – mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV desta Medida Provisória.
.....

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória institui a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria – GDASUS, devida aos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde. O § 3º do art. 31 determina que regulamento disporá sobre os critérios gerais para a concessão. O Art. 32 estabelece os limites máximo de 100 pontos e mínimo de 10 pontos. Veja-se que o quantitativo máximo de pontos encontra-se muito distância do mínimo, que é 10 pontos. Assim, a exemplo de outras gratificações criados pelo Poder Executivo aos seus servidores, cujos os limites mínimos não são tão a quem (GDATFA – Lei nº 10.484/2002), pretende-se que a GDASUS ora criada tenha como limite mínimo dc 30 pontos e não 10, como deseja o Poder Executivo.

Sala das Sessões, em de de 2006


Dep. Fernando de Fabinho
PFE/BA

MPV-295

EMENDA MODIFICATIVA

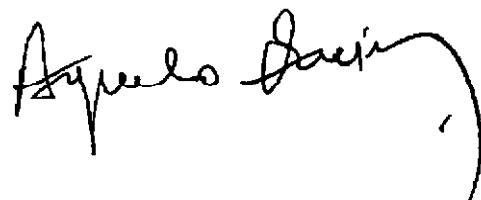
00033

O Artigo 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos sessenta meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos pontos atribuídos ao servidor nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

JUSTIFICATIVA

Na forma como está no texto original, o servidor, ao se aposentar, não terá a garantia mínima da atualização dos valores percebidos em atividade, por conta dessa gratificação, correndo o risco de grandes desfasagens em relação aos servidores da ativa.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aguinaldo Soárez".

MPV-295

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/06/2006	Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006
--------------------	---

autor Senador Tião Viana	nº de protocolo
-----------------------------	-----------------

1 <input type="checkbox"/> Expressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo 36	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Artigo 36 Caput, passa a vigorar com essa redação:

Art. 36. A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos sessenta meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos pontos atribuídos ao servidor nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa a adequar o texto para dar exato cumprimento ao disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

PARLAMENTAR



MPV - 295

00035

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 4º do Artigo 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º No caso de ocorrer a aposentadoria ou a instituição de pensão antes de decorrer o período assinalado no caput, a GDASUS será paga no percentual de trinta por cento do valor máximo da gratificação conforme o nível do cargo, ou na base de um quinto a cada doze meses.

JUSTIFICATIVA

Não garantir a incorporação da GDASUS, ainda que de forma proporcional, aos proventos da inatividade aos servidores que contar com o tempo necessário constitui-se numa grande injustiça, pois os servidores do DENASUS já vêm atuando em atividades de auditoria há mais década, sendo que a maioria, desde da época do ex-INAMPS. Assim, a emenda proposta tem por finalidade reconhecer um mérito de servidores que durante uma boa parte de sua vida funcional, desenvolveu, sem o devido reconhecimento por parte do Estado, uma atividade merecedora de tratamento especial, que só agora o faz, e de forma parcial.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Agnaldo Queiroz". Below the signature, the name "Deputado Agnaldo Queiroz" is printed in a smaller, standard font.

MPV - 295

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

data 05/06/2006	Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006													
autor Senador Tião Viana			nº do protocolo											
<p>1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global</p> <table border="1" data-bbox="239 765 1374 826"><tr><th>Página</th><th>Artigo 36</th><th>Parágrafo 4º</th><th>Inciso</th><th>alínea</th></tr><tr><td colspan="5" style="text-align: center;">TEXTO / JUSTIFICACAO</td></tr></table>					Página	Artigo 36	Parágrafo 4º	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICACAO				
Página	Artigo 36	Parágrafo 4º	Inciso	alínea										
TEXTO / JUSTIFICACAO														
<p>O § 4º artigo 36 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>§ 4º No caso de ocorrer a aposentadoria ou a instituição de pensão antes de decorrer o período assinalado no caput, a GDASUS será paga no percentual de trinta por cento do valor máximo da gratificação conforme o nível do cargo do servidor, ou na base de um quinto a cada doze meses.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Essa emenda visa a adequar o texto para dar exato cumprimento ao disposto na <u>Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</u>, bem como estimula a permanência dos servidores por, no mínimo, mais cinco anos, contribuindo para que o DENASUS- componente federal do SNA, não padeça de solução de continuidade no desenvolvimento de suas atividades.</p>														
<p>PARLAMENTAR</p> 														

MPV-295

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

Data: 01/06/2006

Proposição: MP 295/06

Autor: Dep. RENATO CASAGRANDE

Nº Prontuário: 281

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 01/06

Artigos: 40 a 52

Parágrafos:

Inciso:

Alinea:

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão, apresentado à Medida Provisória nº 295/2005, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. 40. É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Engenharia de Saúde Pública-GESP, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, quando lotados na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e no desempenho de atividades de Engenharia Sanitária e Arquitetura de Saúde Pública, especialmente as relativas à fiscalização e acompanhamento de atividades, obras e projetos de saneamento e edificações em saúde:

- I – Engenheiro;
- II- Geólogo;
- III – Arquiteto;
- IV – Farmacêutico-bioquímico;

Art. 41. A GESP será calculada pela multiplicação dos seguintes fatores:

I – número de pontos resultante da avaliação de desempenho;
II – valor do maior vencimento básico da tabela correspondente ao cargo ocupado pelo servidor, conforme estabelecido no Anexo II da Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992 e alterações posteriores, que regulam os vencimentos dos servidores públicos civis da União;

§ 1º O resultado da avaliação de desempenho poderá atingir no máximo dois mil, duzentos e trinta e oito pontos por servidor, divididos em duas parcelas de um mil, cento e dezenove pontos, uma referente ao desempenho individual do servidor e outra referente ao desempenho institucional do órgão ou departamento respectivo.

§ 2º O percentual para os cargos de nível superior de que trata este artigo é de 0,256% (zero vírgula duzentos e cinquenta e seis por cento).

Art. 42. Os critérios para avaliação de desempenho individual e institucional constarão de ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

Art. 43. Durante os períodos de definição dos critérios de avaliação de desempenho individual referidos nos arts. 18 e 19 e de sua primeira avaliação de desempenho, o servidor receberá a gratificação de desempenho calculada com base em 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para avaliação de desempenho.

Parágrafo único. O primeiro período de avaliação de que trata este artigo não poderá ser inferior a seis meses.

Art. 44. A avaliação de desempenho individual dos cargos de que trata o art. 17 deverá obedecer à seguinte regra de ajuste:

I - no máximo 80% (oitenta por cento) dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, sendo que

II - no mínimo 20 % (vinte por cento) dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de 90% (noventa por cento) de tal limite;

§ 1º Ato do Ministro de Estado de Orçamento e Gestão definirá normas para aplicação da regra de ajuste de que trata este artigo.

§ 2º Na aplicação da regra de ajuste de que este artigo não serão computados os servidores ocupantes de cargos, nas seguintes condições:

I - quando investidos em cargo em comissão de natureza especial, DAS-6 ou S-5;
II - no seu primeiro período de avaliação.

Art. 45. O titular de cargo efetivo referido no art. 17 quando investido em cargo em comissão de natureza especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à respectiva gratificação calculada com base no limite máximo de pontos fixados para avaliação de desempenho.

Art. 46. O titular de cargo efetivo referido no art. 17 que não se encontre nas situações nele previstas, somente fará jus à gratificação correspondente quando:

I – cedido para a Presidência ou vice-presidência da República, ocasião em que perceberá a respectiva gratificação calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nos órgãos e entidades cedentes;

II – cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de natureza especial DAS-6, DAS-5 ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor calculado com base no disposto no Art. 22;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor calculado com base em 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para avaliação de desempenho.

§ 1º No caso de afastamento para curso de pós-graduação, com ônus, o servidor permanecerá com a gratificação calculada com base em sua última avaliação de desempenho.

§ 2º A avaliação institucional do servidor referida no inciso I será a da Fundação Nacional de Saúde por intermédio de seu Departamento de Engenharia de Saúde Pública.

Art. 47. Até que sejam definidos os critérios de desempenho institucional referidos nesta lei, as gratificações serão calculadas utilizando-se apenas critérios de avaliação de desempenho individual. Para tanto os pontos obtidos na avaliação de desempenho individual deverão ser multiplicados por dois para obter o valor da multiplicação a que se refere o inciso e o §1º do art. 18 desta Lei.

Art. 48. A GESP será paga em conjunto com o vencimento básico fixado na tabela de vencimento dos servidores públicos civis da união, estabelecida no anexo II da Lei n.º 8.460, de 1992 e alterações posteriores, com a gratificação de Atividade Executiva-GAE, instruída pela Lei Delegada n.º 13, de 28 de agosto de 1992, no percentual de 160%(cento e sessenta por cento), Gratificação Especial da Seguridade Social e do Trabalho - GESST e Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargo efetivo de nível superior da Fundação Nacional de Saúde, relacionados no Art. 17 desta Lei, farão jus, além das vantagens referidas neste arquivo, à extensão gratificação de atividade - GAE a que se refere o Art.3 da lei n.º 8.538, de 22 de dezembro de 1992, desde que observado o regime de dedicação exclusiva.

Art. 49. A GESP será acrescida em 20% (vinte por cento) de seu valor, cumulativamente, quando o servidor estiver lotado em município localizado em região da Amazônia Legal, cujo os limites foram definidos pela Lei n.º 5.137, de outubro de 1966.

Art. 50. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes de que trata esta Lei.

Art. 51. É vedado aos servidores ocupantes dos cargos no Art.17 desta Lei exercer atividades profissionais de engenharia, geologia, arquitetura, farmácia e bioquímica e qualquer atividade técnica de saneamento e edificações fora das atribuições institucionais.

Art. 52. A GESP produzirá efeitos financeiros a partir de 1º. de janeiro de 2006.

DEMONSTRATIVO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE SAÚDE PÚBLICA – GESP

AD=AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO(PONTOS)	Artigo 18, inciso I
MVB=MAIOR VENCIMENTO BÁSICO(R\$)	Artigo 18, inciso II
PNS=PERCENTUAL NÍVEL SUPERIOR(0,256%)	Artigo 18, Parágrafo 2º

EXEMPLO PARA MAIOR GRATIFICAÇÃO

AD=2.238(pontuação máxima)	Artigo 18 Parágrafo 1º.
MVB=588,07(referente ao nível A-III)	
PNS=0,00256	

GESP= ADxMVBxPNS
GESP=2.238x588,07x0,00256
GESP= R\$ 3.369,22(gratificação máxima)

GRATIFICAÇÃO INICIAL

GESPi=GESPx75%
GESPi=R\$ 2.526,91

**IMPACTO DA IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DAS
ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE SAÚDE PÚBLICA**

CARGOS	QUANTIDADE DE PESSOAL	VALOR DA GESP 75%	CUSTO MENSAL DA GE
ENGENHEIRO	161	2.526,91	381.563,41
ARQUITETO	6	2.526,91	15.161,46
GEÓLOGO	5	2.526,91	12.634,55
FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO	7	2.526,91	17.688,37
TOTAL	169	2.526,91	427.047,79
			427.047,79

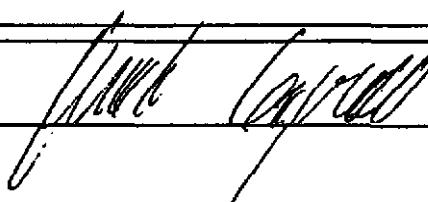
RELAÇÃO ENTRE CUSTO DA GESP E DA FOLHA DA FUNASA

QUANTIDADE DE PESSOAL	CUSTO MENSAL DA GESP(R\$)	DESPESA MENSAL DA FOLHA DA FUNASA (07/2005)	PERCENTUAL DA GESP RELAÇÃO A FOLHA
169	427.047,79	143.378.535,23	0,30

*Impacto imediato com 75% de pontos da Avaliação de desempenho-N3 R\$2.526,91

** DADOS DE JULHO 2005

Assinatura



MPV-295

00038

MP nº 295, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Acrescente-se à MP 295 de 2006 os artigos 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, renumerando-se os demais.

Plano de Carreira, Cargos e Salários do DNOCS

"Art. 41. Fica criada a Carreira de Especialista em Recursos Hídricos, composta pelos cargos de Analista de Recursos Hídricos, Analista Administrativo, Técnico de Recursos Hídricos e Técnico Administrativo, abrangendo os cargos do Quadro de Pessoal do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS.

Art. 42. Os atuais cargos de provimento efetivo Integrantes do Quadro de Pessoal do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS passam a denominar-se cargos de Analista de Recursos Hídricos, Analista Administrativo, Técnico de Recursos Hídricos e Técnico Administrativo, na proporção a ser definida em regulamento, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da transformação feita.

Art. 43. São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista de Recursos Hídricos as relativas ao exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade, envolvendo o planejamento e o uso de recursos hídricos, monitoramento dos recursos hídricos, à análise de eventos críticos em recursos hídricos, promoção do uso integrado do solo e água, a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, voltadas para o conhecimento, o uso sustentado, a conservação e a gestão de recursos hídricos, a promovação de cooperação e divulgação técnico-científica, bem como a transferência de tecnologia na área, entre outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais do DNOCS.

Parágrafo único – As atividades mencionadas no caput poderão ser distribuídas por áreas de especialização, mediante ato do Poder Executivo, ou agrupadas de modo a caracterizar um conjunto mais abrangente de atribuições, cuja natureza generalista seja requerida pela Administração no exercício de suas funções.

Art. 44. São atribuições do cargo de Analista Administrativo as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências legais e institucionais a cargo do DNOCS, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 45. São atribuições dos titulares do cargo de Técnico de Recursos Hídricos:

I – prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Analistas de Recursos Hídricos; II – execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas; e III – orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e desenvolvimento de Recursos Hídricos.

Art. 46. São atribuições do cargo de Técnico Administrativo a atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências regimentais do DNOCS, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 47. O ingresso nos cargos referidos no art. 1º far-se-á no padrão inicial da classe inicial, mediante prévia aprovação em concurso público específico, de provas ou de provas e títulos, podendo quando couber, ser realizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º Na hipótese do art. 43, parágrafo único, o concurso realizar-se-á obrigatoriamente por áreas de especialização.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º:

I – diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido em edital do concurso, para os cargos de Analista de Recursos Hídricos e Analista Administrativo; e II – diploma de conclusão de segundo grau ou curso técnico equivalente, com habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido em edital do concurso, para os cargos de Técnico de Recursos Hídricos e Técnico Administrativo.

§ 3º Para acesso às áreas de especialização a que se referem o parágrafo único do art. 43 e o § 1º deste artigo, poderão ser estabelecidos, no ato que as delimitar, requisitos específicos de formação e titulação.

Art. 48. Os ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Recursos Hídricos cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 49. Os padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira de Especialista em Recursos Hídricos são os constantes dos Anexos IX e X.

Art. 50. A movimentação do servidor nas tabelas constantes dos Anexos IX e X ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Art. 51. Para os fins do art. 50, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento básico imediatamente superior dentro de uma mesma classe, podendo ocorrer:

I – por merecimento, quando o servidor for habilitado em avaliação de desempenho funcional específica voltada para essa finalidade, hipótese em que o intervalo entre os padrões corresponderá a 1 (um) ano, contado da divulgação do resultado da última avaliação efetuada; II – por antigüidade, sempre que, no interregno de 3 (três) avaliações de desempenho subsequentes, não forem obtidos os índices exigidos para a progressão funcional por merecimento.

Art. 52. Os ocupantes dos cargos referidos no art. 41 desta Medida Provisória serão submetidos a avaliação de desempenho funcional, que terá seus resultados apurados trimestralmente e consolidados a cada doze meses, obedecendo ao disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º A avaliação anual de desempenho terá como finalidade a verificação da observância dos seguintes critérios:

I – cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo; II – produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade; III – capacidade de iniciativa; IV – assiduidade; V – pontualidade; e VI – disciplina.

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º.

§ 3º Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de seu desempenho.

§ 4º A avaliação de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por 4 (quatro) servidores, pelo menos 3 (três) deles estáveis, com 3 (três) anos ou mais de exercício no órgão ou entidade a que estejam vinculados, e todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o seu chefe imediato e outro um servidor estável, cuja indicação será efetuada ou respaldada, nos termos de regulamento e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por manifestação expressa do servidor avaliado.

§ 5º O membro indicado ou respaldado pelo servidor terá direito a voz e não a voto nas reuniões deliberativas da comissão a que se refere o § 4º.

§ 6º O resultado da avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Medida Provisória, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive, quando for o caso, o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais.

§ 7º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objeto a avaliação do seu desempenho.

Art. 53. A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado.

Art. 54. O servidor será notificado do resultado de sua avaliação, podendo requerer reconsideração, com efeito suspensivo, para a autoridade que o homologou, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, decidindo-se o pedido em igual prazo.

Art. 55. O resultado e os instrumentos de avaliação, a indicação dos elementos de convicção e da prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação serão arquivados na pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Art. 56. O termo de avaliação anual indicará as medidas de correção necessárias, em especial as destinadas a promover a capacitação ou treinamento do servidor avaliado.

Art. 57. O termo de avaliação anual obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de avaliação previstos nesta Medida Provisória.

Art. 58. As necessidades de capacitação ou treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão priorizadas no planejamento do Órgão.

Art. 59. Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, exigindo-se, além dos requisitos previstos para a progressão funcional, a conclusão, com aproveitamento, de curso de capacitação especificamente voltado para essa finalidade.

Art. 60. Enquanto não forem implementados os procedimentos previstos nesta Medida Provisória, a progressão funcional e a promoção submeter-se-á exclusivamente ao intervalo de 1 (um) ano.

Art. 61. Os servidores ocupantes dos atuais cargos efetivos do Quadro de Pessoal do DNOCS, alcançados pelo Art. 42 desta Medida Provisória, serão enquadrados na Carreira de Especialista em Recursos Hídricos, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, e posicionados nas Tabelas de Vencimentos constantes dos Anexos IX e X, na conformidade da transposição de cargos e correlação de classes e padrões estabelecida nas Tabelas de Transposição e Correlação de Classes e Padrões constantes dos Anexos XI e XII.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo V, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento referidas nos Anexos IX e X.

§ 2º A opção pela Carreira de Especialista em Recursos Hídricos implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, sujeitando, inclusive, as ações judiciais em curso.

§ 3º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês imediatamente anterior à entrada em vigor desta MP, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico.

§ 4º Concluída a implantação das tabelas vencimentais, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º A opção pela Carreira de Especialista em Recursos Hídricos não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 6º No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível.

Art. 62. Os ocupantes dos cargos que integram a Carreira de Especialista em Recursos Hídricos farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos – GDRH, no percentual de até trinta e cinco por cento incidente sobre o respectivo vencimento básico.

§ 1º Até quinze pontos percentuais da GDRH serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

§ 2º Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDRH será atribuída aos servidores no percentual de vinte por cento do vencimento básico do servidor.

§ 3º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do inicio do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 63. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a GDRH:

I – somente será devida, se percebida há pelo menos cinco anos; e

II – será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão.

Art. 64. Os ocupantes dos Cargos de que trata esta Medida Provisória, portadores de títulos de Doutor, Mestre e certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um adicional de setenta por cento, trinta e cinco por cento e dezoito por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico.

Art. 65. Serão incorporados aos proventos da aposentadoria e às pensões, as vantagens pecuniárias decorrentes do enquadramento no Cargo em que se deu a aposentadoria ou ocorreu a instituição da pensão, sujeitas à opção de que trata o § 1º do Art. 61 desta Medida Provisória.

Art. 66. Os cargos vagos do Plano de Classificação de Cargos – PCC do Quadro de Pessoal do DNOCS, na data de publicação desta Medida Provisória serão transformados em cargos de Analista de Recursos Hídricos, Analista Administrativo, Técnico de Recursos Hídricos e Técnico Administrativo da Carreira de Especialista em Recursos Hídricos, respeitado o nível correspondente.

Art. 67. Aos cargos em extinção relacionados no Anexo II da Lei nº 9.632, de 07 de maio de 1998, aplica-se, no que couber, o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 68. As despesas resultantes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotação orçamentária da União.

ANEXO IX

CATEGORIA	PADRÃO	CLASSE	VENCIMENTOS
S	III	ESPECIAL	5.101,16
	II		4.939,16
	I		4.776,53
	VI	C	4.549,06
	V		4.401,95
	IV		4.259,60
	III		4.121,85
	II		3.988,55
	I		3.859,56

CATEGORIA	PADRÃO	CLASSE	VENCIMENTOS
	VI	B	3.675,77
	V		3.556,91
	IV		3.441,87
	III		3.330,57
	II		3.222,86
	I		3.118,63
	V	A	2.970,13
	IV		2.874,07
	III		2.781,13
	II		2.691,19
	I		2.604,15

ANEXO X

CATEGORIA	PADRÃO	CLASSE	VENCIMENTOS
	III	ESPECIAL	2.281,87
	II		2.202,50
	I		2.123,13
	VI		2.043,76
	V		1.964,39
CATEGORIA	PADRÃO	CLASSE	VENCIMENTOS
	IV	B	1.885,02
	III		1.805,65
	II		1.726,28
	I		1.646,91
	VI		1.567,54
	V		1.488,17
	IV		1.408,80
	III	A	1.329,43
	II		1.250,06
	I		1.170,69
	V		1.091,32
	IV		1.011,95
	III		932,58
	II		853,21
	I		773,84

ANEXO - XI

TABELA DE CORRELAÇÃO E TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS

CATEGORIA	CLASSE ATUAL	PADRÃO ATUAL	PODRÃO PROPOSTO	CLASSE PROPOSTO
A	I	III	III	
		II	II	
		I	I	ESPECIAL
CATEGORIA	CLASSE ATUAL	PADRÃO ATUAL	PODRÃO PROPOSTO	CLASSE PROPOSTO
B	I	VI	VI	C
		V	V	
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	
	II	VI	VI	B
		V	V	
		IV	IV	
		III	III	
D	III	II	II	A
		I	I	
		V	V	
		IV	IV	
		III	III	

ANEXO - XII

TABELA DE CORRELAÇÃO E TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS

CATEGORIA	CLASSE ATUAL	PADRÃO ATUAL	PODRÃO PROPOSTO	CLASSE PROPOSTO
		III	III	
		II	II	
		I	I	
		VI	VI	
		V	V	
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	
		VI	VI	
		V	V	
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	
		V	V	
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	

C

B

A

ANEXO XIII
TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DE RECURSOS HÍDRICOS			
Nome:		Cargo:	
Matrícula Siapc:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
<input checked="" type="checkbox"/> Servidor Ativo () <input type="checkbox"/> Aposentado () <input type="checkbox"/> Pensionista ()			
<p>Venho nos termos da Medida Provisória nº _____ de _____ de 200X, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 21. optar por integrar a Carreira de Recursos Hídricos, renunciando à parcela de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, inclusive às em tramitação.</p> <p>Autorizo o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS a levar a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.</p> <hr/>			
_____ Local e data			
<hr/> Assinatura			
Recebido em _____ / _____ / _____			

JUSTIFICATIVA

O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, originalmente criado com o nome de Inspectoria de Obras Contra as Secas – IOCS, em 21 de outubro de 1909 pelo Decreto nº 7.619/09 , foi transformado em autarquia pela Lei nº 4.229, de 01/06/63, que sofreu alterações pela Lei nº 10.204, de 22 de fevereiro de 2001, que lhe dá sua nova feição, com readequação da delimitação de sua área de atuação – antes restrita ao polígono das secas tirado da poligonal representativa das isoletas de 1932 – amplia suas competências constantes da Lei nº 4.229/63, promovendo a abertura para o estabelecimento de parcerias, bem como a inserção em sua estrutura organizacional da Diretoria colegiada, como instância superior do Órgão.

2 Nessa existência quase secular o DNOCS foi vinculado inicialmente ao antigo Ministério da Viação e Obras Públicas – MVOP, passando pelo Ministério do Interior – MINTER; Ministério Extraordinário para assuntos de Irrigação – MIR; Ministério da Agricultura e Abastecimento – MAA, depois Ministério da Agricultura e Reforma Agrária – MARA; Ministério da Integração Regional- MIR; Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal – MMA, quando foi minuta de um Protocolo de Intenções que objetivava sua consolidação como unidade piloto do Projeto de Agência Executiva. Nesta condição foi apenado com a sua extinção pela MP nº 1795, de 1º de janeiro de 1999, causando perplexidade a todos, máxime àqueles que assistiram aos discursos do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, quando em campanha para a reeleição e em visita às obras do Castanhão e do Tabuleiro das Russas, no Ceará, e na inauguração do Açude Juçazinho, em Pernambuco, discursos estes repletos de elogios à autarquia.

3 O estado é muitas vezes tratado como um agente exógeno ao mercado com plena autonomia e racionalidade para atuar nas suas falhas, conforme entendimento compartilhado tanto pela economia ortodoxa do bem-estar quanto por algumas visões heterodoxas do desenvolvimento gestadas a partir dos trabalhos da Cepal. Esta visão tradicional, entretanto, é posta em cheque com a crítica neoliberal do Estado, cujo paradigma reduz a análise do estado ao comportamento utilitarista dos agentes, sejam burocratas, empresários ou trabalhadores, advindo daí uma concepção que enfatiza as falhas de governo e a necessidade de circunscrição e de redução do papel do Estado tanto na esfera social quanto na dinâmica econômica. Foi esta abordagem, prevalente no governo passado, já presente no governo imediatamente anterior, mas que de fato remonta da Hayek, em 1940 e que foi retomada a partir de Kruegner, em 1974, a responsável, dentre outras decisões, pela extinção do DNOCS.

4 A reação enérgica dos setores técnicos e científicos da sociedade nordestina, dos servidores organizados em suas instâncias de lutas, bem como a solidariedade de toda a classe política do Nordeste, que contou com o apoio de parlamentares do Norte, de Centro-Oeste e até mesmo do Sul e sudeste, das mais variadas orientações partidárias, fez com que o Governo Federal recuasse e editasse a Medida Provisória nº 1825, de 30 de abril de 1999, mantendo o DNOCS com a mesma denominação e a mesma área de atuação. Essa decisão só foi consubstanciada com a conversão da referida MP na Lei nº 10.204, de 22 de fevereiro de 2001, o que procrastinou a aprovação da nova estrutura do DNOCS, que por sua vez postergou a reestruturação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários do órgão.

5 É fato sabido por todos que conhecem o concerto das instituições de âmbito federal que a autarquia de combate às secas não tem caráter arrecadador, sendo por isso mesmo insignificantes seus recursos oriundos de arrecadação própria. Contudo, não é menos verdade que o DNOCS é, por exceléncia, um órgão condutora de arrecadações, quer seja na esfera federal, estadual e até mesmo municipal, por propiciar no entorno de suas ações um incremento significativo da economia local. Caso fosse possível, quantificar o PIB regional em séries históricas, ver-se-ia seu crescimento expressivo após a realização de obras e ações relacionadas à irrigação e à aquicultura por parte do DNOCS. Diversas cidades tiveram origem exatamente fruto de intervenções do Órgão na execução de obras que visavam atenuar os efeitos das secas, dentre as quais, a construção de 326 açudes públicos com capacidade de acumulação hidráulica aproximada de 18 bilhões de m³; 622 açudes em regime de cooperação representando mais 2,5 bilhões de m³ e a perfuração de 27.192 poços profundos com aproveitamento superior a 85%. Isso sem esquecer a construção de redes de eletrificação rural, ferrovias e importantes rodovias que viabilizaram o crescimento e o desenvolvimento de diversas localidades, promovendo o escoamento da produção e a mobilidade dos contingentes populacionais nos eventos de crises migratórias recorrentes no Nordeste.

6 Suas ações, entretanto, não se limitam tão somente ao combate direto às secas, mas sobretudo à promover a convivência do homem com um ambiente hostil, onde por vezes, após longas estiagens irrompem enchentes violentas, carreando solo e toda sorte de material sólido em rios caudalosos que se formam abruptamente, provocando prejuízos os mais variados ao longo de suas extensões. É exatamente neste momento que se fazem presentes as grandes obras de reservação hídrica, possibilitando a regularização de vazões e o controle do alagamento em bacias hidráulicas adrede planejadas, que reterão os excessos oriundos das precipitações pluviométricas mais intensas, a par de disponibilizar água para os futuros períodos de secas que com certeza matemática (estatística) ocorrerão. Ademais, contribui de forma significativa na construção do conhecimento ecológico regional com estudos de solo, água, vegetação, clima, aquicultura dentre outros aspectos relevantes.

7 Para a consecução dos seus objetivos conta o DNOCS com um efetivo de 2085 servidores, dos quais 330 são ocupantes de cargos de nível superior, destes 76 possuem título de pós-graduação, assim distribuídos: 43 especialistas, 32 mestres e 1 doutor. Dos 1755 ocupantes de cargos e nível médio, 220 são detentores de títulos de graduação superior, dentre os quais 41 com pós-graduação, assim distribuídos: 28 especialistas, 10 mestres e 2 doutores. Trata-se de uma mão-de-obra qualificada, porém aquém do necessário, posto que a autarquia atua em dez Estados da Federação, numa extensão territorial bem maior do que vários países. Com o agravante do quadro de pessoal encontrar-se com uma situação salarial precarizada, estando muitos dos servidores já posicionados no último nível da última classe, sem perspectivas de promoção ou de ganho remuneratório que lhes traga algum alento.

8 A doutrina e a leitura da ciência da administração asseveram que o aumento salarial não é considerado fator motivacional, contudo, além das questões intrínsecas ao salário para quem o recebe, como o seu poder de compra, ele tem um significado psicológico ~~importante~~ que não deve ser ignorado, muito embora não se constitua no único condicionante do comportamento das pessoas no trabalho. Os cientistas Frederick Herzberg e Abraham Maslow desenvolveram estudos sobre os fatores condicionantes do comportamento humano do trabalho, criando a Teoria Motivacional de Herzberg e a Hierarquia das Necessidades de Maslow. Herzberg desenvolveu sua teoria da motivação segundo a qual os fatores se dividem em dois grupos: os fatores higiênicos e os fatores motivacionais. Fatores higiênicos são os relacionados às necessidades básicas no trabalho, tais como a necessidade de alimentação, proteção assistência médica, pagamento do-

salário em dia, justiça na remuneração, comunicação adequada, etc. O fato de tais fatores estarem satisfeitos não significa que haja motivação, porém o seu não-atendimento leva necessariamente à desmotivação. Os fatores motivacionais estão ligados mais aos aspectos psicológicos de reconhecimento, auto-estima, auto-realização, entre outros. Herzberg e outros estudiosos entendem que o salário é fator higiênico, tratado corretamente não gera motivação, mas qualquer incoerência, mesmo aparente, causa desmotivação.

9. Por sua vez Maslow desenvolveu uma teoria que chamou de Hierarquia das Necessidades, onde demonstrou que as necessidades humanas aparecem numa certa ordem de prioridades fisiológicas, de segurança de associação da auto estima e de auto-realização. De acordo com essa teoria o salário está ligado às necessidades básicas, muito embora salários maiores estejam também ligados ao reconhecimento. Entre outras coisas essa teoria mostra que não adianta tentar satisfazer necessidades superiores, através de programas e ações no contexto de Recursos Humanos, se as necessidades básicas não estiverem resolvidas. E o salário está entre as necessidades básicas.

10. A propósito de salário, o DNOCS, ao solicitar autorização para realizar concurso público com vistas a reposição de seus quadros, deparou-se com a dura realidade dos baixíssimos salários iniciais dos servidores integrantes do PCC - Plano de Classificação de Cargos, cuja composição é da seguinte ordem:

<u>COMPONENTE SALARIAL</u>	<u>NÍVEL SUPERIOR</u>	<u>NÍVEL MÉDIO</u>
Vencimento básico	263,80	149,50
Complemento ao salário mínimo	0,00	90,00
Auxílio Alimentação	112,39	112,39
GAE	422,08	384,00
Vantagem pecuniária individual (abono)	59,87	59,87
TOTAL	858,14	796,74

11. Visando corrigir distorções no sistema remuneratório ora praticado no âmbito do Serviço Público Federal e de modo especial no DNOCS, em que ocupantes de cargos em atribuições semelhantes fazem jus a remunerações diferenciadas, em face do contexto atual em que se encontra o Sistema de Administração de Carreira (cargos e salários), propõe-se a edição de uma Medida Provisória cirando a Carreira de Especialista em Recurso Hídrico, cuja remuneração sugerida segue a equivalência de valores de vencimento básicos previstos pela Lei nº 10.410, de 2002, evitando-se com isso fixação de novos paradigmas remuneratórios no serviço público para cargos assemelhados.

12. Tendo em vista as especificidades dos cargos integrantes da Carreira de Especialista em Recursos Hídricos e o elevado grau de qualificação exigido desses profissionais, a Medida Provisória sugerida prevê, de forma similar às demais carreiras do serviço público federal, o pagamento de Gratificação de Desempenho, no percentual de até 35% do vencimento básico, cuja atribuição dependerá da avaliação de desempenho individual e das metas de desempenho institucional atingidas pelo DNOCS, em cada período de avaliação.

13. Por outro lado, a moderna teoria econômica já estuda uma possível relação entre o crescimento econômico em níveis elevados de escolaridade, por meio da análise de modelos onde o crescimento econômico é sustentado por mecanismo de evolução tecnológica via capital humano. Trabalhos como os de Lucas (1988), Barro (1991), Romer (1993 e 1994), Fare (1994), Sala-i-Martin e Mulligan (1995) e Robertson (1997), dão suporte a essa idéia, apresentando evidências de que a expansão educacional, seja por meio do aumento da produtividade no trabalho, seja pela expansão da fronteira tecnológica advinda da pesquisa e desenvolvimento, é um fator essencial para o crescimento econômico.

14. Considerando-se o viés científico e tecnológico das ações do DNOCS, máxime as relacionadas à difusão de tecnologia e validação de pesquisas aplicadas, é que se sugere a concessão de um adicional, nos moldes do concedido aos servidores do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, cuja finalidade é o incentivo à qualificação e o fomento ao ingresso da Autarquia, de forma definitiva, na comunidade da gestão do Conhecimento. Ademais, observa-se um significativo número de ocupantes de cargos de nível médio, detentores de graduação superior, alguns com titulação de pós-graduação, que embora não tenham tido a oportunidade de uma ascensão funcional, buscaram atualizar-se, capacitar-se e contribuem de forma desprendida, com a utilização de seus conhecimentos para a consecução dos objetivos do Órgão. Estes servidores desempenham atividades, muitas vezes que requerem conhecimentos técnicos e científicos xxxxxxxxxxxxxxxxx adicionais de qualquer ordem, que lhes possibilitem o diferencial pelos títulos alcançados, o que viria, em parte, a ser suprido com a concessão do adicional ora referido.

15. O dispêndio anual com a criação da Carreira de Especialista em Recursos Hídricos será de R\$ 98.036.035,88 (noventa e oito milhões, trinta e seis mil e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme vê-se no quadro abaixo, cuja memória de cálculos segue em anexo:

Situação Funcional	Quantitativo	Dispêndio Atual	Dispêndio da Proposta	Diferença de Dispêndio
Ativos	2.085	69.168.947,37	88.389.227,01	19.220.279,64
Inativos	6.754	120.310.183,74	163.560.023,15	43.249.859,77
Pensionistas	4.581	55.720.197,39	91.286.093,86	35.565.896,47
Total	13.420	245.199.307,50	343.235.344,38	98.036.035,88

16. Com a implementação da Carreira de Especialista em Recursos Hídricos os detentores dos cargos atuais teriam uma maior abrangência em suas áreas de atuação, permitindo a multifuncionalidade e a polivalência. Como ensinam PASCIOLI em seu livro "Administração de Cargos e Salários" e ANTÔNIO CARLOS GIL, em seu livro "Administração de Recursos Humanos – Enfoque Profissional". Estes renomados autores indicam que para adotar a situação de multifuncionalidade e polivalência, faz-se necessário mudar a forma de compor, descrever e avaliar os cargos. Isto reporta à tendência atual do alargamento do campo de atuação das pessoas dentro das organizações, onde torna-se evidente a necessidade de profissionais mais ecléticos, éticos, polivalentes, ou seja, generalistas, deixando de se prenderem apenas a um posto de trabalho. Dá-se, assim, aos cargos um sentido mais amplo, o valor da sua existência é abandonada o conceito daquele cargo de forma estanque e fragmentado.

17. A urgência e relevância em corrigir as distorções salariais e de estrutura de cargos do DNOCS, justificam a edição da Medida Provisória ora proposta.


DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT / CE

MPV - 295

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

Data	Proposição			
31/05/2006	Medida Provisória nº 295, de 29/05/2006			
Autoria				
SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO				
1. Supressiva	2. substitutiva			
3. modificativa	4. aditiva			
5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte art. 42 à Medida Provisória nº 295, de 2006, renumerando-se os subsequentes:

Art. 42. O art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É conhecida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

§ 1º Em caráter excepcional habilitam-se à anistia a que se refere o caput os servidores e empregados que tenham permanecido em atividade além do termo final do prazo ali consignado, para cumprir deveres funcionais relacionados

diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a quem estavam vinculados.

§ 2º Disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que a presente medida provisória diz respeito a uma série de questões relacionadas aos servidores públicos, a presente emenda visa a estabelecer a justiça entre os servidores da INTERBRAS. Infelizmente como resultado do tratamento excessivamente formalista conferido à questão no âmbito das diversas comissões de anistia, sob o argumento de que tiveram os contratos de trabalhos rescindidos após o encerramento do prazo estipulado na Lei nº 8.878, de 1994, embora prenchessem todos os demais requisitos estabelecidos pela referida Lei.

Considerando-se o restabelecimento da isonomia e do princípio da legalidade, a alteração tópica da legislação supracitada reduzirá o tempo necessário para a solução da pendência em sede judicial. Assim, torna-se essencial a aprovação da presente emenda por mim oferecida.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2006.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV-295

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

data 05/06/2006	proposição Medida Provisória n° 295, de 2006			
autor Dep. Antônio Carlos Mendes Thame				
nº do protocolo 332				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o proposto art. 42 à MP n.º 295, de 2006, renumerando-se os seguintes:

"Art. 42 – O art. 1º da Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

'Art. 1º

.....
§ 1º Em caráter excepcional habilitam-se à anistia a que se refere o caput os servidores e empregados que tenham permanecido em atividade além do termo final do prazo ali consignado, para cumprir deveres funcionais relacionados diretamente com a liquidação ou dissolução de entidade a que estavam vinculados.

.....(NR)' "

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é inspirado em caso de odiosa injustiça a que vêm sendo submetidos ex-servidores da INTERBRÁS, empresa do Grupo PETROBRÁS extinta pela Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, no governo Collor de Mello. Entretanto, por questão de isonomia o projeto pretende alcançar todos os ex-servidores em idêntica situação de injusto tratamento por parte dos poderes públicos.

No ano de 1994, através da Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, foi concedida anistia a todos os servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 15/04/90 a 30/09/92.

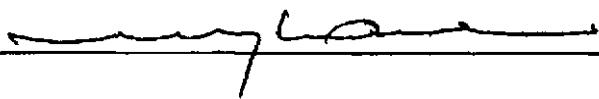
No caso específico da INTERBRÁS, mais de oitenta por cento dos integrantes do quadro funcional da empresa foram dispensados até 30/09/92 e todos estes foram anistiados e readmitidos pelo grupo PETROBRÁS. Os restantes

permaneceram trabalhando, por força das necessidades e imposição dos liquidantes, com o fito de ultimar a liquidação da empresa, que ocorreu somente em 30 de junho de 1994. Com esse adiamento, foram seriamente prejudicados os que permaneceram em serviço, alguns dos quais, inclusive, viram frustradas eventuais oportunidades no mercado de trabalho.

Infelizmente, como resultado do tratamento excessivamente formalista conferido à questão no âmbito das diversas Comissões de Anistia, nunca foi reconhecido o direito desses ex-empregados à anistia, sob argumento de que tiveram os contratos de trabalhos rescindidos após o encerramento do prazo estipulado na Lei n.º 8.878/94, embora prenchessem todos os demais requisitos estabelecidos pela referida Lei.

A presente proposta visa fazer justiça a esses empregados, que não podem ser punidos por terem se colocado, por dever legal, a serviço da dissolução da entidade pública na qual ganhavam o próprio sustento.

PARLAMENTAR



MPV-295

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
		Medida Provisória n° 295		
autor		nº de protocolo		
	Deputado Carlos Santana	290		
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa		
		<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva		
		<input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

O Art. 43º da Medida Provisória 295, de 29 de maio de 2006, passa a vigorar conforme texto abaixo, renumerando-se os demais:

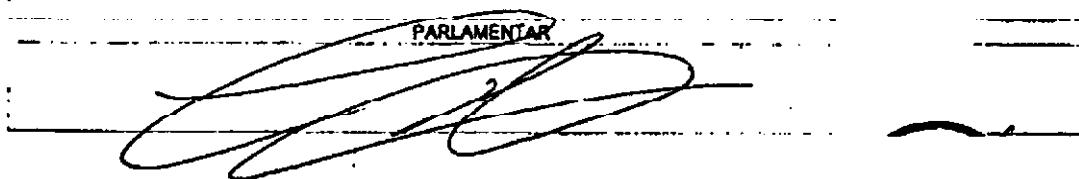
O art. 1º da Lei da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

Art. 1º

.....
§ 1º Em caráter excepcional habilitam-se à anistia a que se refere o caput os servidores e empregados que tenham permanecido em atividade além do termo final do prazo ali consignado, para cumprir deveres funcionais relacionados diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados.

.....(NR)

PARLAMENTAR



MPV-295

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

2 DATA 31/05/2006	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 295, de 29 de maio de 2.006			
4 AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR				
5 N. PRONTUÁRIO 454				
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 295/06:

Art... Ficam assegurados aos servidores públicos federais, ativos e inativos, dos cargos e carreiras do extinto Instituto Brasileiro do Café, vinculados ao Ministério da Fazenda, o reajuste de 2%, incidente sobre a remuneração total.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, em diversas ocasiões, manifestou a intenção de corrigir a remuneração dos servidores públicos federais no mesmo índice da inflação acumulada desde janeiro de 2003. Entretanto a carreira do extinto Instituto Brasileiro do Café está sem reajuste há 10 anos. Desta forma, a presente emenda visa a corrigir a distorção que atinge a remuneração das carreiras não organizadas e dos inativos, que tiveram seus vencimentos defasados nos últimos quatro anos.

L. C. Hauly
ASSINAM
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-295

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

2 DATA 31/05/2006	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 295, de 29 de maio de 2.006			
4 AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 295/06:

Art... Ficam assegurados aos servidores públicos federais do Poder Executivo, ativos e inativos, não contemplados com a presente Medida Provisória, o reajuste de 29%, incidente sobre a remuneração total.

Parágrafo único. Do percentual estabelecido no *caput* serão descontados todos os reajustes percebidos a partir de 1º de janeiro de 2003, inclusive os referentes à reestruturação de carreiras, vedada a irredutibilidade salarial, caso o percentual concedido tenha sido superior ao referido índice.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, em diversas ocasiões, manifestou a intenção de corrigir a remuneração dos servidores públicos federais no mesmo índice da inflação acumulada desde janeiro de 2003. Desta forma, a presente emenda visa a corrigir a distorção que atinge a remuneração das carreiras não organizadas e dos inativos, que tiveram seus vencimentos defasados nos últimos quatro anos.


ASSINAM
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-295

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 295/06
Autor Dep. Luiz Carreira	nº do protocolo
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Acrescente-se o § 2º ao art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, renumerando o parágrafo único para § 1º.

" 1º

§ 2º Habilitem-se à anistia a que se refere o *caput*, em caráter excepcional, os servidores e empregados da extinta Interbrás que permaneceram em atividades posterior a 30 de setembro de 1992, por necessidade dos serviços para cumprir deveres diretamente relacionados à liquidação ou dissolução daquela entidade.

JUSTIFICATIVA

Em 1990, o governo Collor fez uma reforma administrativa e demitiu vários funcionários, dentre os quais, empregados da Interbrás. Em 1993, o novo governo, sendo presidente Itamar Franco, baixou um decreto criando a Comissão Especial junto à Presidência da República e vinculada à Secretaria da Administração Federal (SAF) para fazer o "exame dos atos de dispensa ou rescisão de contratos ou empregos de provimento efetivo da administração pública federal direta e indireta, no período de 16/3/90 a 30/9/1992".

A anistia dos funcionários públicos demitidos no governo Collor foi publicada nas Portarias nº 34 e 65, respectivamente em 30 de dezembro de 1994 e 13 de janeiro de 1995.

A Interbrás era uma trading company, criada em 1976, para fazer operações no comércio exterior. Ela foi extinta em abril de 1990 e as atividades da empresa foram absorvidas pela Braspetro e pela Petrobrás. Os servidores da então Interbrás demitidos anterior a 30 de setembro de 1992 foram readmitidos por força da Lei nº 8.878, de 1991 (o Ministério das Minas e Energia constituiu a subcomissão setorial de anistia para analisar os pedidos dos servidores demitidos da Interbrás e de outras subsidiárias da Petrobrás. A decisão da subcomissão foi contrária à anistia dos servidores. Inconformados, estes recorreram à comissão, que reconsiderou o resultado).

Não alcançou, entretanto, os servidores demitidos posteriormente a 30/09/92. Pretende a Emenda, portanto, equilibrar os direitos entre os servidores da Interbrás, abrindo possibilidade para o governo examinar legalmente pedidos de anistia de 70 servidores da Interbrás que permaneceram na empresa para desempenhar atividades relacionadas à liquidação e, que por isso, foram demitidos depois de 30 de setembro de 1992.

Sala das Sessões, em de de 2006

Dep. Luiz Carreira

"Dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, e dá outras providências"

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória, o texto a seguir:

"O ingresso nos cargos das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil far-se-á no padrão inicial da classe inicial dos respectivos cargos, mediante aprovação e classificação em concursos públicos específicos, de provas ou de provas e títulos, para os quais será exigido curso completo de graduação em nível superior.

.....
Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos."

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Medida Provisória nº 295/2006 tratou, nos artigos 1º, 2º e 3º, sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central atendendo antigas reivindicações da categoria.

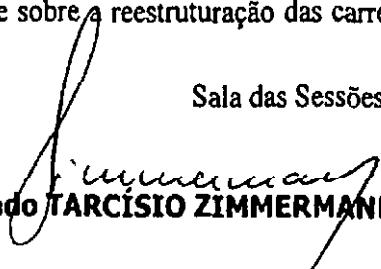
Omitiu-se, no entanto, em relação a importante tema que foi aprovado em Assembléia Nacional Deliberativa do Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central - SINAL, realizada em novembro de 2004, e Assembléia Geral Nacional da categoria, em abril de 2005, sobre a necessidade de modernização do Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, pertencente à carreira de Especialista do Banco Central e que implica na alteração do conteúdo no artigo 6º da referida Lei nº 9.650/98.

Destaca-se que, em 31 de agosto de 2005, foi firmado Termo de Compromisso entre o Governo Federal, o Bacen e Entidades representativas dos servidores do Banco Central, onde ficou decidido pelo encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República, no prazo de 20 dias, proposta de Instrumento normativo dispondo a adotar as medidas necessárias sobre a modernização do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, contendo as necessárias alterações da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, com vistas a inclusão da exigência de graduação superior para ingresso no referido cargo.

Trata-se, portanto, de questão relevante já apreciada pela categoria, pela Autarquia e pelo Governo Federal, que visa a valorização profissional de importante segmento da carreira de Especialista do Banco Central, não apresentando reflexos financeiros.

Justifica-se, pois, a inclusão do dispositivo na Medida Provisória 295/2006 que, entre outros, dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2.006.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-295****00046**

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 295/2006		
AUTOR FERNANDO CORUJA - PPS/SC		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória n.º 295, de 29 de maio de 2006:

"Art. A revisão geral anual a que se refere o inciso X do art. 37 da Constituição Federal terá índice de reajuste nunca inferior ao IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IBGE), ou, na sua falta, outro que o substitua."

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu inciso X, artigo 37, assegura que a remuneração dos servidores públicos, assim como os subsídios de membros de Poder, serão revisados anualmente, de forma geral, sempre na mesma data e sem distinções de índices. Ora, no entanto, o Governo Federal, que deveria, em princípio, resguardar a justa remuneração dos servidores públicos federais, vem, nos últimos anos, negligenciando tal responsabilidade.

Desse modo, os reajustes gerais vêm sendo instituídos apenas para preencher caráter formal e, portanto, muito aquém de qualquer índice de inflação em vigor no País. A solução transversa encontrada pelo governo tem sido o reajuste determinado a carreiras específicas, como estabelecido nesta Medida Provisória, ou via majoração de vencimento básico, ou instituição de nova gratificação.

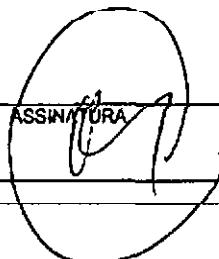
Nisso, os prejudicados são as categorias com menor poder de pressão e negociação. De forma geral, perdem todos os servidores públicos e, por fim, o próprio cidadão, que encontra servidores desmotivados e sem perspectivas de melhoria salarial e valorização.

Nesse sentido, visando corrigir substancial distorção, apresentamos a presente emenda com o fim de garantir ao funcionalismo público, tomado de forma geral e isonômica, revisão anual nunca inferior ao IPCA/IBGE, índice oficial do Governo Federal, ou outro que o substitua.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

Emenda 1 MP 295

ASSINATURA



MPV-295

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00047

Data	Franquia Medida Provisória nº 295/06
Autor Dep. Rodrigo Maia	nº do protocolo
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. xX <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Acrescente-se à Medida Provisória 295, de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

.....
Art... o inciso III do art. 26 da Lei nº 11.091, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 26.

.....
III - implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, de que trata o art. 11 desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2005

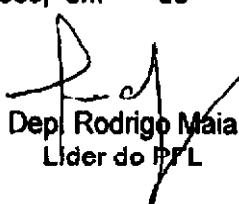
JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.091 foi publicada em 12 de janeiro de 2005. Mais de um ano já se passou sem que se regulamentasse o inciso III do art. 26 da já referida Lei.

Se por um lado, o Governo edita leis que dizem estar estimulando a capacitação e especialização de seus servidores, por outro lado esse mesmo Governo não implementa os regulamentos necessários para a concessão das vantagens.

Com a presente emenda pretende-se a implementação imediata das referidas vantagens, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2005, inclusive porque as mesmas são um incentivo a especialização e qualificação dos quadros da carreira Técnico-Administrativo em Educação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.


Dep. Rodrigo Maia
Líder do PPL

MPV-295

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

Data 01/06/2006	Proposição Medida Provisória nº 295, de 30 de maio de 2006.			
Autor Deputado Zonta		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. " substitutiva	3. " modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	
5. " Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclui-se onde couber no texto da Medida Provisória 206/06:

"DA CARREIRA DE TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Art. (...) Fica criada a gratificação de desempenho e de apoio técnico-administrativo agropecuário(GDATAA), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, submetidos pela Lei 5.645/70.

Parágrafo Único - A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme anexo(...).

Art. 2º - A GDATAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§ 1º - A GDATAA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, em 30% dos seus valores.

Anexo (...) – em anexo à emenda

JUSTIFICATIVA

O presente documento objetiva fundamentar o pleito dos servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA quanto à concessão de uma gratificação, a título de antecipação de um Plano de Carreiras, conforme processo nº 21000.009548/2004-27, em trâmite no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão –MPOG.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA tem como missão o desenvolvimento sustentável do agronegócio, com estímulo à produtividade, à sanidade e à qualidade, tendo em vista a competitividade interna e externa, contribuindo para a redução das desigualdades e a inclusão social.

Para cumprir sua missão, o MAPA formula e executa políticas para o desenvolvimento do agronegócio, integrando aspectos mercadológicos, tecnológicos, científicos, organizacionais e ambientais, para atendimento dos consumidores brasileiros e do mercado internacional. A atuação do Ministério baseia-se na busca e garantia da sanidade animal e vegetal, da organização das cadeias produtivas do agronegócio, da modernização da política agrícola, do incentivo às exportações, do uso sustentável dos recursos naturais e do bem estar social.

A infra-estrutura básica do MAPA é formada pelas áreas de política agrícola (produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e indicadores de preços mínimos), produção e fomento agropecuário; mercado, comercialização e abastecimento; informação agrícola, defesa sanitária animal e vegetal; fiscalização dos insumos agropecuários; classificação e inspeção de produtos de origem animal e vegetal; pesquisa tecnológica, agrometeorologia, cooperativismo e associativismo rural, eletrificação rural, assistência técnica e extensão rural.

Na atual gestão do MAPA foram criadas câmaras setoriais das diversas cadeias produtivas do agronegócio (carne, leite, avicultura, açúcar e álcool, fruticultura, entre outras) que, reunindo representantes do governo e do setor privado, debatem e propõem políticas públicas para o agronegócio brasileiro.

Compete, ainda, ao MAPA, tratar de negociações agrícolas internacionais e apoiar as ações exercidas por outros Ministérios, relativamente ao comércio exterior.

Nesse contexto, o MAPA ocupa posição singular no Governo Federal, diante da extrema responsabilidade que detém em sua missão, e, principalmente, diante dos resultados que vem apresentando à economia brasileira, no decorrer dos últimos anos, conforme passamos a destacar.

- O agronegócio é hoje a principal locomotiva da economia brasileira. Nos primeiros quatro meses de 2005, as exportações do agronegócio somaram US\$ 12,244 bilhões, valor recorde histórico para períodos de janeiro a abril e 14,6% acima do valor exportado no mesmo período de 2004.
- Convém destacar a produção de grãos no Brasil que, de 1990 para cá, cresceu 131%. Por trás desse avanço estão as digitais da pesquisa agropecuária, o emprego de técnicas mais avançadas e ambientalmente corretas, o plantio direto na palha e o trabalho de correção de solos e recuperação de áreas degradadas de pastagens e outras culturas. O Brasil assumiu a liderança no mercado internacional do complexo soja (grãos, farelo e óleo), com exportações na ordem de US\$ 9,9 bilhões de maio/2004 a abril/2005.
- O Brasil é um dos líderes mundiais na produção e exportação de vários produtos agropecuários, como café, álcool, açúcar, suco de frutas, liderando o ranking das vendas externas de soja, carne bovina, carne de frango, tabaco, entre outros.
- Milho, arroz, frutas frescas, cacau, castanhas, nozes, além de suínos e pescados, são destaques no agronegócio brasileiro, que emprega cerca de 17,7 milhões de trabalhadores somente no campo.
- Na pecuária, de 1990 a 2003, a produção de carne bovina aumentou 85,2%, passando de 4,1 milhões para 7,6 milhões de toneladas, e a produção de carne suína saltou de 1 milhão para 2,87 milhões de toneladas. A pecuária brasileira é hoje uma das mais modernas do mundo e o alto padrão da sanidade e qualidade dos produtos de origem bovina, suína e de aves representou fator decisivo à elevação das exportações.
- Com uma fruticultura diversificada, o Brasil é o terceiro pólo mundial de fruticultura e um dos maiores pólos mundiais de produção de sucos de frutas. Consciente do enorme potencial na área e com plenas condições de ampliar sua participação no mercado internacional, o MAPA e os produtores do setor estão investindo em um sistema de cultivo de frutas de alto padrão de qualidade e sanidade – Programa de Produção Integrada de Frutas – que prevê emprego de normas de sustentabilidade ambiental, segurança alimentar, viabilidade econômica e socialmente justa, mediante o uso de tecnologias não agressivas ao ambiente e ao homem, com previsão de elevar para US\$ 1 bilhão as exportações de frutas frescas até o final desta década.
- O aumento crescente da demanda por produtos livres de agrotóxicos tem impulsionado a agricultura orgânica no Brasil, que possui 19 mil propriedades orgânicas certificadas e 174 processadoras, com área plantada de 842 mil ha

- hectares, movimentando cerca de US\$ 1 bilhão em 2003.
- O agronegócio já representou 42 % do total das exportações, envolvendo cerca de 5 milhões de propriedades rurais, 70 mil agroindústrias, congregando 40% dos empregos brasileiros, e responde hoje por cerca de 40% do PIB nacional .

Pelos aspectos até aqui abordados e por tantos outros mais, o agronegócio é o segmento que maior eficiência tem demonstrado para o desenvolvimento da nação, colocando o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em posição diferenciada na esfera federal, justificando, com isso, tratamento especial aos servidores afetos a esta Pasta.

O indiscutível sucesso do agronegócio brasileiro, como mostram os sucessivos superávits na balança comercial, resultantes, principalmente, dos expressivos aumentos das exportações de produtos agropecuários, está fortemente vinculado à melhoria dos processos de certificação e de conformidade no nosso País, aprovados e legitimados nos fóruns internacionais de excelência, fruto do exercício das ações e atividades apropriadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nesse contexto, estão os servidores do MAPA, planejando, analisando e certificando tudo aquilo que diz respeito à produção agrícola e seus negócios, numa contribuição decisiva para seu aperfeiçoamento e produtividade.

Os trabalhos que envolvem atividades profissionais de fiscalização do MAPA, requerem especializações em áreas específicas do conhecimento científico, os quais refletem-se na avaliação dos aspectos sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal, dos insumos e serviços utilizados na agropecuária, na verificação de fraudes em suas composições e na eventual existência de resíduos biológicos e químicos, fatores que protegem a saúde humana e que viabilizam a abertura e competitividade dos nossos produtos agrícolas no âmbito internacional.

Tais atividades profissionais, pela sua importância para o desenvolvimento nacional, pela complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas e pelas qualificações requeridas para o desempenho das atribuições, justificaram, com fulcro na Lei 5645/70, a criação da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, no âmbito do MAPA, por força de Lei 10.883, de 16/06/2004.

Em todos os Segmentos do agronegócio anteriormente citados, se constata a indispensável presença do Fiscal Federal Agropecuário, que atua visando, além de todos os aspectos já mencionados, resguardar a agropecuária nacional da entrada de pragas e doenças exóticas, cuja introdução no País seria econômica e socialmente indesejável pelos prejuízos causados às lavouras, e também a fim de garantir a qualidade dos produtos e subprodutos agropecuários, principalmente os sujeitos à exportação, tendo em vista as exigências comumente requeridas pelos mercados externos quanto ao controle de qualidade e aos aspectos sanitários.

No entanto, se considerarmos o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sob o enfoque da visão sistêmica, a atuação dos Fiscais Federais Agropecuários não pode ser vista de forma isolada, segregada e totalmente autônoma, mas sim complementada por uma série de outras atividades, que se fazem necessárias ao êxito da ação fiscal.

Assim, na abordagem sistêmica, a qualquer estímulo, o ser humano responde como um todo, reagindo como um sistema: com pensamento, emoção e ação e tanto influencia como é influenciado pelo seu ambiente físico e social.

A partir do seu nascimento o indivíduo se introduz gradativamente em diversos grupos sociais, quais sejam: a família, escola, igreja, amigos e, mais tarde, o trabalho. A partir de então passa a fazer parte de um sistema maior e aqui estaremos considerando o órgão:Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, formado por unidades estreitamente ligadas entre si e cada qual desempenhando uma função específica na manutenção do sistema. Por sua vez, este órgão também se relaciona com outro sistema maior, que é a comunidade, na qual recruta sua mão de

obra e para a qual produz bens e serviços. Assim, os sistemas tornam-se parte de outros sistemas maiores, sendo que a mudança em qualquer das partes resulta na modificação do sistema ou do padrão total.

O MAPA sendo considerado como um sistema, supõe:

- Organização - normas que definem seu funcionamento e articulação de seus recursos materiais e humanos;
- Integração - união das unidades que o compõem (área meio e área fim), as quais interligadas complementam suas tarefas;
- Uniformidade - adoção de padrões que definem determinados procedimentos técnicos, administrativos e operacionais comuns às empresas como um todo;
- Equilíbrio - funcionamento harmonioso dos sub-sistemas que o compõem;
- Estabilidade - reorganização do sistema após uma fase de desequilíbrio; o seu estado estável é mantido através da fixação da mão de obra, preservação da finalidade do órgão, entre outras.

Assim, as consequências de uma disfunção total ou parcial de algum de seus módulos, referentes a uma ou mais qualidades acima apontadas, se fará sentir prejudicialmente sobre o sistema como um todo.

Nessa perspectiva, a atuação dos servidores que não integram a carreira dos Fiscais Federais Agropecuários, não pode ser avaliada como mera atividade de apoio, mas como já foi citado anteriormente, como atividade complementar e essencial ao alcance final dos objetivos das ações precípuas do Ministério da Agricultura, encarado aqui como um sistema amplo, com seus sub-sistemas que se inter-relacionam e se complementam.

A abordagem sistêmica sugere o pensamento de que o desempenho de uma organização é um produto da interação mais do que a soma de suas partes; assim, é inteiramente possível, pela ação de duas ou mais partes, alcançar um efeito que qualquer das partes sozinha seria incapaz de alcançar.

A título de exemplificação, convém destacar atividades básicas, porém, que, no cômputo geral, não podem deixar de acontecer no processo que integra o desenvolvimento da atividade de fiscalização, quais sejam: protocolo de documentos (tais como: requerimentos de registros de estabelecimentos ou de produtos, licenças de importação, etc), emissão de certificados, autuação de processo e tramitação em sistema informatizado, emissão e pagamento de ordem de serviço (diária), requisição de passagem, suprimento de fundos, publicação da ordem de serviço em Boletim de Pessoal, processo licitatório para aquisição de combustível, material de expediente ou prestação de serviços (oficina mecânica, manutenção de máquinas, confecção de formulários, etc), planejamento e acompanhamento das ações, levantamentos estatísticos, entre outras. Neste contexto, as atividades precípuas da área fim do MAPA não chegam ao seu objetivo final, se não houver a atuação dos servidores da área meio em atividades básicas, conforme acima citado, as quais são imprescindíveis para o funcionamento do órgão como um todo.

Ainda a título de exemplo, o desempenho das atribuições de um motorista, muito embora possa parecer de caráter simplista e de mero "apoio", no âmbito do MAPA contempla situações adversas, tal como pressões e resistências normalmente dirigidas a agentes fiscalizadores, pelo fato de estar conduzindo um Fiscal Federal Agropecuário no exercício da fiscalização, o que requer que tal servidor tenha um salário e reconhecimento pessoal compatíveis com o grau de responsabilidade da área em que atua, a fim de que não venha a ser compelido a cometer deslizes.

Podemos enumerar, ainda, outras categorias funcionais de extrema relevância dentro desse

abordagem sistêmica, tais como: Meteorologistas, Inspetores de Café, Geógrafos, Biólogos, Pesquisadores em Ciências Exatas e da Natureza, Economistas, Administradores, Contadores, Auxiliares Operacionais em Agropecuária, Técnicos Agrícolas, Agentes e Auxiliares Administrativos, entre outros, os quais, em cada área, desempenham atividades complementares e imprescindíveis aos objetivos finais do fomento, da defesa e da fiscalização federal agropecuária.

O Ministério da Agricultura vive hoje uma situação diferenciada entre seus servidores, o que tem gerado desmotivação, descontentamento e consequentemente disfunções em alguns dos seus sub-sistemas, uma vez que, por serem detentores de carreira específica, os Fiscais Federais Agropecuários se encontram em situação diferenciada dos demais. Outro grupo de servidores, composto pelas categorias de: Agentes de Atividades Agropecuárias e Agentes de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal, de nível intermediário e INTEGRANTES DO PCC, tiveram seus cargos reestruturados, sendo criada tabela com classes e padrões similares aos dos Fiscais Federais Agropecuários, aumentando seus VENCIMENTOS BÁSICOS num percentual de 73,97% a 83,60%, bem como a esses foi concedida a Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas de Fiscalização Federal Agropecuária – GDATFA, gratificação esta que atualmente foi extendida às categorias de Técnico de Laboratório e Auxiliares de Laboratório.

Assim, as distorções e disfunções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos do MAPA, requerem correção imediata, a fim de que os demais sub-sistemas que integram esse Ministério (onde se incluem as categorias funcionais ainda não beneficiadas), atualmente tão prejudicados e desvalorizados perante os demais, não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfações instaladas em decorrência das significativas distorções salariais hoje existentes entre as categorias funcionais do MAPA.

Finalizando, convém destacar que a Lei Orçamentária, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2006 estabelece limite de créditos orçamentários destinados à reestruturação da remuneração de cargos integrantes dos Planos de Classificação de Cargos do Poder Executivo Federal, estando prevista a área da Agricultura, o que fundamenta e ampara o pleito em questão.

01/06/2006

Parlamentar

NÍVEL	Valor Proposto R\$ (Servidores Ativos)	Valor Proposto R\$ (Aposentados e Pensionistas) (30%)
Superior	2.070,00	621,00
Intermediário	1.552,00	465,60
Auxiliar	961,00	288,30

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

Data 01/06/2006	Proposição Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006.			
Autor Deputado Zonta		nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1 X Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Supr-se do texto da Medida Provisória 295, onde couber, a expressão “apoio à”, passando-se a ler “dos cargos da área de fiscalização federal agropecuária”.

JUSTIFICATIVA

Moderno, eficiente e competitivo, o agronegócio brasileiro é uma atividade próspera, segura e rentável. Com um clima diversificado, chuvas regulares, energia solar abundante e quase 13% de toda a água docc disponível no planeta, o Brasil tem 388 milhões de hectares de terras agricultáveis férteis e de alta produtividade, dos quais 90 milhões ainda não foram explorados. Esses fatores fazem do país um lugar de vocação natural para a agropecuária e todos os negócios relacionados à suas cadeias produtivas. O agronegócio é hoje a principal locomotiva da economia brasileira e responde por um em cada três reais gerados no país.

O agronegócio é responsável por 33% do Produto Interno Bruto (PIB), 42% das exportações totais e 37% dos empregos brasileiros. Para este ano, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) estima que o PIB será de R\$ 530,77 bilhões, com queda de 1,28% em relação a 2005, quando somou R\$ 537,63 bilhões. Entre 1998 e 2003, a taxa de crescimento do PIB agropecuário foi de 4,67% ao ano. No ano passado, as vendas externas de produtos agropecuários renderam ao Brasil US\$ 44,7 bilhões, com superávit de US\$ 39,1 bilhões.

Nos últimos anos, poucos países tiveram um crescimento tão expressivo no comércio internacional do agronegócio quanto o Brasil. Os números comprovam: em 1993, as exportações do setor eram de US\$ 15,94 bilhões, com um superávit de US\$ 11,7 bilhões. Em dez anos, o país dobrou o faturamento com as vendas externas de produtos agropecuários e teve um crescimento superior a 100% no saldo comercial. Esses resultados levaram a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) a prever que o país será o maior produtor mundial de alimentos na próxima década.

O Brasil é um dos líderes mundiais na produção e exportação de vários produtos agropecuários. É o primeiro produtor e exportador de café, açúcar, álcool e sucos de frutas. Além disso, lidera o ranking das vendas externas de soja, carne bovina, carne de frango, tabaco, couro e calçados de couro. As projeções indicam que o país também será, em pouco tempo, o principal pólo mundial de produção de algodão e biocombustíveis, feitos a partir de cana-de-açúcar e óleos vegetais. Milho, arroz, frutas frescas, cacau, castanhas, nozes, além de suínos e pescados, são destaques no agronegócio brasileiro, que emprega atualmente 17,7 milhões de trabalhadores somente no campo.

A exemplo da agricultura, a pecuária registra um crescimento espetacular. De 1990 a 2003, a produção de carne bovina aumentou 85,2% - ou 6,1% ao ano -, passando de 4,1 milhões para 7,6 milhões de toneladas. Nesse período, a suinocultura cresceu 173,3%, ou 12,4% ao ano. A produção de carne suína saltou de 1 milhão para 2,87 milhões de toneladas. O complexo carnes, que inclui outros tipos do produto, também investe em pesquisa, por intermédio do melhoramento genético, e na certificação de origem do produto. Tudo para oferecer aos consumidores alimentos seguros e de alta qualidade, como o chamado "boi verde", um animal alimentado apenas com pastagem, muito diferente dos sistemas mantidos em outros países produtores.

Dono do maior rebanho bovino comercial do mundo, o Brasil tem mais de 83% das suas 183 milhões de cabeças em áreas livres da febre aftosa, uma doença altamente contagiosa e economicamente devastadora. O país também é considerado pelo Comitê Veterinário da União Européia como "área de risco desprezível" para a ocorrência do chamado mal da "vaca louca", a doença que dizimou populações inteiras na Europa e chegou recentemente ao continente americano.

Ao mesmo tempo, a maior parte do território brasileiro está livre de doenças como "Newcastle", que pode exterminar plantéis inteiros de frangos e até mesmo contagiar o homem, e a peste suína clássica, letal para animais jovens. O país também não registra qualquer caso de influenza aviária, a chamada "gripe do frango", um vírus altamente contagioso que tem infectado aves na Ásia, América do Norte e Europa. No setor avícola, o país é o segundo maior do mundo. Em suínos, tem a terceira maior população do globo.

A pecuária brasileira é hoje uma das mais modernas do mundo. O alto padrão da sanidade e qualidade dos produtos de origem bovina, suína e de aves elevaram as exportações do complexo carne a US\$ 4,1 bilhões em 2003, com um aumento de 31% em comparação com o resultado de 2002. Com isso, o Brasil passou a liderar o ranking dos maiores exportadores de carne bovina e de frangos.

As exportações de carne bovina in natura e industrializada cresceram 40% em 2003, chegando a US\$ 1,5 bilhão. Em volume, totalizaram 1,4 milhão de toneladas e foram embarcadas principalmente para Chile, Países Baixos, Egito, Reino Unido, Itália, Arábia Saudita e Alemanha, entre outros. Esse desempenho colocou o país em primeiro lugar no ranking mundial das vendas do setor, superando a Austrália, até então o líder comércio internacional do produto.

Em 2003, o país assumiu ainda a liderança do ranking dos maiores exportadores do setor avícola, com crescimento de 20% em relação a 2002. As exportações brasileiras de frango in natura e industrializado somaram US\$ 1,8 bilhão, representando cerca de 2 milhões de toneladas. A maior parte dos embarques foram para a Arábia Saudita, Japão, Países Baixos, Alemanha, Rússia e Hong Kong.

O Brasil também registrou crescimento nas vendas externas de carne suína, que aumentaram 12%, chegando a US\$ 526 milhões - ou cerca de 550 mil toneladas. Rússia, Hong Kong, Argentina, Cingapura e Uruguai foram os principais importadores da carne suína brasileira.

As exportações de couros cresceram mais de 10,2% em 2003, saltando a US\$ 1,06 bilhão. O couro acabado foi o que apresentou o melhor resultado, ampliando seu volume de negócios em 29,5%, o que correspondeu a quase US\$ 469 milhões. Com isso, atingiu 44% da exportação total de couros. As vendas externas dos produtos de couro foram de quase US\$ 1,4 bilhão no ano passado. Os calçados de couro representaram 91,5% das exportações. Os Estados Unidos compraram 91,5% de todos os produtos de couros, seguidos do Reino Unido e Canadá.

A globalização dos mercados provocou, também, profundas mudanças na sociedade de consumo, elevando o grau de consciência sobre segurança dos alimentos e, tanto os governos como as indústrias de alimentos têm se empenhado para garantir a segurança das fontes alimentares.

Para manter sua posição de maior exportador de alimentos o Brasil precisa oferecer as garantias requeridas pelos países importadores e firmadas em acordos internacionais, garantias de confiabilidade nos sistemas de Defesa, Inspeção, Fiscalização e Controle se dá através de sistemas e programas eficientes e de agentes públicos comprometidos e bem treinados.

A importância da garantia da qualidade e segurança dos alimentos para a manutenção da saúde e desenvolvimento tem sido reconhecida e abordada em muitos fóruns internacionais. A despeito deste reconhecimento e dos avanços verificados nas áreas da ciência e da tecnologia de alimentos, fornecendo *know-how* e ferramentas para garantir a qualidade e inocuidade dos alimentos, milhões de pessoas no mundo sofrem de alguma doença causada por alimentos contaminados, ou seja, doenças de notificação obrigatória ou não. As doenças veiculadas por alimentos, constituem-se hoje em um dos problemas de saúde disseminados em uma importante causa de redução da produtividade econômica.

As citadas garantias, são função do Estado devem ser encaradas por órgão oficial que, no caso brasileiro está a cargo da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SDA/MAPA.

Para operacionalizar estas ações o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento conta com um quadro de profissionais - Fiscais Federais Agropecuários, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agentes de Atividades Agropecuárias, Técnicos de Laboratório e Auxiliares

de Laboratório - qualificados e comprometidos com a missão do MAPA de "Formular e implementar as políticas para o desenvolvimento do agronegócio, integrando os aspectos de mercado, tecnológicos, organizacionais e ambientais, para o atendimento dos consumidores do País e do exterior, promovendo a segurança alimentar, a geração de renda e emprego, a redução das desigualdades e a inclusão social".

Estes profissionais formam o corpo técnico com investidura na função pública para EXECUTAREM a Fiscalização Federal Agropecuária a fim de garantir a iniquidade e chancelar a qualidade nos produtos brasileiros tornando-os competitivos no mercado internacional.

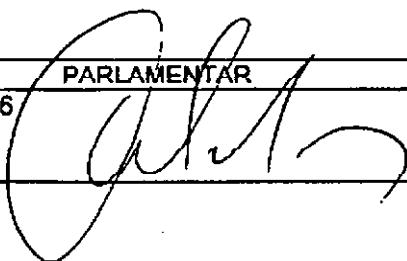
Os acordos internacionais firmados pelo Brasil exigem que a fiscalização seja executada por agentes oficiais. Exemplo disso são os recentes problemas enfrentados pelo país com referência a exportação de carne bovina para os EUA e ao embargo aos produtos suínos decretado pela Rússia.

Ademais o sistema de inspeção brasileiro vem buscando a "equivaléncia" com os demais sistemas de inspeção de países como os EUA e a União Européia. Isso tem obrigado o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a lançar mão de concursos públicos para adequar o seu quadro funcional e a modernização no sistema de inspeção federal – SIF.

Desta forma, não se concebe a utilização de termos como "apoio" para designar atividades de tamanha importância, executadas por estes servidores, que investidos da função pública; seja nos laboratórios onde são analisados os produtos e emitidos os laudos fiscais, seja nos portos, aeroportos, postos de fronteira ou no Serviço de Inspeção Federal – SIF; estão a postos, diuturnamente, zelando pela sanidade e garantindo a segurança alimentar das populações humana, animal e vegetal.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 01 de junho de 2006



MPV-295

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 31/05/2006	proposição Medida Provisória nº 295 de maio 2006			
autor MARINHA RAUPP	nº de protocolo			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A Emenda Supressiva apresentada, tem a finalidade de alterar a Ementa da MP 295 de 29 de maio de 2006, cujo texto original é o seguinte:

“Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária, estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, e dá outras providências.”

Com a Emenda Supressiva a Ementa da Medida Provisória retomencionada, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de fiscalização federal agropecuária, estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, ~~adotando~~, providências.”

JUSTIFICATIVA

A alteração da expressão apoio à da ementa é justificável quando demonstra a preocupação na reestruturação das carreiras de fiscalização no que se refere-se aos técnicos, sendo, pois, pessoas capacitadas na investidura de seu cargo para à respectiva área, sendo inadmissível apenas pessoas para apoio sem a respectiva qualificação, assim, nossa preocupação está voltada em razão do moderno, eficiente e competitivo, o agronegócio brasileiro é uma atividade próspera, segura e rentável. Com um clima diversificado, chuvas regulares, energia solar abundante e quase 13% de toda a água doce disponível no planeta, o Brasil tem 388 milhões de hectares de terras agricultáveis férteis e de alta produtividade, dos quais 90 milhões ainda não foram explorados. Esses fatores fazem do país um lugar de vocação natural para a agropecuária e todos os

negócios relacionados à suas cadeias produtivas. O agronegócio é hoje a principal locomotiva da economia brasileira e responde por um em cada três reais gerados no país.

O agronegócio é responsável por 33% do Produto Interno Bruto (PIB), 42% das exportações totais e 37% dos empregos brasileiros. Para este ano, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) estima que o PIB será de R\$ 530,77 bilhões, com queda de 1,28% em relação a 2005, quando somou R\$ 537,63 bilhões. Entre 1998 e 2003, a taxa de crescimento do PIB agropecuário foi de 4,67% ao ano. No ano passado, as vendas externas de produtos agropecuários renderam ao Brasil US\$ 44,7 bilhões, com superávit de US\$ 39,1 bilhões.

Nos últimos anos, poucos países tiveram um crescimento tão expressivo no comércio internacional do agronegócio quanto o Brasil. Os números comprovam: em 1993, as exportações do setor eram de US\$ 15,94 bilhões, com um superávit de US\$ 11,7 bilhões. Em dez anos, o país dobrou o faturamento com as vendas externas de produtos agropecuários e teve um crescimento superior a 100% no saldo comercial. Esses resultados levaram a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) a prever que o país será o maior produtor mundial de alimentos na próxima década.

O Brasil é um dos líderes mundiais na produção e exportação de vários produtos agropecuários. É o primeiro produtor e exportador de café, açúcar, álcool e sucos de frutas. Além disso, lidera o ranking das vendas externas de soja, carne bovina, carne de frango, tabaco, couro e calçados de couro. As projeções indicam que o país também será, em pouco tempo, o principal pólo mundial de produção de algodão e biocombustíveis, feitos a partir de cana-de-açúcar e óleos vegetais. Milho, arroz, frutas frescas, cacau, castanhas, nozes, além de suínos e pescados, são destaques no agronegócio brasileiro, que emprega atualmente 17,7 milhões de trabalhadores somente no campo.

A exemplo da agricultura, a pecuária registra um crescimento espetacular. De 1990 a 2003, a produção de carne bovina aumentou 85,2% - ou 6,1% ao ano -, passando de 4,1 milhões para 7,6 milhões de toneladas. Nesse período, a suinocultura cresceu 173,3%, ou 12,4% ao ano. A produção de carne suína saltou de 1 milhão para 2,87 milhões de toneladas. O complexo carnes, que inclui outros tipos de produto, também investe em pesquisa, por intermédio do melhoramento genético, e na certificação de origem do produto. Tudo para oferecer aos consumidores alimentos seguros e de alta qualidade, como o chamado "boi verde", um animal alimentado apenas com pastagem, muito diferente dos sistemas mantidos em outros países produtores.

Dono do maior rebanho bovino comercial do mundo, o Brasil tem mais de 83% das suas 183 milhões de cabeças em áreas livres da febre aftosa, uma doença altamente contagiosa e economicamente devastadora. O país também é considerado pelo Comitê Veterinário da União Europeia como "área de risco desprezível" para a ocorrência do chamado mal da "vaca louca", a doença que dizimou populações inteiras na Europa e chegou recentemente ao continente americano.

Ao mesmo tempo, a maior parte do território brasileiro está livre de doenças como "Newcastle", que pode exterminar plantéis inteiros de frangos e até mesmo contagiar o homem, e a peste suína clássica, letal para animais jovens. O país também não registra qualquer caso de influenza aviária, a chamada "gripe do frango", um vírus altamente contagioso que tem infectado aves na Ásia, América do Norte e Europa. No setor avícola, o país é o segundo maior do mundo. Em suínos, tem a terceira maior população do globo.

A pecuária brasileira é hoje uma das mais modernas do mundo. O alto padrão da sanidade e qualidade dos produtos de origem bovina, suína e de aves elevaram as exportações do complexo carne a US\$ 4,1 bilhões em 2003, com um aumento de 31% em comparação com o resultado de 2002. Com isso, o Brasil passou a liderar o ranking dos maiores exportadores de carne bovina e de frangos.

As exportações de carne bovina in natura e industrializada cresceram 40% em 2003, chegando a US\$ 1,5 bilhão. Em volume, totalizaram 1,4 milhão de toneladas e foram embarcadas principalmente para Chile, Países Baixos, Egito, Reino Unido, Itália, Arábia Saudita e Alemanha, entre outros. Esse desempenho colocou o país em primeiro lugar no ranking mundial das vendas do setor, superando a Austrália, até então o líder comércio internacional do produto.

Em 2003, o país assumiu ainda a liderança do ranking dos maiores exportadores do setor avícola, com crescimento de 20% em relação a 2002. As exportações brasileiras de frango in natura e industrializado somaram US\$ 1,8 bilhão, representando cerca de 2 milhões de toneladas. A maior parte dos embarques foram para a Arábia Saudita, Japão, Países Baixos, Alemanha, Rússia e Hong Kong.

O Brasil também registrou crescimento nas vendas externas de carne suína, que aumentaram 12%, chegando a US\$ 526 milhões - ou cerca de 550 mil toneladas. Rússia, Hong Kong, Argentina, Cingapura e Uruguai foram os principais importadores da carne suína brasileira.

As exportações de couros cresceram mais de 10,2% em 2003, saltando a US\$ 1,06 bilhão. O couro acabado foi o que apresentou o melhor resultado, ampliando seu volume de negócios em 29,5%, o que correspondeu a quase US\$ 469 milhões. Com isso, atingiu 44% da exportação total de couros. As vendas externas dos produtos de couro foram de quase US\$ 1,4 bilhão no ano passado. Os calçados de couro representaram 91,5% das exportações. Os Estados Unidos compraram 91,5% de todos os produtos de couros, seguidos do Reino Unido e Canadá.

A globalização dos mercados provocou, também, profundas mudanças na sociedade de consumo, elevando o grau de consciência sobre segurança dos alimentos e, tanto os governos como as indústrias de alimentos têm se empenhado para garantir a segurança das fontes alimentares.

Para manter sua posição de maior exportador de alimentos o Brasil precisa oferecer as garantias requeridas pelos países importadores e firmadas em acordos internacionais, garantias de confiabilidade nos sistemas de Defesa, Inspeção, Fiscalização e Controle se dá através de sistemas e programas eficientes e de agentes públicos comprometidos e bem treinados.

A importância da garantia da qualidade e segurança dos alimentos para a manutenção da saúde e desenvolvimento tem sido reconhecida e abordada em muitos foros internacionais. A despeito deste reconhecimento e dos avanços verificados nas áreas da ciência e da tecnologia de alimentos, fornecendo *know-how* e ferramentas para garantir a qualidade e inocuidade dos alimentos, milhões de pessoas no mundo sofrem de alguma doença causada por alimentos contaminados, ou seja, doenças de notificação obrigatória ou não. As doenças veiculadas por alimentos, constituem-se hoje em um dos problemas de saúde disseminados em uma importante causa de redução da produtividade econômica.

As citadas garantias, são função do Estado devem ser chanceladas por órgão oficial que, no caso brasileiro está a cargo da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SDA/MAPA.

Para operacionalizar estas ações o Ministério da ~~Agricultura~~ Pecuária e

Abastecimento conta com um quadro de profissionais - Fiscais Federais Agropecuários, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agentes de Atividades Agropecuárias, Técnicos de Laboratório e Auxiliares de Laboratório - qualificados e comprometidos com a missão do MAPA de "Formular e implementar as políticas para o desenvolvimento do agronegócio, integrando os aspectos de mercado, tecnológicos, organizacionais e ambientais, para o atendimento dos consumidores do País e do exterior, promovendo a segurança alimentar, a geração de renda e emprego, a redução das desigualdades e a inclusão social".

Estes profissionais formam o corpo técnico com investidura na função pública para EXECUTAREM a Fiscalização Federal Agropecuária a fim de garantir a iniquuidade e chancelar a qualidade nos produtos brasileiros tornando-os competitivos no mercado internacional.

Os acordos internacionais firmados pelo Brasil exigem que a fiscalização seja executada por agentes oficiais. Exemplo disso são os recentes problemas enfrentados pelo país com referência a exportação de carne bovina para os EUA e ao embargo aos produtos suínos decretado pela Rússia.

Ademais o sistema de inspeção brasileiro vem buscando a "equivalência" com os demais sistemas de inspeção de países como os EUA e a União Européia. Isso tem obrigado o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a lançar mão de concursos públicos para adequar o seu quadro funcional e a modernização no sistema de inspeção federal – SIF.

Desta forma, não se concebe a utilização de termos como "apoio" para designar atividades de tamanha importância, executadas por estes servidores, que investidos da função pública; seja nos laboratórios onde são analisados os produtos e emitidos os laudos fiscais, seja nos portos, aeroportos, postos de fronteira ou no Serviço de Inspeção Federal – SIF; estão a postos, diuturnamente, zelando pela sanidade e garantindo a segurança alimentar das populações humana, animal e vegetal.

PARLAMENTAR

DEP. MARINHA RAUPP
PMDB/RO



CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISC. FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA DE MP – Nº 11/2006

Subsídios à apreciação da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, quanto à adequação orçamentária e financeira

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária, estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, e dá outras providências

A - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) em exame introduz uma série de medidas de reestruturação e alteração de remuneração de cargos e carreiras, a extensão de gratificações a outras carreiras de diversos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, dentre outras providências.

As implicações da MP residem nas alterações:

1. a reestruturação e alteração de remuneração de cargos e carreiras,
2. a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA a outras categorias funcionais do

Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e

3. a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS,

A seguir são decretadas as alterações por órgão e carreiras:

I - Carreiras do Banco Central do Brasil -

1. reorganização da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, com alteração das tabelas de vencimento básico da carreira, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2006, e integralização total do reajuste a partir de 1º de junho de 2006;
2. aumento dos valores das funções comissionadas;
3. ampliação do quadro de funções comissionadas, no total de vinte e nove novas funções, objetiva a estruturação das unidades de administração da segurança, de corregedoria e de ouvidoria do Banco Central do Brasil e a transformação de uma função de nível FDE-1 em Função de Direção Jurídica (FDJ-1), a ser ocupada pelo Procurador Geral do Banco Central do Brasil

Custo declarado, mas não demonstrado: impacto anual nas despesas com pessoal de cerca de R\$ 130,56 milhões, no exercício de 2006 e R\$ 151,06 milhões nos exercícios subsequentes.

4. paridade entre a participação dos servidores e da Autarquia no custeio do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central - PASBC, com previsão de utilização de fonte de recursos disponível para cobertura de eventual déficit no sistema.

Custo não declarado.

II - Carreira de Magistério Superior pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, a proposta refere-se à alteração de sua estrutura, com :

1. a criação da Classe de Professor Associado na Carreira de Magistério Superior, cujo acesso dar-se-á exclusivamente por progressão funcional, mediante avaliação de desempenho acadêmico de servidor que esteja há, no mínimo, dois anos no último nível da classe de Professor Adjunto, possua o título de Doutor e atenda aos demais requisitos a serem estabelecidos em regulamento
2. aumento de 50% (cinquenta por cento) do percentual de acréscimo ao vencimento básico quanto à titulação de que trata a Lei nº 8.243, de 14 de outubro de 1991, a partir de 1º de janeiro de 2006;
3. progressão do Professor Adjunto que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos por esta Medida Provisória e aos demais ~~requisitos~~

estabelecidos em regulamento para o nível 1 da nova classe de "Professor Associado";

4. elevação do vencimento básico do Professor Titular, a partir de 1º de maio de 2006; (d) aumento dos valores atribuídos aos pontos relativos à Gratificação de Estímulo à Docência, instituída pela Lei nº 9.678, de 03 de julho de 1998, a partir de 1º de julho de 2006; e
5. alteração do número de pontos atribuídos ao professor aposentado referente à Gratificação de Estímulo à Docência, instituída pela Lei nº 9.678, de 1998, para 115 pontos, a partir de 1º de julho de 2006.

Custo declarado mas não demonstrado: As medidas atingem 75.239 professores da carreira de Magistério Superior ativos, aposentados e beneficiários de pensão. O acréscimo de despesa anual a ser realizado em quatro etapas, a partir de 1º de janeiro de 2006, é da ordem de R\$ 646,72 milhões neste exercício e de R\$ 770,35 milhões em cada um dos dois exercícios subsequentes.

III - Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus:

1. a proposta modifica a estrutura atual da Carreira com a exclusão da classe (cargo) de Professor Titular e inclusão de nova classe, denominada "Especial". Com a substituição da Classe de Titular pela Especial, ficam os professores titulares inseridos na nova classe.

Custo: Não se verifica impacto direto orçamentário-financeiro na medida.

2. composição remuneratória dos docentes do Magistério de 1º e 2º Graus, a proposta prevê, a partir de 1º de fevereiro de 2006, alteração dos valores dos vencimentos vigentes em janeiro de 2006, possibilitando expressiva melhoria remuneratória.

Custo declarado, mas não demonstrado: alcança em seus efeitos 23.464 professores da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus ativos, aposentados e instituidores de pensão. O acréscimo de despesa anual decorrente da alteração estrutural e do realinhamento das demais classes, em termos remuneratórios, será de R\$ 204,7 milhões no exercício de 2006, sendo R\$ 147,5 milhões referentes aos Professores de 1º e 2º Graus das Instituições Federais de Ensino (IFES) e R\$ 57,2 milhões aos Professores de 1º e 2º Graus dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. Para os exercícios subsequentes essas despesas se elevam, respectivamente, para R\$ 159,8 milhões e R\$ 62 milhões, perfazendo um total de R\$ 221,8 milhões.

IV - Carreiras da área de Ciência e Tecnologia:

1. reestruturação de sua remuneração, mediante alteração das tabelas de vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2006.
2. alteração do critério de avaliação de desempenho individual para avaliação de desempenho coletivo para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT.

Custo declarado mas não demonstrado: a medida alcança 24.985 servidores ativos, 12.020 aposentados e 3.193 pensionistas, totalizando 40.198 beneficiários. A despesa para o exercício de 2006 será da ordem de R\$ 275,2 milhões e, para os exercícios de 2007 e 2008, o impacto será da ordem de R\$ 298,2 milhões.

V - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário:

1. propõe-se a majoração do vencimento básico da categoria, vigente em dezembro de 2005, a ser implementada em duas parcelas, sendo a primeira a partir de 1º de fevereiro de 2006, e o restante a partir 1º de junho de 2006.

Custo declarado, mas não demonstrado: A medida alcança 3.223 servidores ativos, 1.378 aposentados e 1.043 pensionistas, totalizando 5.644 beneficiários. A despesa para o exercício de 2006 será da ordem de R\$ 95,02 milhões e para os exercícios de 2007 e 2008, o impacto será da ordem de R\$ 117,68 milhões.

VI - Carreiras de apoio à fiscalização federal agropecuária:

1. extensão aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Laboratório, de nível intermediário, e de Auxiliar de Laboratório, de nível auxiliar, a concessão da GDATFA, hoje devida apenas aos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, ambos de nível intermediário, bem como alteração do valor financeiro atribuído aos pontos que compõem a referida gratificação.
2. Alteração do número de pontos a serem concedidos aos aposentados e instituidores de pensão que não tenham, como fato gerador da incorporação da GDATFA aos seus proventos ou pensões, período superior a 60 (sessenta) meses nas condições exigidas em lei. Para esses casos, em que não é possível obter a média dos últimos 60 meses em atividade, a GDATFA se eleva ao correspondente a 20 pontos, contra os 15 pontos da situação atual.

Custo declarado, mas não demonstrado: a alteração proposta alcançará 6.941 servidores ativos, aposentados ou beneficiários de pensão, e implicará impacto anual nas despesas com pessoal de cerca de R\$32,8 milhões, no exercício de 2006 e R\$39,9 milhões em cada um dos dois exercícios subsequentes.

VII - Servidores em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, Ministério da Saúde, propõe-se a :

criação da Gratificação de Desempenho por Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS,

Custo declarado mas não demonstrado: concessão da gratificação por desempenho a 750 servidores em exercício no DENASUS, a partir de 1º de

janeiro de 2006, é da ordem de R\$ 11,56 milhões neste exercício e em cada um dos dois exercícios subsequentes.

Custo total declarado mas não demonstrado: Impacto orçamentário-financeiro total das medidas propostas é de **R\$ 1.396,56 milhões para este exercício** e de R\$ 1.610,55 milhões para cada um dos dois exercícios subsequentes.

A edição de medida provisória para as reestruturações e alterações das estruturas e composições remuneratórias dos cargos e das carreiras do Poder Executivo é justificada pelo atraso na tramitação do orçamento no âmbito do Congresso Nacional, e o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF, que estabelece como nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder. Tal evento se dará no Executivo em 30 de junho de 2006.

Alega-se terem sido observados os mandamentos presentes no arts. 16 e 17 da LRF, em razão da Lei Orçamentária Anual de 2006 contemplar reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração dos servidores públicos federais, suficiente para suportar as despesas previstas.

Argui-se que nos exercícios de 2007 e 2008, as estimativas de custos reduzirão a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado.

B - SUBSÍDOS

Cabe á Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contado da publicação da MP emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (*caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano

plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.”

No que concerne à adequação da MP à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, espccialmcntc, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.” (grifamos)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2006 (art. 89 da Lei nº 11.178, de 21 de setembro de 2005) estabelece que a concessão de quaisquer vantagens deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ao se examinar a programação proposta pelo Executivo na Lei Orçamentária para 2006 (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006) identifica-se o crédito 04.846.1054.091Y.0001 - Reajuste da Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Militares das Forças Armadas-Nacional no Âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão UO: 47101 com dotação de R\$ 5.100 milhões.

A lei orçamentária para o exercício de 2006 – LOA/2006, no seu Anexo V dispõe sobre: “*Autorizações Específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição e o art. 89 da LDO/2006, Relativas a Despesas de Pessoal e Encargos Sociais ... III. Alteração de Estrutura de Carreiras e Aumento de Remuneração: 4.2. Limite de R\$ 3.987.747.161,00, destinado à reestruturação da remuneração dos cargos e carreiras do Poder Executivo, inclusive militares das Forças Armadas.”*

Nesse sentido, a norma fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Brasília, 5 de junho de 2006

Eber Zoehler Santa Helena

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER DO RELATOR, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295, DE 2006, E EMENDAS.

O SR. PAULO PIMENTA (PT-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Líderes, na realidade a Medida Provisória nº 295 é bastante extensa e complexa, mexe com a vida de várias categorias e trata da restruturação das carreiras do Banco Central, do Ministério da Agricultura, da FUNASA, do Ministério da Saúde, das universidades e escolas técnicas.

Elaboramos um parecer fruto de muita discussão e de algumas sugestões de Parlamentares que, por meio de emendas, não só colaboraram como corrigiram alguns detalhes do texto original da medida provisória.

O meu objetivo, na condição de Relator, era exatamente o de poder apresentar ao Plenário um relatório que incorporasse as sugestões que considerei adequadas e que pretendia ver incluídas em meu substitutivo ao texto original.

No entanto, em razão do acordo entabulado pelos Srs. Líderes do Governo e Oposição, é evidente que, na condição de Deputado da base aliada e Parlamentar do PT, não me resta outra medida a não ser acolher os termos propostos.

Sendo assim, Sr. Presidente, apresento parecer que propõe a manutenção do texto original, observando a constitucionalidade, a juridicidade, a boa técnica legislativa e a adequação orçamentária correta da medida provisória. E encaminho as emendas que havia acolhido, algumas de mérito, como sugestões para que o Senador designado Relator as incorpore, pois, infelizmente, em razão do referido acordo, não poderei incluí-las na proposta que deverá ser votada daqui a alguns minutos.

Sr. Presidente, as sugestões que acolhi contemplavam basicamente o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por emenda de autoria do Deputado Zonta, além de emendas de outros Parlamentares e as que me foram encaminhadas pela ANDIFES e por professores universitários. As preocupações relativas ao Banco Central e à FUNASA serão por mim encaminhadas como sugestões ao Relator da Medida Provisória no Senado Federal.

Portanto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e pela adequação orçamentária e financeira da medida provisória.

Portanto, proponho que seja votado o texto original da medida provisória. Vou encaminhar por escrito à Mesa a redação completa do parecer.

É o parecer.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 29, DE 2006

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006**, que "Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária, estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 29 de julho de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 18 de julho de 2006.

Senador Renan Calheiros

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952.

Revogada pela Lei nº 8.112, de 1990

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Vide Decreto nº 92.096, de 1885

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

- I – com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;
 - II – com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;
 - III – com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.
-

LEI N° 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

LEI N° 8.243, DE 14 DE OUTUBRO DE 1991.

Dispõe sobre os vencimentos dos professores incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências.
(Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)

LEI N° 9.367, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

Anexo II da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996 *(Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)*

Tabela de Vencimento Básico Aplicável aos Professores do Magistério Superior			
		20 horas	40 horas
Classe	Nível	Graduado	Graduado
Titular	U	214,76	429,50
Adjunto	4	171,80	343,60
	3	163,62	327,24
	2	155,83	311,66
	1	148,41	296,82
Assistente	4	134,92	269,84
	3	128,49	256,98
	2	122,38	244,76
	1	116,55	233,10
Auxiliar	4	105,95	211,90

	3	100,91	201,82
	2	95,10	192,20
	1	91,52	183,04

Anexo II-A da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996 (Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)

Tabela de Vencimento Básico Aplicável aos Professores do Magistério de 1º e 2º graus			
Classe	Nível	20 horas	40 horas
		Graduado	Graduado
Titular	U	198,67	397,34
E	4	165,55	331,10
	3	157,66	315,32
	2	150,16	300,32
	1	143,01	286,02
D	4	130,00	260,00
	3	123,81	247,62
	2	117,91	235,82
	1	112,30	224,60
C	4	105,95	211,90
	3	100,90	201,80
	2	96,10	192,20
	1	91,52	183,04
B	4	86,33	172,66
	3	82,23	164,46
	2	78,31	156,62
	1	74,58	149,16
A	4	70,36	140,72
	3	67,01	134,02
	2	63,82	127,64
	1	60,78	121,56

Anexo VI da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996 (Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)

Tabela de Vencimento Básico Aplicável aos Professores do Magistério Superior			
		20 horas	40 horas
Classe	Nível	Graduado	Graduado
Titular	U	214,76	429,51
Adjunto	4	176,91	353,82
	3	169,29	338,58
	2	162,00	324,00
	1	155,03	310,05
Assistente	4	142,23	284,45
	3	136,10	272,20
	2	130,24	260,48
	1	124,63	249,26
Auxiliar	4	114,34	228,68
	3	109,42	218,83
	2	104,71	209,41
	1	100,20	200,39

Anexo VI-A da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996 (Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)

Tabela de Vencimento Básico Aplicável aos Professores do Magistério de 1º e 2º Graus			
		20 horas	40 horas
Classe	Nível	Graduado	Graduado
Titular	U	198,67	397,34
E	4	168,05	336,09
	3	160,81	321,62
	2	153,89	307,77
	1	147,26	294,52
D	4	136,35	272,70
	3	130,40	260,06
	2	124,862	249,72
	1	119,49	238,97

C	4	114,34	228,68
	3	109,42	218,83
	2	104,71	209,41
	1	100,20	200,39
B	4	94,52	189,04
	3	90,02	180,04
	2	85,74	171,47
	1	81,65	163,30
A	4	77,03	154,06
	3	73,36	146,72
	2	69,87	139,73
	1	66,54	133

LEI N° 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes: (Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)

LEI N° 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior. (Redação dada pela Lei nº 10.769, de 2003)

Art. 15. O Banco Central do Brasil poderá manter sistema de assistência à saúde dos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante dotações orçamentárias da Autarquia e contribuição mensal dos participantes. (Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)

.....

Art. 17. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício no Banco Central do Brasil:

I - o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras (sigilo bancário), de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função;

II - as seguintes proibições:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade é controlada ou fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, salvo os casos de designação específica;

b) firmar ou manter contrato com instituição financeira pública ou privada, bem assim com instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em condições mais vantajosas que as usualmente ofertadas aos demais clientes.

.....

Art. 20. Se do enquadramento nas Carreiras constantes desta Lei ou da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto investidos na função, resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou de antecipação de reajustes de vencimento.

.....

LEI Nº 9.678, DE 3 DE JULHO DE 1998.

Institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.

.....

Art. 5º O docente aposentado ou beneficiário de pensão, na situação em que o referido aposentado ou instituidor que originou a pensão tenha adquirido o direito ao benefício quando ocupante de cargo efetivo referido nesta Lei, tem direito à referida gratificação de estímulo calculada a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu.

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput deste artigo, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a 91 (noventa e um) pontos. (Redação dada pela Lei nº 11.087, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)

.....

ANEXO
Valores para o Cálculo da Gratificação
de Estímulo à Docência no Magistério Superior
(Vide Lei nº 10.187, de 2001)

	20 Horas Semanais				
	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Deuterado
Titular	0,56	0,71	0,71	1,69	2,29
Adjunto	0,56	0,71	0,71	1,37	2,00
Assistente	0,56	0,71	0,71	1,37	1,37
Auxiliar	0,56	0,71	0,71	0,73	1,00

	40 Horas Semanais				
	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Deuterado
Titular	1,11	1,43	1,43	4,00	5,71
Adjunto	1,11	1,43	1,43	3,43	5,00
Assistente	1,11	1,43	1,43	3,43	3,43
Auxiliar	1,11	1,43	1,43	1,83	2,50

	Docência Exclusiva				
	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Deuterado
Titular	1,67	2,14	2,14	5,00	6,29
Adjunto	1,67	2,14	2,14	5,00	7,86
Assistente	1,67	2,14	2,14	5,00	6,00
Auxiliar	1,67	2,14	2,14	2,29	3,67

ANEXO

VALOR DO PONTO PARA CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA
NO MAGISTÉRIO SUPERIOR

(Redação dada pela Lei nº 11.087, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)

a) TITULAÇÃO: GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO

Em R\$

TITULAÇÃO	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
GRADUAÇÃO	2,08	4,05	6,13
APERFEIÇOAMENTO	2,23	4,53	6,77
ESPECIALIZAÇÃO	2,23	4,53	6,77

b) TITULAÇÃO: MESTRADO OU DOUTORADO

Em R\$

CARGO/CLASSE	MESTRADO			DOUTORADO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	3,40	8,51	10,66	4,87	12,16	19,79
ADJUNTO	2,92	7,32	10,66	4,26	10,66	16,75
ASSISTENTE	2,92	7,32	10,66	3,05	7,59	12,77
AUXILIAR	2,22	5,56	6,97	2,92	7,32	10,87

LEI N° 10.404, DE 9 DE JANEIRO DE 2002.

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, e dá outras providências.

LEI N° 10.405, DE 9 DE JANEIRO DE 2002.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, altera as tabelas de vencimento básico dos professores do ensino de 3º grau e dos professores de 1º e 2º graus, integrantes dos quadros de pessoal das instituições federais de ensino, e altera dispositivos da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 3º As tabelas de vencimento básico dos professores do ensino de 3º grau e dos professores de 1º e 2º graus integrantes dos quadros de pessoal das instituições federais de ensino passam a ser as constantes do Anexo I, a partir de 1º de fevereiro de 2002. (Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)

(Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)

Tabelas de Vencimento Básico

a) Professor do Ensino de 3º Grau

CLASSE	NÍVEL	20 Horas	40 Horas
TITULAR	U	294,71	589,42
ADJUNTO	4	242,66	485,33
	3	232,69	465,38
	2	222,86	445,73
	1	213,27	426,55
ASSISTENTE	4	195,83	391,65
	3	187,53	375,06
	2	179,85	359,70
	1	172,60	345,21
AUXILIAR	4	159,30	318,60
	3	152,84	305,68
	2	146,78	293,55
	1	141,00	282,00

b) Professor de 1º e 2º Graus

CLASSE	NÍVEL	20 Horas	40 Horas
TITULAR	U	272,63	545,26
E	4	230,79	461,58
E	3	221,03	442,07
E	2	211,71	423,41

E	1	202,59	405,18
D	4	187,73	375,46
D	3	101,10	302,36
D	2	177,54	355,07
D	1	174,27	348,54
C	4	171,94	343,89
C	3	168,85	337,70
C	2	165,84	331,69
C	1	163,48	326,95
B	4	133,62	267,25
B	3	127,76	255,52
B	2	122,22	244,44
B	1	116,81	233,61
A	4	110,79	221,58
A	3	106,01	212,03
A	2	101,49	202,97
A	1	97,67	195,34

LEI N° 10.484, DE 3 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, e dá outras providências.

ANEXO
TABELA DE VALOR DOS PONTOS
(Redação dada pela Lei nº 11.090, de 2005)
(Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)

CARGO	VALOR DO PONTO EM R\$
- Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	20,65
- Agente de Atividades Agropecuárias	

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

LEI N° 10.883, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

Reestrutura a remuneração e define as competências dos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dá outras providências.

Art. 4º A Tabela de Vencimento Básico dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei é a constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2004 e 1º de janeiro de 2005. (Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)

ANEXO III
(Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)

Tabela de vencimento básico

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALORES EM R\$ VIGENTES	
			JUNHO 2004	A PARTIR DE JANEIRO 2005
		IV	3.856,51	4.021,39
		III	3.736,70	3.904,26
	ESPECIAL	II	3.620,62	3.790,54
		I	3.475,35	3.680,15

		III	3.273,39	3.376,28
Fiscal Federal	C	II	3.171,70	3.277,93
Agropecuário		I	3.079,17	3.162,46
		III	2.977,71	3.089,77
	B	II	2.804,67	2.834,65
		I	2.692,12	2.752,08
		III	2.606,50	2.671,94
	A	II	2.527,46	2.594,10
		I	2.448,95	2.518,55

LEI N° 11.036, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera disposições das Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 9.650, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)

"Art. 5º

VIII - execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, relacionadas com a guarda e a movimentação de valores, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante, e a proteção de autoridades. (Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata o inciso VIII deste artigo, os servidores ficam autorizados a conduzir veículos e a portar armas de fogo, em todo o território nacional, observadas a necessária habilitação técnica e, no que couber, a disciplina estabelecida na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003." (NR) (Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)

Art. 4º O exercício das atividades referidas no art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, com a redação dada por esta Lei, não obsta a execução indireta das tarefas, mediante contrato, na forma da legislação específica de regência. (Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)

LEI N° 11.094, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais; da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil; da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA; e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras; e dá outras providências.

ANEXO V

(Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL			
CARGO DE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL			
CLASSE	PADRÃO	VALORES EM R\$ VIGENTES A PARTIR DE	
		AGOSTO DE 2004	MARÇO DE 2005
	IV	2.189,98	2.375,05
ESPECIAL	III	2.103,52	2.260,52
	II	2.042,04	2.194,25
	I	1.982,34	2.129,90
	III	1.850,33	1.992,97
C	II	1.796,44	1.934,92

	I	1.744,12	1.878,57
	III	1.633,26	1.759,16
B	II	1.585,69	1.707,93
	I	1.539,50	1.658,18
	III	1.480,29	1.594,41
A	II	1.437,18	1.547,97
	I	1.395,32	1.502,88

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 desta Medida Provisória. (Vide Lei nº 11.094, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)

Art. 20 A. A partir do 1º de dezembro de 2003, a GDACT, instituída pelo art. 19 desta Medida Provisória, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, terá seu percentual gradualmente elevado, observando-se o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006)

Art. 52. O Anexo II à Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XII a esta Medida Provisória. (Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006)

ANEXO III

ESTRUTURA DE CARGOS

CARGO	PADRÃO	CATEGORIA
Procurador Federal	III II I V IV III II I VII VI V IV III II I	ESPECIAL PRIMEIRA SEGUNDA

ANEXO IX

(Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO

NÍVEL	CARGO	PADRÃO	CLASSE	VALOR-EM-R\$
NS	Pesquisador	III	TITULAR	2.387,96

	Técnico		
	Analista-em Ciência-e Tecnologia		
		SENIOR	2.201,71
			2.109,34
		ASSOCIADO	2.070,64
		PLENO-3	1.987,46
			1.907,36
		ADJUNTO	1.796,00
		PLENO-2	1.723,61
			1.654,14
		ASSISTENTE DE PESQUISA	1.657,67
		PLENO-1	1.484,79
			1.434,54
		JÚNIOR	1.359,79
			1.206,34
			1.244,00
II	Técnico		1.196,62
	Assistente-em Ciência-e Tecnologia		
		ASSISTENTE-3	
		TÉCNICO-3	1.151,01
			1.107,15
		ASSISTENTE-2	
		TÉCNICO-2	1.064,84
			1.024,00
		ASSISTENTE-1	
		TÉCNICO-1	984,63
			946,62
			908,86
			874,33
			840,11
			806,97

		IV		774,96
		III		743,98
		II		714,95
		I		685,01
		IV		530,32
		V		516,88
		IV	AUXILIAR-2	503,79
		III	AUXILIAR TÉCNICO-2	481,02
		II		478,68
		I		466,45
		IV		446,36
		V		436,05
		IV	AUXILIAR-1	424,03
		III	AUXILIAR TÉCNICO-1	413,28
		II		402,81
		I		392,60

Publicado no DSF de / /2006